



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Mandado de segurança – Decisão interlocutória no âmbito do Juizado Especial – Irrecorribilidade – Princípio da Oralidade – Princípio da Celeridade – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem resolução de mérito	6
Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Operadora de telefonia – Manutenção indevida de dados do consumidor em cadastro de inadimplentes – Responsabilidade do credor – Devedor contumaz – Dano moral – Não configuração – Procedência em parte dos pedidos - Provimento.....	8
Recurso inominado – Ação cominatória – Plano de saúde anterior à Lei n. 9.656/1998 – Exame de ressonância magnética - Negativa de cobertura – Exclusão não expressa – Abusividade - Procedência.....	11
Recurso inominado – Cancelamento de cartão de crédito – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Mantenedora da bandeira e banco administrador – Responsabilidade solidária – Valor da indenização – Critério de fixação - Não provimento do recurso	14
Recurso inominado – Cemig - Energia elétrica – Irregularidade no medidor – Laudo unilateral – Termo de ocorrência de irregularidade – Nulidade - Inexigibilidade do débito – Provimento em parte.....	19
Recurso inominado – Compra e venda de imóvel – Atraso na entrega do bem – Cumulação de cláusula penal com ressarcimento de aluguéis – Bis in idem – Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Provimento em parte.....	24
Recurso inominado – Deserção - Ausência de preparo – Pressuposto de admissibilidade recursal – Não conhecimento	29

Recurso inominado – Deserção – Ausência de recolhimento do preparo – Assistência judiciária – Pessoa jurídica - Banco em regime de liquidação extrajudicial – Hipossuficiência – Ausência de prova – Não conhecimento do recurso.....	31
Recurso inominado – Fornecimento de medicamento – Medicamento não padronizado para o tratamento indicado – Único tratamento possível – Estado e Município - Responsabilidade solidária – Direito à saúde – Procedência do pedido – Não provimento.....	34
Recurso inominado – Fornecimento de medicamentos – Direito à saúde – Responsabilidade do Estado - Ausência de medicamento similar – Doença grave - Procedência	39
Recurso inominado – Fornecimento de medicamentos – Estado e município – Responsabilidade solidária – Direito à saúde – Medicamento não constante da lista do SUS – Irrelevância – Procedência em parte	42
Recurso inominado – Indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Acidente de trânsito - Incapacidade laborativa total – Invalidez permanente – Laudo pericial – Extensão da lesão – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento.....	47
Recurso inominado – Indenização - Seguro obrigatório – DPVAT – Prescrição trienal - Termo inicial – Constatação da invalidez - Provimento	50
Recurso inominado – Indenização por dano material – Repetição de indébito – Cumulação de pedidos – Serviço bancário defeituoso – Bloqueio de cartão de crédito – Descontos indevidos – Suspeita de fraude – Procedência dos pedidos – Não provimento	54
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso na entrega de mercadoria – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência do pedido – Não provimento.....	56
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Empresa de telefonia – Detalhamento de acesso telefônico – Fornecimento de informações a pessoa diversa do contratante – Direito à intimidade - Procedência	59
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Não provimento	62
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Culpa exclusiva de terceiro estelionatário – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva - Restituição em dobro – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Provimento em parte.....	66
Recurso inominado - Indenização por dano moral – Interrupção do fornecimento de água – Copasa – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Procedência em parte	72
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Relação de consumo – Produto defeituoso – Chocolate mofado - Responsabilidade objetiva – Ausência de dano – Mero aborrecimento - Improcedência do pedido – Provimento.....	74
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Agência de viagem – Pacote de viagem – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Passagens não reservadas – Diária não desfrutada – Serviço defeituoso – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento	77

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Banco – Furto em via pública – Saidinha de banco – Ausência de nexo causal – Dever de indenizar – Inexistência - Improcedência.....	81
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Compra e venda – Produto pago e não entregue – Serviço defeituoso – Relação de consumo - Fornecedora de armários – Responsabilidade subsidiária - Procedência	84
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Furto em estacionamento – Arrombamento de veículo - Shopping Center – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Falta de vigilância – Contrato de depósito – Boletim de ocorrência – Presunção relativa da verdade - Procedência.....	89
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Promessa de compra e venda - Atraso na entrega de imóvel residencial – Inadimplemento da construtora – Prazo de entrega das chaves - Prorrogação imotivada – Cláusula abusiva – Código de Defesa do Consumidor – Taxa de evolução da obra – Cobrança indevida – Procedência em parte	94
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Atraso de voo – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva - Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento.....	100
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Vazamento na rede de água – Inundação de imóvel residencial – COPASA – Sociedade de economia mista – Pessoa jurídica de Direito privado – Competência do Juizado Especial das Relações de Consumo – Teoria da Causa Madura – Ausência de complexidade da causa – Desnecessidade de perícia - Procedência.....	103
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais- Seguro de veículos – Serviço defeituoso – Relação de consumo - Procedência	107
Recurso inominado – Operadora de telefonia – Migração de plano não contratado – Cobrança indevida – Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Princípio da Razoabilidade – Princípio da Proporcionalidade – Procedência em parte.....	112
Recurso inominado – Plano de saúde – Negativa de cobertura – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Dano moral – Não configuração – Não provimento	114
Recurso Inominado – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade em razão da mudança de faixa etária – Cláusula abusiva – Nulidade – Código de Defesa do Consumidor – Restituição ao consumidor – Estatuto do Idoso – Norma de ordem pública – Aplicabilidade aos contratos anteriores à sua vigência - Provimento.....	118
Recurso inominado – Plano de saúde – Unimed - Cobertura – Restrição aos procedimentos expressamente previstos – Abusividade – Contrato de adesão – Relação de consumo - Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Dirigismo contratual – Não provimento...	123
Recurso inominado – Plano de saúde – Unimed – Inadimplemento de duas mensalidades – Rescisão unilateral do contrato – Notificação do consumidor – Necessidade – Restabelecimento do contrato – Não provimento	127

Recurso nominado – Plano de saúde – Unimed – Negativa de cobertura – Cláusula limitativa do número de exames médicos – Cláusula abusiva – Nulidade – Interpretação mais favorável ao consumidor – Contrato de adesão – Princípio da Boa-fé Objetiva – Não provimento.....	130
Recurso nominado – Repetição de indébito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Faculdade – Rescisão do contrato de prestação de serviço – Cancelamento do curso – Número insuficiente de alunos – Cláusula abusiva – Nulidade - Procedência dos pedidos – Parcial provimento	136
Recurso nominado – Rescisão contratual – Compra e venda de veículo – Prova do estado do bem – Necessidade de perícia – Complexidade da matéria – Incompetência do Juizado Especial - Extinção do processo sem resolução de mérito	140
Recurso nominado – Rescisão do contrato – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Compra e venda pela internet – Site de loja de departamento – Não entrega do produto – Devolução de valores – Procedência do pedido – Não provimento	144
Recurso Inominado – Seguro obrigatório – DPVAT – Morte do autor no curso do processo – Substituição processual – Ascendente – Herdeiro – Legitimidade ativa – Valor da indenização – Critério de fixação – Irretroatividade da lei - Aplicação da Lei n. 6.194/74 – Valor do salário mínimo à época do sinistro – Cerceamento de defesa – Não configuração - Procedência em parte	147
Recurso nominado – Ação ordinária – Tutela antecipada – Cumulação de pedidos – Cemig – Fornecimento de energia elétrica – Cancelamento de cobrança – Irregularidade no medidor – Necessidade de prova técnica – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento.....	154
Recurso nominado – Ação revisional de contrato bancário – Tarifa de cadastro – Tarifa de registro de contrato – Validade - Tarifa de serviço prestado por terceiro – Cláusula abusiva – Direito à informação – Código de Defesa do Consumidor – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte	156
Recurso nominado – Compra e venda móveis residenciais – Parte dos produtos com defeito - Vício do produto – Restituição parcial de pagamento – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte	160
Recurso nominado – Indenização por dano moral - Compra e venda de mercadoria – Relação de consumo - Comércio eletrônico – Erro no site – Fornecedor - Inadimplemento contratual – Mero aborrecimento – Improcedência do pedido - Provimento.....	163
Recurso nominado – Indenização por dano moral – Compra pela internet – Não entrega do produto – Serviço defeituoso – Restituição do valor pago – Mero aborrecimento – Improcedência do pedido – Não provimento	166
Recurso nominado – Indenização por dano moral - Incompetência territorial – Incompetência relativa – Preclusão – Prorrogação de competência – Descontinuidade no serviço de fornecimento de água – Concessionária de serviço público – COPASA – Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento.....	168

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Instituição financeira - Erro de digitação no pagamento de fatura de financiamento – Culpa exclusiva do consumidor - Inclusão em cadastro de inadimplentes – Exercício regular de direito – Procedência em parte do pedido – Não provimento	174
Recurso inominado – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária – Código de Defesa do Consumidor – Estatuto do Idoso – Princípio da Boa-fé Objetiva – Cláusula abusiva – Nulidade – Devolução de valores ao segurado – Prova pericial – Desnecessidade - Não provimento	177
Recurso inominado – Produto defeituoso – Mero aborrecimento – Dano moral – Não configuração – Código de Defesa do Consumidor - Rescisão do contrato de compra e venda – Não provimento	181
Recurso inominado – Rescisão do contrato – Indenização por danos morais e materiais – Cumulação de pedidos – Curso preparatório para concurso – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Cláusula penal – Não apresentação do contrato – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento.....	184
Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – BHTRANS – Pessoa jurídica de Direito Privado – Exercício do poder de polícia – Impossibilidade – Sanção por infração de trânsito – Invalidade do ato administrativo – Efeitos ex tunc – Procedência do pedido – Não provimento	187
Recurso inominado – Compra e venda pela internet – Equívoco quanto ao preço anunciado do produto – Força vinculante do contrato – Invalidade da retratação – Não provimento.....	189
Recurso inominado – Consórcio – Desistência do consorciado – Devolução de parcelas pagas – Contrato firmado antes da Lei n. 11.795/2008 – Restituição após o encerramento do grupo – Juros moratórios – Termo inicial – Não provimento	191
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Operadora de telefonia - Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes –Débito inexistente – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte	195
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Documentos preenchidos pela companhia aérea – Presunção relativa da verdade – Código de Defesa do Consumidor – Direito à informação – Serviço defeituoso – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento.....	198
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Transporte aéreo – Violação de bagagem – Furto de pertences pessoais – Relação de consumo – Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Procedência do pedido – Não provimento	201
Recursos inominados – Indenização por dano moral - Serviço de telefonia – Renovação de contrato com prazo determinado – Cobrança indevida de ligações - Interrupção do serviço – Valor da indenização – Critério de fixação – Não provimento	205

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Mandado de segurança – Decisão interlocutória no âmbito do Juizado Especial – Irrecorribilidade – Princípio da Oralidade – Princípio da Celeridade – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Clayton Rosa de Resende		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003467.94.2013.813.90 03	DATA DA DECISÃO:	14/05/2013
AUTOR(S):	Patrícia Nery Silva dos Santos		
REÚ(S):	Juiz de Direito 2ª Unidade Jurisdicíoanl Cível		

Mandado de Segurança

PATRICIA NERY SILVA DOS SANTOS impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra a decisão da Juíza da 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível desta Capital, alegando, em síntese, que tem direito líquido e certo à fixação de multa pelo descumprimento de medida liminar, que foi indeferida pelo Juízo.

Cumpre destacar inicialmente que a sistemática adotada pela Lei 9.099/95, privilegiando o princípio da oralidade e celeridade, afasta o cabimento de recursos contra decisões interlocutórias, naquele âmbito proferidas.

Logo, toda e qualquer matéria de irrisignação deve ser discuta através do Recurso Inominado, único cabível segundo a lei.

Tendo em vista esta limitação legal, tem sido frequente o uso de Mandado de Segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais.

O mandado de segurança é o remédio Constitucional utilizado para garantia de líquido e certo que esteja sendo ameaçado ou na iminência de o ser, segundo a CR/1998, mas vem sendo utilizado como substituto do agravo de instrumento, não admissível no procedimento do Juizado Cível.

Neste sentido, veja-se a decisão:

"Apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízes de juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vem sendo utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei n.º 9.099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias" (Turma Recursal do TJDF, Proc. n.º 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira).

As razões da impetração demonstram que se trata de simples irrisignação da Impetrante contra a referida decisão.

A Impetrante não demonstra a ilegalidade do ato, tampouco sua abusividade. O STF, no Rext 576847, já decidiu que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória no Juizado Especial, sendo elas irrecorríveis.

Assim, considerando-se a ausência de pressupostos legais, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 6, § 5º da Lei 12.016/2009 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos art. 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por imposição legal.

É o voto.

CLAYTON ROSA DE RESENDE

RELATOR

BELO HORIZONTE, 14 de Maio de 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Operadora de telefonia – Manutenção indevida de dados do consumidor em cadastro de inadimplentes – Responsabilidade do credor – Devedor contumaz – Dano moral – Não configuração – Procedência em parte dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9067490.54.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	Telemar Norte Leste S/A		
RECORRIDO(S):	Guilherme Sílvio Amaral		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO EXCLUSÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR DO SPC DEPOIS DE QUITADA A DÍVIDA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CREDORA - DEVEDOR CONTUMAZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - INDEVIDA INDENIZAÇÃO

1- Cabe à entidade credora que promoveu a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito a exclusão do nome do devedor após a realização do pagamento do débito, nos termos do art. 73, do Código de Defesa do Consumidor.

2- Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3- Dar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Telemar Norte Leste S/A, no curso da ação ajuizada por Guilherme Silvio Amaral, contra a r. sentença de ev. 41, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para declarar quitados os débitos que deram origem à inscrição dos dados do autor no Serviço de Proteção ao Crédito e condenar a empresa ré a pagar ao autor o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

Pugna a empresa ré, ora recorrente, pela modificação da sentença objurgada, sob o argumento de que o recorrido seria devedor contumaz, pelo que não caberia indenização por danos morais. Argumenta que, quando da quitação da dívida, teria cuidado de encaminhar o comando de cancelamento do registro à CDL, sendo que eventual atraso na retirada da anotação teria se dado por culpa desta. Afirma não ter se comprovado os alegados danos morais e, eventualmente, pugna pela redução do valor arbitrado a este título.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 61), pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminar. Passo ao exame do mérito.

São fatos incontroversos que recorrido era devedor do valor de R\$217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), desde 2009; que o débito foi renegociado em novembro de 2012 e quitado integralmente; que o registro feito pelo recorrente no SPC, em razão da dívida, não foi excluído após a quitação.

Cumprido ressaltar, primeiramente, que a relação em tela enquadra-se nas hipóteses previstas pelos art. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/90, devendo-se aplicar, em proteção ao consumidor hipossuficiente, as regras estatuídas pelo referido diploma legal.

Em que pese à alegação da recorrente, de que a manutenção indevida da anotação dos dados do autor teria se dado por desídia da CDL, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a responsabilidade pela atualização dos registros nos cadastros de inadimplentes é da entidade credora.

Neste sentido:

"EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que, uma vez recebido o pagamento da dívida, devem

providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido. STJ. RESP nº 432.062/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 16/12/2002).

Não obstante, restou comprovada nos autos a existência de um registro em nome do recorrido nos cadastros do SPC, efetuado em abril de 2012, ou seja, em data anterior ao pagamento da dívida que havia com a recorrente.

É o que se conclui da análise do extrato juntado pela ré em evento 34.

Ora, não há falar em dano moral por manutenção indevida do registro dos dados do autor no cadastro de inadimplentes, se seu nome ali já constava em razão de outro débito.

Em causas análogas, tem decidido o STJ pelo não cabimento de indenização a título de danos morais. Não se considera geradora de abalos morais a simples inclusão ou manutenção indevida dos dados do consumidor no cadastro de inadimplentes, mas sim a negativa de crédito que gera surpresa no consumidor porque não sabia da existência da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

(STJ. AgRg no REsp 1081404 / RS. 2. Agravo regimental desprovido. Quarta Turma. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data do julgamento: 04/12/2008).

Tecidas essas considerações, dou provimento ao recurso para suprimir do dispositivo da r. sentença recorrida a condenação do recorrente Telemar Norte Leste S/A ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem custas, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Caput.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Plano de saúde anterior à Lei n. 9.656/1998 – Exame de ressonância magnética - Negativa de cobertura – Exclusão não expressa – Abusividade - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9018083.79.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	07/02/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED – BH Cooperativa de Trabalho Médico LTDA.		
RECORRIDO(S):	Maria Zulmeia Dias da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI 9656/98 - PROCEDIMENTO NÃO COBERTO - NEGATIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - OFENSA AO CDC - EXCLUSÃO NÃO EXPRESSA - NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso interposto pela recorrente, Unimed - BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, qualificada nos autos, em desfavor da recorrida, Maria Zulmeia Dias da Silva, também qualificada, através do qual se insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a cobertura do exame de ressonância magnética.

A recorrente alega que firmou com a recorrida um contrato de prestação de serviços de plano de saúde anterior à Lei 9656/98, que não prevê a cobertura solicitada para a realização de exame de ressonância magnética. Alega que a referida norma não retroagiu de modo a alcançar o contrato em tela. Desse modo, sustenta que devem ser observadas as limitações do contrato, que não prevê a cobertura solicitada para o exame em pauta. Requer, assim, seja

dado provimento ao recurso e reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

A recorrida não se manifestou.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Analisando o processo, verifica-se que a recorrida celebrou contrato com a recorrente, para prestação de serviços médicos, antes da vigência da Lei 9.656/98, e que esta negou a cobertura do exame de ressonância magnética, em virtude de o plano de saúde contratado ser anterior à referida lei, inexistindo cobertura para o procedimento solicitado.

Nota-se, portanto, que a lide tem por fundamento a existência ou não da responsabilidade da recorrente pela cobertura do exame solicitado.

Nesse sentido, há que se esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado pelas partes antes da Lei 9.656/98, está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo se adequar aos princípios e normas de ordem pública consumeristas.

Dessa forma, o contrato celebrado pelas partes se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

É possível constatar que não existe a exclusão expressa do exame de ressonância magnética no instrumento contratual In casu.

Com efeito, as cláusulas restritivas são lícitas, mas devem ser inseridas no contrato de forma que não cause dúvida ao leitor nem obrigue o beneficiário a consultar enormes adendos.

Ademais, o objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de cuidar da saúde do paciente, inclusive prevenindo e diagnosticando doenças, não devendo prevalecer a interpretação contratual que impeça a realização do exame em questão.

Cumprе lembrar que a Portaria nº 399 da Secretaria de Direito Econômico acrescentou novos itens ao rol do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, determinando a abusividade de cláusulas que imponham limites ou restrições, em contratos de planos de saúde, a procedimentos médicos contrariando prescrição médica:

"Divulgar, em aditamento ao elenco do artigo que seja considerada nula a cláusula da Lei 8.078/90, e do art. 22 do Decreto 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito: 2.

Imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando prescrição médica".

Vale mencionar, por fim, que a saúde é direito fundamental da pessoa, previsto constitucionalmente, e deve predominar sempre que houver dúvida quanto à cobertura de procedimentos médicos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

BELO HORIZONTE, 7 de Fevereiro de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Cancelamento de cartão de crédito – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Mantenedora da bandeira e banco administrador – Responsabilidade solidária – Valor da indenização – Critério de fixação - Não provimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9009135.51.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Visa Administradora de Cartões S/A, Banco Santander (Brasil) S/A		
RECORRIDO(S):	José Otávio Dias Sanches		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CARTÃO DE CRÉDITO CANCELADO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEVER DA MANTENEDORA DA BANDEIRA E DO BANCO ADMINISTRADOR EM RESTABELECER – DEVOLUÇÃO DE BÔNUS ACUMULADOS – DANO CONSTATADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

V O T O

I- JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes recursos foram apresentados no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e as recorrentes recolheram regularmente os preparos, razão pela qual dele conheço.

II- PRELIMINARES

A recorrente VISA alega em preliminar nulidade da sentença por ausência de fundamentação no tocante à participação no objeto da lide, bem como defende ser parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo ao argumento de não ter participado de quaisquer ocorrências narradas na inicial

NULIDADE DA SENTENÇA

Inicialmente a recorrente VISA alega falta de indicação de ato ilícito exercido que denotaria ausência de fundamentação decisória e, por conta disso, ensejaria a nulidade da sentença.

Da análise da sentença hostilizada, depreende-se que contém clara análise e exposição das razões as quais levaram a magistrada a formar a convicção e aplicação das normas jurídicas ao caso apresentado, segundo preconiza o art. 165 do CPC.

O fato de a sentença ser concisa, apesar de todas as questões postas pelas partes serem devidamente apreciadas, inexistente motivo para sua anulação, como já se posicionou o TJMG:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - ""PÍLULA DE FARINHA"" - RELAÇÃO DE CONSUMO – GRAVIDEZ DURANTE O USO DO MEDICAMENTO CONTRACEPTIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a sentença hostilizada contempla os requisitos essenciais à sua validade: o relatório, com suas especificações; os fundamentos, que deram sustentação à análise das questões fático-jurídicas; e o dispositivo que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em juízo (CPC, art. 458), e estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento do julgador, não há se cogitar de nulidade por ausência e/ou deficiência de fundamento legal.

2. Na ação de indenização, por danos morais e materiais, em face da responsabilidade objetiva imposta ao fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a prova da conduta culposa do ofensor, para que surja o dever indenizatório, exigem-se, no mínimo, a comprovação da existência, dos danos sofridos, e do nexo causal, elementos essenciais à etiologia da responsabilidade civil.

3. Caso a consumidora não tenha provado que utilizava, quando se engravidou, medicamento contraceptivo sem princípio ativo eficaz, conhecido como ""pílula de farinha"", por se tratar de placebos para teste de equipamento, há de se afastar o dever de indenizar do laboratório, fabricante do medicamento, por não ter a autora se desvencilhado do onus probandi em relação ao nexo causal.” Assim, afasto a nulidade arguida.” (Apelação Cível 1.0024.98.143350-1/001 Relator(a): Des.(a) Tarcisio Martins Costa Data de Julgamento: 13/10/2010 Data da publicação da súmula: 03/11/2010)

Assim, afasto a nulidade arguida ante o regular cumprimento do art.458 do CPC pela magistrada sentenciante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à ponderação de ilegitimidade passiva, restou demonstrada nos autos a vinculação empresarial e os alinhados interesses de participação da divulgação recíproca da imagem entre as empresas recorrentes. Mesmo porque, o fato de se afirmar que realizava o licenciamento da marca às instituições financeiras emissoras de cartão sobressai o vínculo subjetivo entre as partes e a consequente responsabilidade solidária das demandadas.

Ainda que a recorrente tenha unicamente cedido sua marca à instituição financeira supracitada, conjuntamente fazem parte da cadeia fornecedora perante o consumidor (art. 14 do CDC), norma que não distingue a administradora do cartão da bandeira à qual está se filiando.

Assim decidiu o TJMG sobre a responsabilidade solidária quando há ação conjunta em casos de parceria comercial:

“AÇÃO COLETIVA - MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS - CANCELAMENTO DO CANAL TELEFÔNICO COM PREFIXO "0800" PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO GRATUITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 515, §3º, CPC - EMPRESA LICENCIADORA DA MARCA/BANDEIRA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ABUSIVIDADE NA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO E NA COBRANÇA – DEVER DE INFORMAÇÃO - AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR - PROCEDÊNCIA. - O exame do pedido inicial não se revela prejudicado se não há prova de que os réus, mesmo após a entrada em vigor do Decreto nº 6.523/2008, tenham promovido o restabelecimento do serviço gratuito de atendimento aos usuários de cartão de crédito. - Ao dar provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pode o tribunal decidir desde logo o mérito, desde que a causa esteja madura para tanto. - As pessoas jurídicas Mastercard e Visa possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ainda que tais sociedades tenham unicamente cedido sua marca (bandeira) às instituições financeiras, elas fazem parte da cadeia fornecedora perante o consumidor (art. 14 do CDC), que não distingue a administradora do cartão da bandeira a qual está se filiando. - Aos consumidores é assegurado o amplo acesso a todas as informações referentes ao serviço e ao produto disponibilizados para consumo. Inteligência dos artigos 6º, inciso III, 30 e 31, todos do CDC. - A informação é parte essencial do contrato. Ao adquirir o bem ou serviço, o consumidor torna-se, também, titular do direito de requerer informações junto ao fornecedor, direito este que não deve ser condicionado a qualquer espécie de pagamento. - Recurso provido.” (Apelação Cível 1.0024.02.834890-2/008 Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila Data de Julgamento: 27/07/2011 Data da publicação da súmula: 05/08/2011)

Sob esse prisma, ressaltou-se evidente a pertinência abstrata dos sujeitos processuais com o direito material controvertido, o que, por si só, autoriza o enfrentamento do mérito, quando então será aferido se as recorrentes devem ser responsabilizadas pela reparação dos danos suportados pelo recorrido.

Sendo assim, rejeito a preliminar postulada.

III- MERITO RECURSAL

Insurgem-se as recorrentes contra sentença que as condenou ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, sob a alegação de não terem causado o evento danoso, por inexistir ato ilícito passível de indenização e meros dissabores não configurariam prejuízo moral indenizável.

A recorrente VISA argumenta que não mantém contrato, tampouco se relaciona comercialmente com seus usuários, pois não emite ou administra cartões de crédito, função exercida exclusivamente por instituições financeiras.

Cumulativamente, defende ainda não ser fornecedora aparente de serviços ao usuário do cartão.

Ao final, em caso de apreciação do mérito, pugna sejam os pedidos julgados improcedentes.

O banco recorrente alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova por não ter o recorrido apresentado verossimilhança de suas alegações.

Cumulativamente, com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pede a redução do valor da indenização para quantia não superior a R\$1.000,00, condizente às circunstâncias do fato discutido nos autos.

Com efeito, à míngua de elementos que desconstituam a ocorrência de involuntário e inesperado cancelamento do cartão de crédito do recorrido, concluiu-se que a instituição financeira mantenedora e a proprietária da plataforma solidariamente contribuíram ou não adotaram as medidas mínimas possíveis para se evitar o arbitrário cancelamento, e que houve porquanto ato ilícito por parte das recorrentes.

Inicialmente, mister salientar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor.

Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O dever de reparação, destarte, surge após a devida comprovação do fato antijurídico, do dano causado à vítima, bem como do liame causal entre o ato ilícito e o dano. Ausente qualquer desses requisitos, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Como salientou a magistrada, restou incontroverso nos autos que o recorrido, mesmo com o pagamento regular das faturas, foi surpreendido com o cancelamento do cartão de crédito.

Inicialmente, ressalte-se que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Insta assinalar que a contratação de cartão de crédito no ato da abertura de conta corrente é fato corriqueiro atualmente, em virtude das habituais “vendas casadas” realizadas pelas instituições financeiras, as quais, quando da solicitação de determinado serviço, acabam por convencer exaustivamente o cliente a contratar outros produtos, como conta poupança e cartão de crédito.

Desse modo, certo é que incumbia ao banco administrador e à administradora da plataforma, de forma conjunta ou individual, o dever de informar o procedimento ou anteriores motivos gerados quando do cancelamento unilateral do cartão.

As recorrentes, malgrado ciente do dever de informação e da possibilidade de desconhecimento deste procedimento por parte do cliente, não prestaram os devidos esclarecimentos prévios, o que evidencia a falta de cumprimento desses encargos antes de modificar o vínculo jurídico, consoante inciso III do art. 6º do CDC.

De modo a desconstituir as alegações do recorrido, cumpria às empresas, portanto, produzir prova robusta de que não ocorreu falha, que o fato não aconteceu ou, ainda, ocorrência de ato do consumidor a ensejar o cancelamento do cartão. Todavia, as recorrentes não apresentaram nenhum meio de prova para afastar a responsabilidade no evento danoso.

Assim, como as recorrentes não se desincumbiram a contento do ônus que se lhes impunham a legislação processual, é de se entender que o cancelamento e supressão dos bônus exercido em demérito ao consumidor aconteceu.

Preenchidos os requisitos da reparação civil, há de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, mormente no que tange à condenação dos recorrentes a compensar o recorrido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem a determinação de ser restabelecido o cartão de crédito com o correspondente saldo de bônus, diante da comprovação do defeito na prestação de seus serviços (art. 14 CDC).

No que tange ao quantum arbitrado pela sentenciante a quo, não vislumbro excesso, haja vista a responsabilidade acentuada das recorrentes para concretização do dano experimentado pelo recorrido, bem como tal quantia se mostra proporcional às circunstâncias do fato, razão pela qual a decisão de primeiro grau há de ser mantida na totalidade.

Ademais, imperioso observar o caráter punitivo da sanção, como fator de desestímulo ao agente (teoria do valor do desestímulo), evitando-se a prática de novos atos lesivos.

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes Recursos Inominados aforados por VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A e mantenho a r. sentença objurgada.

Arcarão as recorrentes com o pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099 de 1995.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Cemig - Energia elétrica – Irregularidade no medidor – Laudo unilateral – Termo de ocorrência de irregularidade – Nulidade - Inexigibilidade do débito – Provisamento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9036057.32.2012.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	José Geraldo de Souza, Dissiula da Conceição Souza		
REQUERIDO(S):	CEMIG Distribuição S/A		

Recurso Inominado

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO – IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – LAUDO UNILATERAL – IMPRESTABILIDADE – CANCELAMENTO DE DÉBITO – PROVIDO EM PARTE.

V O T O

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e os recorrentes não efetuaram o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento dos recorrentes e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95 e no enunciado 92 do FONAJE.

Insurgem-se os recorrentes contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Defende ocorrência de prescrição quanto ao direito da recorrida de cobrar a possível dívida.

Pugnam pela reforma da sentença que afastou a ilegalidade de cobrança para que seja declarada sua inexigibilidade. De forma alternativa, pleiteiam a revisão dos valores cobrados.

Em contrarrazões sustenta a recorrida a legalidade do procedimento administrativo adotado para apuração do débito, a incontroversa adulteração do medidor pelos recorrentes, e a responsabilidade de arcarem com o pagamento do montante apurado por conta da irregularidade, de acordo com a resolução 456 da ANEEL.

De início, segundo enuncia a Lei 9.099 de 1995, especialmente nos seus arts. 2º e 3º, o procedimento processual adstrito ao microsistema dos Juizados Especiais é regido primariamente pelos seguintes preceitos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- omissis -

Na aferição do objeto posto à lide, o magistrado deve ponderar acerca da complexidade ou não da matéria judicialmente discutida. Evidentemente que tão somente no caso concreto apresentado ocorrerá o aferimento por meio de juízo de valoração da complexidade do objeto, sua extensão, e das provas necessárias para legitimar o adequado provimento jurisdicional.

Por complexidade, doutrina e jurisprudência são unânimes em atribuir à prova, não à matéria de direito, a comprovação dos fatos constitutivos a cargo do demandante e dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao demandado.

Quanto ao processamento de causas consideradas de menor complexidade, ou seja, não dotadas de necessária instrução ordinária ou de exaustiva produção de provas periciais diante do objeto apresentado, o STF posicionou-se que em tais casos não é cabível o processamento no Juizado Especial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." [RE n. 571.572]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 668543 AgR / BA – BAHIA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

O que não é o caso destes autos, pois as provas apresentadas pelas partes são suficientes para se ponderar a respeito do objeto da lide e apreciar a causa de pedir e pedidos por meio de ato decisório.

Diversamente do decidido na 1ª Instância, não é possível aferir a regularidade e estado de funcionamento do medidor de consumo litigioso, porquanto a planilha/fatura unilateralmente produzida pela recorrida não poderia ser imposta em prejuízo aos consumidores.

Através de vistoria realizada em 05/01/2012 na unidade consumidora, constatou-se pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade 305942/11 que a unidade consumidora estava com o selo na tampa da caixa de medição, na tampa do bloco de terminal do medidor.

Consta, ainda, do mesmo termo que o preposto da apelada substituiu o medidor.

Realizada pela recorrida a apuração do consumo, chegou-se ao valor questionado.

No caso em análise, o núcleo da questão litigiosa está adstrita ao procedimento adotado para a apuração da fraude e responsabilização do consumidor.

Ao apreciar os documentos apresentados, pode-se perfeitamente concluir que as provas são insuficientes e frágeis para se compelir, com exatidão, a cobrança dos valores entendidos como devidos.

Portanto, tendo sido constatada a irregularidade no medidor, apenas por técnico da recorrida, não houve comprovação válida da alegada violação.

Da mesma forma, técnicos da recorrida apuraram unilateralmente o consumo de energia.

Diante dos fatos descritos, conclui-se que o procedimento adotado é imprestável para caracterizar o direito à cobrança do débito.

Esse, dentre tantos outros, é o entendimento do TJMG:

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR - NÃO COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO - COBRANÇA ILEGÍTIMA - RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de ação em que se discute a validade de cobrança de tarifa de energia elétrica, supostamente não paga pelo consumidor, o prazo prescricional a ser observado é o de 10 (dez) anos, conforme o disposto no art. 205 do Código Civil/2002.

- Só é permitida a cobrança presumida de energia elétrica, a partir da constatação de irregularidade no medidor e comprovada fraude na medição por consumo inferior ao devido, não bastando a simples verificação da violação do lacre, quando a prova dos autos demonstra que apesar disto, não foi encontrado qualquer indício de falha na apuração da energia efetivamente consumida. (Apelação Cível 1.0024.11.068983-3/001 0689833-85.2011.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Elias Camilo Data de Julgamento: 16/05/2013 Data da publicação da súmula: 24/05/2013)”

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS - ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO MEDIDOR - REVISÃO DO FATURAMENTO - PROVA DE FRAUDE – AUSÊNCIA - LAUDO UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE - CANCELAMENTO DO DÉBITO. 1. É defeso exigir do consumidor débito que não tem a origem sobejamente comprovada, não se podendo admitir, com base em prova unilateral, a existência de fraude no medidor de energia elétrica. 2. Ao imputar a irregularidade nos equipamentos medidores de energia elétrica, a concessionária de energia elétrica fere o princípio constitucional do devido processo legal e o princípio da boa-fé objetiva. 3. Decisão mantida. (Apelação Cível 1.0024.05.692840-1/001 6928401-94.2005.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior Data de Julgamento: 07/05/2013 Data da publicação da súmula: 20/05/2013)” Ainda que se tenha designado dia para avaliação técnica do medidor, mesmo que notificado previamente o consumidor/usuário, o laudo confeccionado na via administrativa é inservível para se imputar aos recorrentes à cobrança de montante por provável irregularidade no medidor de consumo.

Por sinal, diante da notória condição técnica e organizacional, a recorrida deveria ter escolhido a via processual adequada para cobrar a alegada quantia, vez que a presente questão fática somente poderá ser apreciada pela Justiça Comum.

Assim, torna-se imperiosa a reforma da sentença para afastar a obrigação dos recorrentes de pagarem por quantum apurado unilateralmente e sem qualquer lastro com o devido processo legal estampado, por base, pela Constituição Federal.

Ademais, apesar de existir pedido de indenização de danos morais na exordial, deixo de apreciar tal pleito por não constar expressamente nas razões recursais.

PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ GERALDO DE SOUZA e DISSIULA DA CONCEIÇÃO SOUZA para reformar a r. sentença e declarar a nulidade e inexigibilidade do débito cobrado pela recorrida relativo ao termo de ocorrência de irregularidade n.305942/11 no valor de R\$5.044,73.

Arcará a recorrida com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Compra e venda de imóvel – Atraso na entrega do bem – Cumulação de cláusula penal com ressarcimento de aluguéis – Bis in idem – Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9002415.34.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	Construtora Tenda S/A		
RECORRIDO(S):	José Ferreira da Silva		

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 416 DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO.

1-A cláusula penal tem natureza compensatória e, por si só, tem o condão de ressarcir as perdas e danos sofridas pelo consumidor, não havendo como cumulá-la com o pedido de ressarcimento dos aluguéis, visto que implicaria em dupla indenização pelo mesmo fato;

2-A conduta da recorrente, ao procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, é passível de causar prejuízo moral ao autor, que teve frustrada a legítima expectativa de ter sua casa própria no prazo estipulado;

3-Os danos morais devem manter estreita sintonia com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

4- Dar provimento em parte ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Construtora Tenda S.A nos autos do processo em que contende com José Ferreira da Silva, contra a r. sentença de ev. 13, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos materiais, bem como do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos, com os acréscimos de praxe, conforme especificações discriminadas no dispositivo.

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença objurgada, sob o argumento de que não seria cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que haveria disposição contratual com a previsão de cláusula penal a incidir nos casos de descumprimento do contrato. Afirma que a cláusula penal seria o adiantamento das perdas e danos, não havendo falar em indenização suplementar.

Eventualmente, afirma que não teriam ficado comprovados os danos materiais. Afirma, por fim, que não seriam cabíveis danos morais em caso de inadimplemento contratual, pleiteando, eventualmente, a redução do valor arbitrado a este título.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões, ev. 34, em que pugna pela manutenção da sentença objurgada.

Relatados, na essência, delibero.

Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Restou incontroverso que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda, tendo como objeto um imóvel residencial que, à época da negociação, não estava construído.

O prazo estipulado para entrega do imóvel ficou determinado como sendo agosto de 2010, o que, no entanto, não foi cumprido, sendo incontroverso que as chaves do apartamento somente foram entregues ao autor em fevereiro de 2012.

A mora se configurou na data estipulada para a efetiva entrega do bem, sendo abusiva a cláusula que prevê a prorrogação imotivada do prazo por 180 dias, uma vez que exime a construtora do adimplemento parcial da obrigação.

Constatada a mora da recorrente, cumpre perquirir sobre a incidência das indenizações pleiteadas na inicial.

O MM. Juiz, a despeito da cláusula contratual que prevê, a quo, incidência de pena convencional em caso de mora, entendeu por condenar a empresa construtora ao pagamento de danos materiais decorrentes do pagamento de aluguéis, pelo autor, durante o período de atraso na entrega das chaves.

No entanto, a existência de cláusula penal no contrato constitui instrumento de pré-fixação das perdas e danos suportados pelo contratante que sofreu o descumprimento contratual da parte contrária.

Pela sua própria natureza, a cláusula penal visa compensar os prejuízos sofridos, o que impede a cobrança desta penalidade cumulada com outra pretensão reparatória.

A única exceção se dá quando há previsão no contrato da possibilidade de exigência de indenização suplementar, pelo prejuízo que exceder ao valor da pena convencional.

É o que prevê, claramente, o art. 416 do Código Civil:

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, (grifo posposto), competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

Neste sentido, confira as lições da doutrina:

A exigência da pena convencional é de pleno iure, pois, ao ser pactuada entre as partes, tem-se o entendimento de que houve uma pré-avaliação das perdas e dos danos, não podendo o devedor alegar que o prejuízo é inferior ao valor da cláusula penal (). O parágrafo único dispõe que, sendo o prejuízo superior ao fixado na cláusula penal, não poderá o credor exigir uma indenização suplementar, assumindo nessa hipótese o risco de ter um prejuízo maior do que aquilo que será ressarcido pela cláusula penal, se não estiver convencionada no contrato uma indenização suplementar (v. (Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por RT 871/238) parágrafo. Costa Machado, organizador. Silmara Juny Chinellato, coordenadora. 5ª ed. Barueri, SP: Manole, 2012).

No caso dos autos, a cláusula penal foi pactuada entre os litigantes, enquanto a possibilidade de cobrança do prejuízo excedente à cláusula penal não foi prevista.

Neste contexto, levando-se em conta que a cláusula penal tem natureza compensatória e que, portanto, já tem o condão de ressarcir as perdas e danos sofridas pelo recorrido, não há como cumulá-la com o pedido de ressarcimento dos aluguéis, visto que implicaria dupla indenização pelo mesmo fato.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANO MORAL – MERO ABORRECIMENTO. A cláusula penal estipula, previamente, o montante da reparação por perdas e danos, caso uma das partes descumpra o contrato. Efetuado o pagamento da cláusula penal, incabível a indenização a título de danos materiais, decorrentes de gastos com aluguéis, sob pena (Apelação Cível 1.0245.10.012624-3/001 de configurar bis in idem (...). TJMG 14ª Câmara Cível Rel. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte DP.: 26/04/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A estipulação de cláusula penal, no contrato, implica em arbitramento prévio das perdas e danos em caso de inadimplemento. Na ausência de disposição em contrário, não pode o credor exigir indenização suplementar, que configuraria bis in idem. 2 - O dano moral causado ao consumidor em virtude do atraso de quase três anos para a entrega do imóvel que adquiriu, sem qualquer justificativa plausível pela Construtora, é indiscutível, notadamente ante a frustrada expectativa do Autor em ter sua casa própria. 3 - A indenização por dano moral deve ser justa e digna para os fins a que se destina, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas também não podendo ser irrisória ou simbólica. 4 – Apelo (Apelação Cível 1.0701.09.292626-3/002 TJMG parcialmente provido. 16ª Câmara Cível Rel.: Des.(a) José Marcos Vieira 11/05/2012)

Noutro giro, observa-se a ocorrência de dano moral indenizável, devendo prevalecer a sentença recorrida neste aspecto.

A conduta da recorrente, ao procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, causou prejuízo moral ao autor, que teve frustrada a legítima expectativa de ter sua casa própria no prazo estipulado.

Os desgastes emocionais sofridos pelo autor ultrapassam aqueles dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a recorrente ser responsabilizada pelos danos causados.

É a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO BEM - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL.

O atraso injustificado e descomedido da construtora ré em entregar a unidade imobiliária adquirida pela parte autora, frustrando o cumprimento do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e, sobretudo, o sonho desta última de adquirir a sua própria residência, bem como causando-lhe imensuráveis transtornos que ultrapassaram, em muito, o mero dissabor, deixa patente a responsabilidade da empresa ré e a configuração de um verdadeiro dano moral suportado pelo requerente/contratante, mormente quando os autores planejam um filho para a época da entrega do apartamento e este prazo não é cumprido por mais de um ano. A indenização deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e buscando sempre atingir os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, compensar a parte lesada pelos prejuízos vivenciados, punir o agente e inibi-lo na adoção de novas condutas ilícitas, sem jamais implicar (Apelação Cível no enriquecimento indevido do indenizado. 1.0024.12.099673-1/001 TJMG - 10ª Câmara Cível Rel.: Des.(a) Cabral da Silva DP.: 03/06/2013).

Faz-se necessário, então, determinar o a ser arbitrado a este quantum título.

Com efeito, o arbitramento do dano moral cria situações controvertidas, já que o legislador pátrio optou, em detrimento à tarifação, pela adoção do sistema aberto, entregando a tarefa ao magistrado. Imperam, então, o bom senso e a razoabilidade.

Há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente à extensão do dano causado na esfera moral da vítima e ao porte econômico das partes.

Assim, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para cumprir a função de amenizar os transtornos morais causados, vez que guarda consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o ordenamento vigente, levando em conta as circunstâncias do caso e a dimensão do dano suportado pelo autor.

Tecidas essas considerações, dou provimento em parte ao recurso para decotar do dispositivo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, mantendo incólume a r. sentença nos demais termos.

Sem custas, conforme art. 55, da Lei 9.099/95. Caput.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Deserção - Ausência de preparo – Pressuposto de admissibilidade recursal – Não conhecimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9073197.03.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	Giordane Junior Ferreira		
RECORRIDO(S):	Vanderly Venancio da Silva		

RECURSO INOMINADO

Ementa: RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1- Não comprovado o recolhimento de preparo pelo recorrente em tempo hábil, constata-se ausente pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, nos termos do Enunciado nº 80 do FONAJE.

2- Não conhecer do recurso.

Voto

Trata-se de recurso inominado interposto por Giordane Junior Ferreira, no curso do processo em que contende com Vanderly Venancio da Silva, em face da r. sentença de ev. 22, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Pugna o recorrente, razões em ev. 25, pela reforma da sentença objurgada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. Afirma estar comprovada a culpa do recorrido pelo acidente que deu causa à lide.

O recorrente deixou de recolher o preparo recursal.

A recorrida apresentou contrarrazões, ev. 31, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, vez que deserto.

Não comprovado o recolhimento de preparo pelo recorrente, constata-se ausente pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, pelo que deixo de conhecê-lo, nos exatos termos do Enunciado nº 80 do FONAJE:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".

Constata-se não haver nos autos o deferimento do benefício da Justiça Gratuita pelo juízo a quo. Aliás, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência financeira do recorrente.

A Lei 1060/50 exige expressamente a juntada de declaração de pobreza nos autos do processo para a concessão do benefício da justiça gratuita:

Lei 1060/50

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Impossível cogitar-se pela concessão do benefício no atual momento processual, tendo em vista que o recorrente nem ao menos o pleiteou em suas razões recursais.

Ante o exposto, não resta alternativa senão deixar de conhecer do recurso, tendo em vista sua deserção.

Tecidas essas considerações, por deserto, não conheço do recurso,

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a pequena complexidade da causa e os atos praticados, com fulcro no art. 55 da LJE e no Enunciado 122 do FONAJE.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Deserção – Ausência de recolhimento do preparo – Assistência judiciária – Pessoa jurídica - Banco em regime de liquidação extrajudicial – Hipossuficiência – Ausência de prova – Não conhecimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Juiz Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9009005.61.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Geraldina Tavares da Silva e Banco Cruzeiro do Sul S.A.		
RECORRIDO(S):	Os mesmos		

RECURSO INOMINADO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO CONHECIMENTO - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA POR PESSOA JURÍDICA - BANCO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE MISERABILIDADE – INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO DO RECURSO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

1- O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento do preparo, nem requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

2- O benefício da justiça gratuita só deve ser concedido a pessoas jurídicas em caráter excepcional, mormente em se tratando de instituição financeira, que tem por natureza de suas atividades as operações financeiras.

3- Não comprovando o banco requerente do benefício a sua miserabilidade jurídica, deve-se indeferir o favor, intimando-lhe para efetuar o preparo do seu recurso, sob pena de deserção.

4- Converter o julgamento em diligência para determinar a intimação do banco para efetuar o preparo do seu recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção.

5- Não conhecer do recurso da autora.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de ev. 62, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, condenando o banco réu a restituir à

autora, em dobro, os valores descontados de sua conta corrente e considerados indevidos, o que perfaz a quantia de R\$2.398,56 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Em suas razões recursais, ev. 52, o banco réu argumenta ter sido decretada pelo Banco Central sua liquidação extrajudicial, pelo que pleiteia a suspensão da ação, na forma do art. 18 da Lei 6024/74. Alegou a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito, por complexidade da demanda, afirmou ser regular a contratação e, eventualmente, argumentou que, não se considerando regular a contratação, o banco teria sido vítima de fraude, que configuraria culpa exclusiva de terceiro. Impugnou a data de início para o cálculo de correção monetária e juros e afirmou que, não configurada a má-fé do banco, a restituição deveria se dar de forma simples.

A instituição financeira não recolheu o preparo recursal, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita.

A autora não apresentou contrarrazões, tendo interposto recurso inominado em ev. 57, em que afirma que os fatos narrados na inicial teriam causado danos de ordem moral, devendo ser indenizados.

A autora não recolheu o preparo recursal.

O banco apresentou contrarrazões, ev. 63.

Relatados, na essência, delibero.

Procedendo-se ao juízo de admissibilidade recursal, verifica-se que a autora não comprovou o recolhimento do preparo recursal, restando ausente pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

A autora não está amparada pela justiça gratuita, benefício que lhe foi indeferido em primeira instância (sentença em ev. 62).

Diante das circunstâncias, alternativa não resta senão deixar de conhecer do recurso, por deserto, nos termos do Enunciado nº 80 do FONAJE:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".

O recurso do réu também não pode ser conhecido. No caso da instituição financeira, a justiça gratuita é objeto recursal, sob a alegação de que não pode arcar com as custas e despesas processuais por estar em processo de liquidação extrajudicial.

De fato, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de haver possibilidade de se conceder o benefício da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, desde que comprovada sua hipossuficiência. No entanto, no caso em tela, o banco não cuidou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, contradizendo os argumentos desenvolvidos em razões recursais.

Não fosse isso, de qualquer forma, seria inarredável o indeferimento do benefício da justiça gratuita, por tratar-se de instituição bancária, em que a concessão da gratuidade da justiça é medida ainda mais excepcional, uma vez que a natureza de suas atividades envolve operações financeiras.

Far-se-ia necessário que o banco houvesse comprovado sua total impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, para que então fosse suspenso o pagamento, até depois de realizado o ativo, quando se daria a habilitação do crédito na ordem prevista pelo art. 84, IV da Lei 11.101/05.

É a jurisprudência do e. STJ:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. - (REsp 338159 / SP - Ministro Recurso especial conhecido, mas desprovido. Barros Monteiro - T4 - Quarta Turma STJ DP.: 22/04/2002).

Tecidas essas considerações:

a) não conheço do recurso da autora, Geraldina Tavares da Silva, por deserto.

b) indefiro o benefício da justiça gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul S.A., convertendo o julgamento em diligência, para determinar a intimação de Banco Cruzeiro do Sul S.A para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o recolhimento do preparo do seu recurso inominado, sob pena de deserção.

É como voto.

Christian Gomes Lima

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Fornecimento de medicamento – Medicamento não padronizado para o tratamento indicado – Único tratamento possível – Estado e Município - Responsabilidade solidária – Direito à saúde – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043769.73.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte		
RECORRIDO(S):	Divino Lemos dos Santos e Divino Lemos dos Santos		

Recurso Inominado - Direito à Saúde - Responsabilidade solidária - Estado e Município (art. 196, CF) - Obrigação de fornecer medicamento - Recursos não providos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 16ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que o condenou, solidariamente com o Município de Belo Horizonte, a fornecer à recorrida o medicamento Sirolimo 1mg, princípio ativo sirolimus, na quantidade de 60(sessenta) comprimidos/mês em tratamento contínuo.

Sustenta que não se pode confundir a assistência farmacêutica garantida pela Constituição Federal com a distribuição indiscriminada de remédios. Afirma que o fornecimento do medicamento reclamado é de responsabilidade de outro ente federativo e que é mero executor da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, cujas regras são ditadas pela União.

Argumenta que não pode utilizar a verba que lhe é repassada para a aquisição de medicamento, cujo fornecimento não é de sua responsabilidade. Diz que o Sirolimo encontra-se no rol de medicamentos padronizados, mas ele é fornecido apenas para o tratamento de pacientes em situação de pós transplante renal, que não é o caso do recorrido. Aduz que a

indicação do medicamento para situação de pós transplante de coração foge aos protocolos clínicos. Sustenta ser incabível a fixação de multa por descumprimento da obrigação. Postula pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

O interpôs contra a mesma decisão, alegando o Município de Belo Horizonte, em síntese, que o medicamento reclamado não está incorporado aos Protocolos Clínicos e às Diretrizes Terapêuticas do SUS municipal. Afirma que o Sirolimo é disponibilizado apenas para o tratamento de falência ou rejeição de transplante de rim e que essa não é a enfermidade da recorrida. Argumenta que aos pacientes submetidos ao transplante de coração são fornecidos outros tipos de medicamentos de igual valor terapêutico e eficácia. Aduz que o Sirolimo tem um custo alto e que o Município é responsável apenas pela atenção à saúde básica, na qual a medicação reclamada não se inclui. Diz que não restou comprovado que o medicamento é a única opção de tratamento. Sustenta ter sido reconhecida, pelo STF, a repercussão geral sobre a matéria discutida, devendo ser o processo paralisado. Postula pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

O recorrido apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Tendo em vista que os recorrentes são isentos do pagamento das custas processuais (art. 10 a Lei n. 14.939/03) e considerando que os recursos foram interpostos no prazo legal, deles conheço.

Repercussão Geral

O afirma que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.471-6/RN, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria em questão e postula pela suspensão do processo.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral quanto à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (RE n. 566.471/RN).

No entanto, o presente caso não versa sobre a negativa de fornecimento de medicamento em razão de seu custo, mas, sim, em virtude de ele não ser padronizado para a enfermidade

apresentada. Conforme consta dos documentos do evento n. 01, o fornecimento de Sirolimo foi negado porque ele se destina apenas ao tratamento de falência ou rejeição de transplante de rim e rim transplantado, enfermidades essas não apresentadas pelo recorrido. O medicamento supramencionado foi receitado para paciente com transplante de coração e doença crônica.

Conclui-se, portanto, que o presente caso versa sobre a negativa de medicamento em razão de ele não ser padronizado para o tratamento indicado. Dessa maneira, não tem pertinência a alegação do recorrente e não há motivo para suspensão do processo.

Mérito

O juízo, em sentença muito bem fundamentada, condenou os recorrentes a quo a fornecerem, solidariamente, o medicamento Sirolimo 1mg, princípio ativo sirolimus, na quantidade de 60 (sessenta) comprimidos/mês em tratamento contínuo.

Os recorrentes alegam, em resumo, que não têm a obrigação de fornecer o referido medicamento, pois as regras ditadas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica imputam tal obrigação a ente federativo diverso. Aduzem, também, que o medicamento não é padronizado para o tratamento da enfermidade apresentada pelo recorrido (pós transplante cardíaco e doença renal crônica) e que há tratamentos alternativos. No entanto, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida e que o medicamento deve ser fornecido na forma por ela determinada.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E, de acordo com o art. 198, inciso §1º do texto constitucional, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (...) § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Por sua vez, o art. 7º da Lei n. 8.080/90 determina que as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS sejam desenvolvidos de acordo com as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal.

Pela leitura dos dispositivos legais supracitados, percebe-se que a saúde compete solidariamente à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive no que tange ao fornecimento de medicamento. Pode-se afirmar, portanto, que todos os entes da federação são

responsáveis pela promoção da saúde e obrigados a fornecer os medicamentos necessários à sua manutenção.

Conforme bem dito pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Afrânio Vilela, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0433.12.008232-9/001, em interpretação objetiva da regra constitucional, tem-se que o direito à saúde exclui qualquer discriminação de atendimento de um e outro cidadão, pois todos têm direito de obter o tratamento de que precisarem.

A saúde está elevada ao patamar de dignidade humana, tão decantado nas últimas décadas, a exemplo das anteriores Cartas Magnas.

Sendo assim e considerando que, de acordo com os relatórios médicos juntados aos autos, o Sirolimo é essencial à manutenção da saúde do recorrido, não cabendo a sua substituição por nenhum outro medicamento, ele deve ser fornecido na forma e quantidade recomendada.

O fato de o Sirolimo não estar padronizado para o tratamento da doença do recorrido não impede o seu fornecimento, uma vez que é o único tratamento possível, isto é, não pode ser substituído por outro oferecido pelo Sistema Único de Saúde. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - SENTENÇA CONFIRMADA. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. O fato de os medicamentos e os exames indicados não fazerem parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Município de fornecê-los ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-los e necessita urgentemente do tratamento. (Processo: Reexame Necessário-Cv 1.0657.12.000239-6/001 0002396-62.2012.8.13.0657 (2) Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho Data de Julgamento: 24/01/2013 Data da publicação da súmula: 01/02/2013)

Registro que o relatório médico constante dos autos (evento n. 01) é claro ao dizer que não é possível a substituição do Sirolimo por outros medicamentos e que o seu uso se fez necessário em razão da progressão da doença do recorrido, cujo controle não foi possível com uso de outros imunossuppressores.

Isso posto, a ambos os recursos. NEGOU PROVIMENTO.

Considerando o disposto no art. 10 da Lei n. 14.939/03, deixo de condenar os recorrentes ao pagamento das custas. No entanto, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno-os ao pagamento dos honorários ao advogado da parte contrária, Defensoria Pública - que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Registro que, a despeito da Súmula n. 421 do STJ, compartilho do entendimento de que são devidos honorários pelo Estado à Defensoria Pública. Isso porque, apesar desse órgão ser desprovido de personalidade jurídica, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, é dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo, inclusive, competência

para elaborar a sua proposta orçamentária. Trata-se, portanto, de um órgão constitucional independente, sem qualquer subordinação ao Poder Executivo.

Sendo assim, não cabe a afirmação de que a Fazenda Estadual é a credora dos honorários fixados em prol da Defensoria Pública. Via de consequência, não há que se falar em confusão entre credor e devedor. No julgamento da Apelação Cível n. 1. 0024.06.148112-3/001 - TJMG, a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, explica que "a partir da vigência da Lei Complementar n. 65/2003, os honorários sucumbenciais relativos ao Defensor Público não são convertidos em renda para o Estado, razão pela qual são devidos pela fazenda Pública do Estado."

Belo Horizonte, 11.06.2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Fornecimento de medicamentos – Direito à saúde – Responsabilidade do Estado - Ausência de medicamento similar – Doença grave - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema de Carvalho Balbino Lucas		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	2091350.43.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Juarez Marcolino Henrique		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (evento 47) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado de Minas Gerais ao fornecimento do fármaco pretendido.

Em suas razões, o recorrente arguiu, preliminarmente, a ausência de prova técnica pericial, não tendo sido comprovado o diagnóstico da doença, a necessidade dos medicamentos pleiteados e sua possível substituição por outros. Requereu a declaração da nulidade do processo com o retorno dos autos à instância de origem e produção de prova pericial/exame técnico.

No mérito, aduz que a sentença deverá ser reformada, sob argumento de que, do direito constitucional à saúde, não emergem todas e quaisquer prestações positivas passíveis de obtenção pela via judicial, devendo-se, pois, atentar-se à prévia autorização legislativa e disponibilidade orçamentária e a eficácia de tal medicamento sendo assim, uma vez ausente qualquer obrigação legal do Recorrente, sendo improcedente a pretensão do autor, ora recorrido.

Ademais, alega que o Azatioprina não é recomendado para a fibrose pulmonar, mas sim para outras enfermidades.

Em contrarrazões, o recorrido requereu o desprovemento do recurso interposto, mantendo-se assim a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Anota-se, inicialmente, que a elucidação dos pontos controvertidos trazidos pelas partes prescinde da produção de prova pericial, considerando a juntada de relatório médico pelo recorrido. Acrescenta-se, também, que a lide em foco não se reveste de complexidade que possa ensejar a incompetência do Juizado Especial para o seu processamento e julgamento.

Por esta razão, REJEITO as questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Inexistindo alegações de outros vícios, passo à análise do mérito.

Alega o recorrente que não há previsão quanto ao uso do medicamento pleiteado para tratamento da patologia diagnosticada, bem como não há prova no que tange à eficácia do medicamento, não sendo obrigação do Estado o fornecimento de medicamentos excepcionais.

Alegou ainda o descabimento de imposição de multa contra o Estado de Minas Gerais, visto que não atinge o agente público competente para praticar o ato, mas sim os cofres públicos, em manifesto prejuízo de toda a coletividade.

Em princípio, cumpre ressaltar que a Constituição da República dispõe, em seu artigo 61, caput, que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, os entes federativos devem zelar pelo dever de atendimento à saúde da população, devendo ser viabilizadas todas as providências possíveis, tanto pela União, quanto pelos Estados e Municípios, para o cumprimento do dever de proporcionar ao cidadão tal direito.

No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruíram a petição inicial, o medicamento ministrado à parte autora é, ao que tudo indica, essencial à sua recuperação.

O relatório médico juntado pela parte autora (evento 01, documento 04) dos autos demonstra que, apesar de não haver consenso médico quanto ao tratamento da doença que acomete o paciente com esse remédio, já foram tentadas outras alternativas, sem sucesso.

O médico que acompanha seu caso informou que o medicamento não pode ser substituído por outro de mesma eficácia, considerando que não possui similares no mercado.

Nesse contexto, os documentos colacionados aos autos demonstram, cabalmente, que o recorrido, efetivamente, encontra-se acometido de doença grave, necessitando do

medicamento a ele prescrito e por ele solicitado, cujo fornecimento é de Responsabilidade do Estado.

Em relação à aplicação de multa contra a Fazenda Pública, conforme já analisado na sentença, o STJ possui entendimento de que é cabível sua aplicação.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho, em sua integralidade, a sentença recorrida.

Sem custas e despesas processuais, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei nº 14.939/03.

Moema de Carvalho Balbino Lucas

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Fornecimento de medicamentos – Estado e município – Responsabilidade solidária – Direito à saúde – Medicamento não constante da lista do SUS – Irrelevância – Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9037655.21.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2013
RECORRENTE(S):	Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Maria da Consolação dos Reis		

Recurso Inominado - Direito à Saúde - Responsabilidade solidária - Estado e Município (art. 196, CF) - Obrigação de fornecer medicamento - Recurso não provido

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Belo Horizonte em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 16ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que o condenou, solidariamente com o Estado de Minas Gerais, a fornecer à recorrida o medicamento Mabthera® 500mg, cujo princípio ativo é o rituximabe, sendo 02 (duas) doses de 15 em 15 dias, totalizando 04 (quatro) frascos no período de 06 (seis) meses e outros que se fizerem necessários desde que não ultrapasse o teto de 40 (quarenta) salários mínimos dos Juizados Especiais.

Argüi a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem a obrigação de fornecer o medicamento em questão, que tem caráter excepcional, não se enquadrando na assistência básica que lhe cabe. Afirma que ele não integra a relação de medicamentos essenciais e não está incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

Argumenta que o Mabthera® é destinado ao tratamento de linfoma não-hodgkin e que essa não é enfermidade da recorrida. Sustenta que a concessão de um medicamento de alto custo para um paciente específico afronta os princípios da uniformidade, equivalência, legalidade e

reserva do possível. Diz que, no caso de condenação, deve haver limitação temporal para o fornecimento do medicamento. Postula pela reforma da sentença, julgando-se o processo extinto sem resolução de mérito. Subsidiariamente, pleiteia seja julgado improcedente o pedido inicial. Pede, ainda, que, no caso de condenação, seja a entrega do medicamento condicionada à sua real necessidade, aferida mediante prescrição médica atualizada.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso contra a mesma decisão, alegando, em síntese, que não se pode confundir a assistência farmacêutica garantida pela Constituição Federal com a distribuição indiscriminada de remédios. Afirma que o medicamento reclamado não é padronizado pelo SUS e o seu fornecimento é de responsabilidade de outro ente federativo.

Argumenta que é mero executor da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e que as regras são ditadas pela União, não podendo utilizar a verba que lhe é repassada para a aquisição de medicamento não padronizado. Diz que, no caso de condenação, o fornecimento deve ser limitado ao período de tratamento médico da recorrida. Postula pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pede seja o fornecimento do medicamento condicionado à apresentação de receita médica atualizada.

A recorrida apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da Sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Tendo em vista que os recorrentes são isentos do pagamento das custas processuais (art. 10 da Lei n. 14.939/03) e que os recursos foram interpostos no prazo legal, conheço-os.

Preliminar

Ilegitimidade Passiva

O Município de Belo Horizonte, em sede de preliminar, argüiu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é responsável apenas pela disponibilização de medicamentos destinados à atenção básica e que o medicamento reclamado é específico e complexo. Afirma que as Portarias Federais GM/MS nº 3.916, de 30/10/98, nº 3.237, de 24/12/2007, que regulamentam a Política Nacional de Medicamentos e a Assistência Farmacêutica, imputa aos Estados, através das Secretarias de Saúde, a obrigação de fornecimento de medicamentos excepcionais.

Em resumo, o que o recorrente afirma é que ele não tem a obrigação de fornecer o medicamento pretendido pela recorrida. No entanto, a existência ou não dessa obrigação consiste em matéria de mérito e, como tal, será apreciada adiante.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

Mérito

O juízo, em sentença muito bem fundamentada, condenou os recorrentes a fornecerem, a quo, solidariamente, o medicamento Mabthera® à recorrente, que é portadora de artrite reumatóide positiva, diabetes mellitus tipo 02, hipertensão arterial e asma brônquica.

Os recorrentes alegam, em resumo, que não têm a obrigação de fornecer o referido medicamento, pois as regras ditadas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica imputam tal obrigação a ente federativo diverso. Aduzem, também, que o medicamento não é padronizado pelo SUS e que não se destina ao tratamento das doenças da recorrida. No entanto, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida e que o medicamento deve ser fornecido na forma por ela determinada.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E, de acordo com o art. 198, inciso §1º do texto constitucional, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (...) § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Por sua vez, o art. 7º da Lei n. 8.080/90 determina que as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes ditadas pelo art. 198 da Constituição Federal.

A partir da leitura dos dispositivos legais supracitados, percebe-se que a saúde compete solidariamente à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive no que tange ao fornecimento de medicamento. Pode-se afirmar, portanto, que todos os entes da federação são responsáveis pela promoção da saúde e obrigados a fornecer os medicamentos necessários à sua manutenção.

Registro que as portarias apontadas pelo Município de Belo Horizonte, em sua fundamentação, não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, pois elas são meras normas reguladoras que não podem se sobrepor ao texto constitucional, o qual, conforme já dito, estabelece a solidariedade entre os entes da federação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO À LIDE - DESNECESSIDADE - INSULINA - FORNECIMENTO A MENOR DE IDADE - ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA - AUTO-APLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. A saúde compete solidariamente à União, Estados e Municípios, podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta, ou isoladamente, para fins de obtenção de medicamentos que não integram a tabela do Sistema Único de Saúde. O artigo 196 da CF/1988 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exeqüibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. (...)(Agravo de Instrumento Cv1.0433.12.008232-9/001 0624189-39.2012.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Afrânio Vilela Data de Julgamento 22/01/2013 Data da publicação da súmula 01/02/2013)

Conforme bem dito pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gérias Afrânio, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0433.12.008232-9/001, em interpretação objetiva da regra constitucional, tem-se que o direito à saúde exclui qualquer discriminação de atendimento de um e outro cidadão, pois todos têm direito de obter o tratamento que precisar. A saúde está elevada ao patamar de dignidade humana, tão decantado nas últimas décadas, a exemplo das anteriores Cartas Magnas.

Sendo assim e considerando que, de acordo com os relatórios médicos juntados aos autos, o Mabthera® é essencial à manutenção da saúde da recorrida, não cabendo a sua substituição por nenhum outro medicamento, ele deve ser fornecido na forma e quantidade recomendadas.

O fato de o Mabthera® não estar padronizado ou listado na relação de remédios do SUS não impede o seu fornecimento, porquanto é o único tratamento possível às enfermidades da autora, não podendo ser substituído por outro oferecido pelo Sistema Único de Saúde. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - SENTENÇA CONFIRMADA. Impõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. O fato de os medicamentos e os exames indicados não fazerem parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Município de fornecê-los ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-los e necessita urgentemente do tratamento. (Processo: Reexame Necessário-Cv 1.0657.12.000239-6/001 0002396-62.2012.8.13.0657 (2) Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho Data de Julgamento: 24/01/2013 Data da publicação da súmula: 01/02/2013)

No que diz respeito à afronta aos princípios da uniformidade, equivalência, legalidade e reserva do possível, pela técnica da ponderação, conclui-se que o direito à preservação da vida se sobrepõe a todos eles, devendo prevalecer.

No que diz respeito à forma de fornecimento, a sentença a definiu de maneira satisfatória e, inclusive, condicionou o fornecimento de nova dose à prescrição médica, conforme pleiteado pelos recorrentes: No caso em tela houve pedido de fornecimento de outros frascos caso seja necessário um novo ciclo, comprovado por receituário médico, o que deve ser deferido desde que o custo do fornecimento adicional a ser, juntamente com o já deferido em tutela, não ultrapasse o limite do teto dos Juizados Especiais, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos. Tal limitação enseja a procedência parcial do pedido inicial e está embasada no artigo 8.º da Resolução 700/2012 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (grifo posto).

Isso posto, a ambos os recursos, NEGÓ PROVIMENTO.

Considerando o disposto no art. 10 da Lei n. 14.939/03, deixo de condenar os recorrentes ao pagamento das custas. No entanto, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno-os ao pagamento dos honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais).

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Acidente de trânsito - Incapacidade laborativa total – Invalidez permanente – Laudo pericial – Extensão da lesão – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9356894.40.2009.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	06/03/2012
RECORRENTE(S):	Companhia de Seguros Minas Brasil S/A		
RECORRIDO(S):	Lina Silva de Oliveira		

Recurso Inominado - Seguro DPVAT - Laudo pericial - Prova suficiente - Incapacidade total comprovada - Indenização integral - 40 salários mínimos - Sentença mantida – Negado provimento ao recurso

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Companhia de Seguros Minas Brasil S/A em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que a condenou ao pagamento da importância de R\$14.140,65, a título de indenização pelo Seguro DPVAT.

Sustenta que, tratando-se de invalidez parcial, o valor da indenização deve ser proporcional à extensão da incapacidade, não podendo ser fixado no valor máximo. Afirma que a invalidez permanente não se confunde com enfermidade incurável e que a recorrida não comprovou a sua invalidez. Argumenta que o laudo do IML não é conclusivo e que ele deve ser complementado. Diz que a realização de perícia é essencial ao julgamento da lide e que não foi realizado pedido administrativo para o pagamento do seguro, razão pela qual não pode haver condenação em sucumbência. Pede seja cassada a decisão monocrática, para que seja o Julgamento convertido em diligência, para que exare oficiando-se o Instituto Médico Legal (IML laudo pericial, nos termos do que dispõe a tabela de graduação constante das Condições

gerais de Seguro de Acidentes, informando, em percentuais, a extensão da invalidez da parte Recorrida em relação ao membro lesionado.

A recorrida apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele foi interposto no prazo legal e o preparo foi devidamente comprovado.

Mérito

A recorrida, ao argumento de ter sofrido acidente automobilístico que resultou em incapacidade permanente para trabalho e de não ter recebido o valor integral da indenização do Seguro DPVAT, ajuizou a presente ação, pleiteando o pagamento da diferença que entende devida - 30,41 salários mínimos. Afirma ter recebido apenas a quantia de R\$4.455,00 e ter direito ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos.

A sentença impugnada julgou procedente o pedido inicial e condenou a recorrente a pagar à recorrida a importância de R\$14.140,65, a título de indenização, sob o fundamento de que a última é portadora de enfermidade incurável.

É cediço que o seguro DPVAT é destinado à cobertura de danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. O presente caso versa sobre indenização por invalidez permanente, isto é, sobre a perda da capacidade da recorrida para exercer as funções e atividades realizadas por ela anteriormente à ocorrência do evento danoso.

Assim, tratando-se de invalidez permanente, faz-se necessária não apenas a prova do acidente e do dano, sendo imprescindível, também, demonstrar a extensão das lesões e da própria incapacidade. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial, o valor da indenização deve ser proporcional à extensão do dano, isto é, depende do percentual da invalidez. Nesse sentido é o enunciado da súmula n. 474 do STJ:

STJ/Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de

. forma proporcional ao grau da invalidez

No presente caso, apesar de o laudo do IML não ter especificado o percentual da incapacidade da requerida, pelo seu conteúdo, infere-se que a incapacidade é total. Isso porque a

recorrente apresenta enfermidade incurável relacionada às suas funções neurológicas em virtude de traumatismo craniano decorrente do acidente.

De acordo com o laudo, a recorrida apresenta tonteiras, alterações de memória, crises de ausência, formigamento na mão direita, alteração no eletroencefalograma e hérnia de disco.

Sendo assim e considerando que, nos termos da tabela da Lei n. 6.194/74, acrescida pela Lei nº 11.945/09, lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica equivalem ao percentual de perda de 100%, conclui-se que a incapacidade da recorrida é total e que ela faz jus ao valor integral da indenização, conforme determinado pela sentença.

É fácil perceber que o conteúdo do laudo pericial é suficiente para apuração da extensão da lesão, não sendo necessária nenhuma complementação, conforme pleiteado pelos recorrentes.

A sentença deve, portanto, ser mantida em todos os seus termos.

Isso posto, ao recurso. **NEGO PROVIMENTO**

Condeno o recorrente ao pagamento das custas do processo e honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Registro que a ausência de pedido administrativo não impede a condenação de honorários de sucumbência, bem como que, no presente caso, ao contrário do alegado pela recorrente, houve, sim, pedido administrativo, tanto é que a recorrida recebeu parte da indenização administrativamente.

Belo Horizonte, 06 de março de 2012.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização - Seguro obrigatório – DPVAT – Prescrição trienal - Termo inicial – Constatação da invalidez - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9019381.43.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Companhia de Seguros Minas Brasil S.A.		
RECORRIDO(S):	Cláudia Lúcia dos Santos		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL - CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ - ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO MÉDICO HÁ MAIS DE DEZ ANOS - PERÍCIA POSTERGADA - PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1- Nos termos do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, a pretensão do beneficiário contra o segurador prescreve em três anos, contados do momento em que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez.

2- Dar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Companhia de Seguros Minas Brasil S.A., nos autos do processo em que contende com Cláudia Lúcia dos Santos, contra a r. sentença de evento 32, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ora recorrente a arcar com

indenização do seguro DPVAT, pagando à autora o valor de 40 salários mínimos vigentes à época da publicação da decisão.

Argui a recorrente, em sede preliminar, a nulidade da sentença por julgamento ultra petita, a incompetência dos Juizados Especiais para análise e julgamento do feito devido à complexidade da causa, e a nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, alegou a prescrição do direito de ação da autora, a ausência de violação de direito devido à inexistência de pedido administrativo e, ainda, a necessidade de adequação do valor de eventual indenização, a ser estabelecido de acordo com a quantificação das lesões decorrentes do acidente, por meio de apuração pelo IML, e de acordo com a tabela da SUSEP. Eventualmente, pugna pelo cálculo da indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

A recorrida apresentou contrarrazões, ev. 42, em que pugna pela manutenção da sentença objurgada.

Relatados, na essência, delibero.

Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, verifica-se que não merece prosperar, visto que a condenação não extrapola o valor do pedido. A petição inicial é clara quando da determinação do pedido em 40 salários mínimos, bem como a sentença, quando condena a ré a pagar à autora o valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes.

A inadequação do valor da causa não é razão para nulidade da sentença, e não deve ser confundida com o vício ultra petita.

No que tange à alegada incompetência dos Juizados Especiais por complexidade da causa e cerceamento de defesa, esta também não merece acolhida.

A matéria tratada nestes autos fere aspectos de direito e o desfecho da lide exige apenas análise de prova documental.

Isto porque o art. 5º, da Lei 6.194/74, determina que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano suportado, que será atestada pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, por meio de laudo com a verificação da existência e qualificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Referido laudo foi acostado aos autos pela autora (evento 01), atestando o perito que o subscreveu, com segurança, que da ofensa resultou apenas deformidade permanente.

Não há falar, portanto, na necessidade de produção de prova pericial por haver, nos autos, os elementos necessários à análise do pleito da autora, ficando afastado o cerceamento de defesa.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o acidente que culminou na lesão permanente da vítima se deu em março de 1997, o que se demonstra pela ficha de entrada da autora no Hospital FHEMIG, evento 01, em 10/03/1997.

À época, ficou atestada lesão no fêmur, não tendo a autora ciência da dimensão do dano total que lhe teria sido causado.

Os Tribunais pátrios têm entendido que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de indenização pelo seguro DPVAT tem início quando da negativa da Seguradora ou da ciência, pela vítima, de seu estado permanente de saúde, o que se dá, normalmente, quando da realização de perícia pelo IML.

Vejamos:

"Súmula 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - DATA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - INTEGRAL - SALÁRIO MÍNIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO. Em hipótese de cobrança de DPVAT, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data em que se constata, efetivamente, a invalidez da vítima de (Ap. Cível nº 1.0702.10.006610-0/001 - 15ª Câmara Cível acidente de trânsito. TJMG Rel. Des. Tiago Pinto DJ.: 07/02/2013).

"Consoante dispõe a Súmula STJ/405, 'a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos', iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a (STJ, EDcl no REsp 1282335 / RS Ministro SIDNEI emissão do laudo pericial. BENETI, 03/12/2012).

O entendimento apresentado se fundamenta na presunção de que, durante o tempo em que o sujeito se encontra em tratamento médico, seria impossível mensurar a dimensão do dano permanente causado. É preciso que o quadro de saúde da vítima se estabilize para que seja submetida à perícia médica e, então, tenha ciência de seu estado permanente de saúde.

Assim, considerando que, no caso dos autos, não há provas de que a acidentada tenha sido submetida a procedimentos cirúrgicos ou tratamentos médicos posteriores ao acidente que procrastinassem a data da ciência de suas debilidades físicas, constata-se que a ciência da debilidade se deu no ano posterior ao acidente, e que os laudos complementares realizados em 2010 e 2012 apenas ratificam o estado constatado àquela época.

O que se verifica, portanto, é que a realização da perícia médica pelo IML se deu de forma tardia sem que houvesse motivo plausível para tanto, uma vez que, no ano posterior ao acidente, a vítima já tinha ciência da dimensão da lesão resultante do acidente.

É o que se extrai do laudo complementar do IML colacionado ao ev. 97. In verbis:

Periciada a vítima de acidente de trânsito, apresentou fratura no fêmur que, após um ano do acidente, evoluiu com rigidez na articulação do joelho de caráter definitivo. Devido a sua lesão,

a periciada apresenta uma sequela (dano) parcial da mobilidade da articulação do joelho direito. (grifo posposto). Assim, o conjunto probatório indica que a beneficiária tomou ciência de seu estado de debilidade permanente pouco tempo após o acidente, e não depois de treze anos, quando da realização da perícia apresentada no processo em ev. 01.

Entendimento contrário levaria à conclusão lógica de que o prazo prescricional ficaria sob o alvitre do beneficiário, que poderia eternizar seu direito em vista da inércia na realização de perícia.

É possível perceber, ainda, que o laudo pericial do Instituto Médico Legal destacou a presença de várias cicatrizes cirúrgicas na perna direita, na área atingida pelo acidente, comprovando estágio avançado de consolidação das lesões.

Atentando-se a essas considerações, verifica-se que, em razão da prescrição trienal, a pretensão autoral encontra-se prejudicada, nos termos do art. 206, §3º, inciso IX do Código Civil.

Diante do exposto, para declarar prescrito o direito, dou provimento ao recurso de ação da autora e julgo prejudicado o mérito.

Sem custas, na forma do art. 55 da LJE.

É como voto.

Christian Gomes Lima

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material – Repetição de indébito – Cumulação de pedidos – Serviço bancário defeituoso – Bloqueio de cartão de crédito – Descontos indevidos – Suspeita de fraude – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9055354.25.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	10/06/2013
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil		
RECORRIDO(S):	José Donizete da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA DE SERVIÇO - DESCONTOS INDEVIDOS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SUSPEITA DE FRAUDE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS – PROPORCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A qualificado nos autos, em desfavor do recorrente, JOSE DONIZETE DA SILVA, também qualificado, através do qual se insurge o recorrido contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais e de R\$ 2.518,00, a título de repetição de indébito.

Inconformado, o recorrente alega que o recorrido não comprovou suas alegações, não se vislumbrando, no presente feito, nenhum tipo de ato que denote a responsabilização da instituição bancária. Impugna o pedido de repetição de indébito. Impugna os danos morais.

Por eventualidade, requer a redução do quantum indenizatório. Requer seja dado provimento ao recurso.

O recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, entendo que deve ser mantida a sentença impugnada, por suas próprias razões. In casu Ressalta-se que o recorrente não se manifesta precisamente sobre os fatos narrados nos presentes autos, limitando-se a impugnar a sentença de forma genérica.

No caso em apreço, restou clara a falha do recorrente, na medida em que efetuou o bloqueio do cartão de crédito do recorrido, sem cuidar de comunicar a ocorrência do referido bloqueio, que, no caso, deu-se por suspeita de fraude de terceiro.

Assim, o bloqueio sem qualquer contato ao usuário, é uma surpresa injustificada, que o expõe a situações vexatórias suscetíveis de indenização, revelando falha na prestação de serviços bancários.

No tocante à repetição do indébito, deve ser aplicado o artigo 42 do CDC, haja vista que o autor cuidou de demonstrar o débito indevido levado a efeito em sua conta corrente, conforme se pode conferir do que consta no evento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

BELO HORIZONTE, 10 de Junho de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso na entrega de mercadoria – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043804.33.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	José Roberto Pimenta		
RECORRIDO(S):	Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA – MAJORAÇÃO DANO MORAL – INCABIMENTO – PRIMAZIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA APURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente

pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento do recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexistência do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95, bem como do enunciado 92 do FONAJE.

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais.

Em suma, objetiva a majoração do quantum indenizatório.

Argumenta que o valor fixado não cumpre seu papel pedagógico e sua majoração não ensejara enriquecimento sem causa do recorrente.

Pelo que consta nos autos, a questão envolve a compra de “cama box”, cuja entrega postergou-se por mais de 60 (sessenta) dias.

Os fatos alegados são incontroversos, sendo o cerne da questão recursal tão somente a majoração da indenização por danos morais.

Com efeito, em razão da dificuldade de quantificar a verba compensatória por danos morais, deve-se primar pela decisão de primeiro grau, por possuir o julgador melhores condições de avaliar as peculiaridades, minúcias e nuances do caso, e por estar mais próximo das partes e das provas produzidas.

A quantificação da verba compensatória por danos morais constitui um dos problemas mais delicados da prática forense, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o arbitramento.

Da análise dos autos e dos argumentos recursais apresentados, não se verifica nenhum vetor preponderante, a ponto de se reduzir ou aumentar a verba compensatória consignada.

Há de ser mantida a indenização fixada para fins de cumprir o caráter pedagógico/compensatório e se evitar a reiteração de tais similares atos, não obstante o fato de o produto ser entregue, mesmo que com atraso.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos capazes de aumentar a indenização arbitrada e alinhado com a primazia do juízo a quo, forçoso concluir que o valor arbitrado por

danos morais, em R\$500,00 (quinhentos reais), detém medida coerente com os fatos e dissabores vivenciados pelo recorrente por conta dos transtornos e práticas perpetradas pela recorrida.

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSE ROBERTO PIMENTA e confirmo a r. sentença.

Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade de pagamento enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita a que faz jus.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Empresa de telefonia – Detalhamento de acesso telefônico – Fornecimento de informações a pessoa diversa do contratante – Direito à intimidade - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9044930.21.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	06/02/2013
RECORRENTE(S):	Vivo S/A		
RECORRIDO(S):	Kátia Maria Fernandes de Castro		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Vivo S/A em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível - Unidade UFMG, que a condenou ao pagamento da importância de R\$7.000,00, a título de indenização por danos morais.

Argüia nulidade da sentença, ao argumento de que ela fundou-se na prova testemunhal produzida na audiência de instrução de julgamento e que o respectivo termo não foi juntado aos autos. Alega, ainda, que a testemunha não podia ter sido ouvida, nem devia ter prestado compromisso, pois, na condição de ex-marido da recorrida, tem interesse no presente.

Sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil e que não foi comprovada a ocorrência de dano moral. Diz que não praticou nenhum ato atentatório à dignidade da recorrida e que o valor da condenação é excessivo. Postula pela declaração de nulidade da sentença. Subsidiariamente, pede a reforma dela, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, seja reduzido o valor da condenação.

A recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele é tempestivo e o preparo foi devidamente comprovado.

Preliminar

Nulidade da Sentença

A Vivo S/A arguiu, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, sob o fundamento de que a ausência do termo de depoimento da testemunha nos autos configura cerceamento de defesa.

Conforme é sabido, configura-se cerceamento de defesa quando uma das partes sofre limitação na produção de provas ou é sujeita a um obstáculo que impeça a sua defesa, o que, todavia, não ocorreu no presente.

Ao analisar a ata da audiência de instrução e julgamento (evento n. 28 e 50), verifiquei que a recorrente nela compareceu devidamente representada por seu preposto e acompanhada de seu advogado, tendo, inclusive, formulado perguntas à testemunha. Sendo assim, pode-se afirmar que ela acompanhou a tomada do depoimento da testemunha, tendo, portanto, ciência de seu conteúdo.

Como tinha conhecimento dos fatos relatados pela testemunha, não há que se falar em prejuízo. Diga-se de passagem, a sentença foi proferida na própria audiência.

No que se refere ao fato de a testemunha ser ex-marido da recorrida e, portanto, suspeita, entendo que neste ponto está configurada a preclusão, uma vez que, nos termos 414, §1º do CPC, deveria a recorrente ter se utilizado do instituto do contraditório, o que, entretanto, não ocorreu.

Tendo em vista que a lei processual disciplina um meio específico para arguir a suspeição, impedimento ou incapacidade da testemunha, as partes, por meio de seus advogados, devem-se valer dela. Registro que a recorrente, quando da realização da audiência, estava representada e acompanhada por seu advogado.

Mesmo se assim não fosse, não há que se falar em suspeição da testemunha, pois a recorrente não comprovou que ela tem interesse no feito, ônus esse que lhe incumbia.

Dessa maneira, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito

De acordo com o que consta dos autos, a recorrente, a pedido do ex-marido da recorrida, forneceu a ele o detalhamento do acesso telefônico de titularidade da recorrida, do qual constavam todas as ligações por ela realizadas.

Registro que não há controvérsia sobre este fato, uma vez que a própria recorrente admite ter fornecido o extrato telefônico a pessoa estranha à relação jurídica, limitando-se a justificar a sua conduta no fato de à época o terceiro ser marido da recorrida.

No entanto, o simples fato de a empresa de telefonia ter fornecido informações a pessoa diversa à da contratante já caracteriza a sua conduta como ilícita, seja qual for o grau de parentesco e afinidade. Isso porque tais informações caracterizam-se como pessoais e privadas, dizendo respeito e interessando tão somente ao contratante e usufrutuário do serviço.

A intimidade e privacidade são direitos constitucionalmente garantidos (art. 5º, inciso X da Constituição Federal):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo assim, a violação à intimidade e privacidade, como ocorreu no presente caso, configura não apenas a antijuridicidade da conduta da recorrente, mas, também, os danos morais. Isso porque a simples exposição de informações pessoais sem autorização ou ordem judicial implica a ofensa aos direitos da personalidade. A exposição por si só é apta a caracterizar o dano moral.

Deve-se observar que a conduta da recorrente é agravada por sua negligência no momento de prestar as informações, já que não exigiu, ao menos, a apresentação de documentos pessoais da contratante, nem indagou o pedido formulado por terceira pessoa.

No que se refere ao valor da condenação, entendo que o valor fixado pelo juízo a quo - R\$7.000,00 - é razoável, pois que não torna a recorrida mais rica pelo seu recebimento ou promove o seu enriquecimento sem causa, mas atinge os cofres da recorrente, repercutindo na sua contabilidade e dissuadindo-a a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9002162.80.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	06/06/2013
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil S/A		
RECORRIDO(S):	Aloísio Maia de Freitas Júnior		

Recurso Inominado

Celebração de acordo entre as partes para quitação de débito de cartões de crédito e CDC. Pagamento do valor acordado no prazo pactuado. Inexistência de débito. Negativação indevida do nome do consumidor. Conduta antijurídica configurada. Danos morais decorrem do próprio ato e do temor gerado por ele, prescindindo de comprovação. Responsabilidade civil do recorrente. Obrigação de indenizar. Valor da condenação fixado com razoabilidade. Negado provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de interposto por Recurso Inominado Banco do Brasil S/A em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que declarou quitados os débitos referentes aos contratos n. 3117418, 75012621 e 750126572, determinou a exclusão do nome do recorrido do cadastro de restrição ao crédito e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Sustenta que o recorrido é titular da conta-corrente n. 57095, agência 0033, bem como de cartão OUROCARD PLATINUM (contrato n.31175418) e OUROCARD PLATINUM (contrato

n.37391798). Relata que as partes celebraram acordo para o pagamento dos débitos relativos aos cartões de crédito supramencionados e ao contrato de CDC n. 750126572. Afirma que não há restrições referentes a esses débitos e que as negativas já foram baixadas. Argumenta que não praticou nenhuma conduta antijurídica e que apenas agiu no exercício regular de seu direito. Aduz que os fatos narrados pelo recorrido não são aptos a configurar dano moral, mas são apenas meros aborrecimentos, os quais não são indenizáveis. Diz que o valor da condenação é excessivo e desproporcional, gerando o enriquecimento ilícito do recorrido às suas custas. Postula pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente, pede seja reduzido o valor da condenação.

O recorrido apresentou contrarrazões, requerendo a majoração do valor da indenização para o montante correspondente a vinte salários mínimos.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele foi interposto no prazo legal e o preparo foi devidamente comprovado.

Mérito

Inicialmente, registro que não há previsão legal para formulação de pedido em sede de contrarrazões recursais, motivo pelo qual o pedido de majoração da condenação não será apreciado. Se o autor não concordou com o valor fixado, deveria ter interposto Recurso no prazo legal.

Pois bem. De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, a responsabilidade civil do recorrente (responsabilidade objetiva) exige a coexistência e três elementos: conduta antijurídica, dano e nexo causal.

Tratando-se de inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito, a conduta se caracteriza como indevida diante da inexistência de débito ou da ausência do próprio negócio jurídico.

O presente caso se subsume à primeira hipótese descrita acima, uma vez que o recorrido comprovou, através dos documentos juntados, o pagamento do débito no prazo pactuado, o que impede a configuração da inadimplência.

Faço constar que os documentos juntados no evento n. 01 comprovam a negativação do nome do recorrido, a celebração de acordo entre as partes para quitação dos débitos dos contratos n. 31175418, 37391798 e 750126572 e o pagamento do valor pactuado, no prazo acordado.

Sendo assim e considerando que a negativação do nome do consumidor é permitida tão somente no caso de inadimplência, é fácil perceber que a negativação do nome do recorrido foi indevida e que, portanto, a conduta praticada pelo recorrente é ilícita.

Configurada a ilicitude do ato, o nome do recorrente deve ser excluído do cadastro restritivo e, demonstrada a quitação do débito, deve ser feita a declaração nessa forma, motivos pelos quais a sentença não merece reforma nesses pontos.

No que se refere ao dano moral, conforme entendimento jurisprudencial, ele prescinde de comprovação, pois decorre do próprio ato e do temor gerado por ele:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral. O dano moral fundado na ofensa à honra e no sentimento de dignidade da pessoa, decorre da própria negativação injusta de seu nome, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório (Apelação Cível 1.0439.11.012115-9/001 0121159-31.2011.8.13.0439 (1) Relator (a): Des.(a) Antônio de Pádua Data de Julgamento: 30/08/2012 Data da publicação da súmula: 14/09/2012).

Quanto ao nexa causal, ele é evidente, uma vez que o dano sofrido pelo recorrido decorreu diretamente da conduta antijurídica praticada pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que estão presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, há o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, pois não pode propiciar o enriquecimento sem causa do recorrido às custas do recorrente, mas apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa.

A condenação, também, deve ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Sendo assim, entendo que o montante fixado pelo juiz - R\$3.000,00 - é razoável, já que a quo não torna o recorrido mais rico pelo seu recebimento, mas, por outro lado, atinge os cofres do

recorrente, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que se atente nos seus atos com os clientes.

Isso posto, ao recurso. NEGO PROVIMENTO

Condeno o recorrente ao pagamento das custas do processo e honorários ao advogado da partecontrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 06 de junho de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Culpa exclusiva de terceiro estelionatário – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva - Restituição em dobro – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9044190.97.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Kelly Marina Rocha e Sky Brasil Serviços Ltda.		
RECORRIDO(S):	Kelly Marina Rocha e Sky Brasil Serviços Ltda.		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPENSAÇÃO DANO MORAL – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO – INOCORRÊNCIA – DANO CONSTATADO – QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PAGAMENTO INDEVIDO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DO QUANTUM EM PATAMAR RAZOÁVEL – PRIMAZIA DO JUÍZO A QUO - RECURSO DA EMPRESA NÃO PROVIDO - RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO EM PARTE.

VOTO

I- JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos das partes foram apresentados no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995). A empresa recorrente recolheu regularmente o preparo. Por sua vez, a consumidora recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento da recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento dos recursos.

II- MÉRITO RECURSAL

Insurge-se a empresa recorrente contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de dívida nos valores mensais de R\$154,90 e reconhecer indevida a inscrição dos dados da consumidora junto aos cadastros de inadimplentes, bem como a condenou ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 a título de danos morais.

Cumulativamente, objetiva a total reforma da decisão vergastada para julgar improcedente o pleito exordial ou, eventualmente, que o quantum indenizatório seja reduzido, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Por sua vez, a consumidora recorrente pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a repetição do indébito dos valores pagos mensalmente de forma indevida.

Entretanto, à míngua de elementos que desconstituam a inexistência do débito afirmado na inicial, concluiu-se que a inscrição do nome da recorrida nos cadastros restritivos ao crédito foi indevida, e que houve ato ilícito por parte da recorrente.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor, ainda que por equiparação.

Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O dever de reparação, destarte, surge após a devida comprovação do fato antijurídico e do dano causado à vítima, bem como do liame causal entre ambos. Ausente qualquer desses requisitos, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Como salientou a 1ª Instância, diante da afirmação da parte recorrida de que desconhece a origem da dívida, caberia à empresa recorrente a demonstração do contrário, trazendo aos autos prova idônea que comprovasse a celebração do negócio causal.

Cumpria à instituição recorrente, portanto, produzir prova robusta de que o negócio jurídico noticiado foi de fato realizado com a recorrida.

Todavia, a recorrente sequer colacionou aos autos cópia reprográfica dos documentos pessoais da recorrida ou qualquer elemento probatório capaz de conduzir ao entendimento de que se diligenciou para evitar a atuação de eventual terceiro.

Impõe-se, no caso em apreço, a atuação probatória da parte que tem mais possibilidades de produzi-la, nos termos da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte trecho da obra “A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais”¹:

“se o cumprimento do ônus probatório pode significar a tutela do direito reclamado em juízo, parece-nos intuitivo que as regras que disciplinam sua distribuição afetam diretamente a garantia do acesso à justiça. Se a distribuição do ônus da prova se der de uma forma que seja impossível que o interessado dele se desincumba, em última análise estará sendo-lhe negado o acesso à tutela jurisdicional. [...] como a necessidade de inversão do ônus da prova decorre diretamente da Constituição, não há necessidade de integração legislativa, que, contudo, poderá existir e possuirá um caráter pedagógico e simbólico que facilitará o acesso à justiça”

Assim, como a recorrente não se desincumbiu a contento do ônus que se lhe impunha, é de se entender que os dados da parte recorrida foram inseridos indevidamente em cadastros restritivos decorrentes de negligência na celebração de negócio jurídico.

Outrossim, não há que se falar em ato exclusivo de terceiro, eis que tal excludente pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado, o que não é o caso dos autos, pois a dívida tem origem em contrato não celebrado com a recorrida.

Nesse sentido, eis o magistério de Caio Mário da Silva Pereira:

"Nos seus efeitos, a excludente oriunda do fato de terceiro assemelha-se à do caso fortuito ou de força maior, porque, num e noutro, ocorre a exoneração.

Mas, para que tal se dê na excludente pelo fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Se para ele tiver concorrido o agente, não haverá isenção de responsabilidade: ou o agente responde integralmente pela reparação, ou concorre com o terceiro na composição das perdas e danos." (Responsabilidade Civil; 3ª ed.; 1992; Ed. Forense; p. 300).

A falha na prestação do serviço pela recorrente configurou-se por não ter sido capaz de evitar a ação de terceiros, sem certificar-se quanto à veracidade das informações adstritas à consumidora, de modo a se evitar o fato litigioso.

Sob esse prisma, verifica-se que houve ato ilícito por parte da recorrente passível de reparação civil.

Frise-se que o dano subjetivo sofrido pela parte recorrida não precisa ser objetivamente provado, já que presumida a sua ocorrência, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido pronunciou-se o STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.” Recurso Especial provido. (REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido e condenou a recorrente a compensar a parte recorrida pelos danos morais suportados.

No que tange ao quantum arbitrado pelo sentenciante a quo, não vislumbro excesso, haja vista a responsabilidade da recorrente para concretização do dano experimentado pela recorrida, bem como tal quantia se mostra proporcional às circunstâncias do fato, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser mantida na totalidade.

Ademais, imperioso observar o caráter punitivo da sanção, como fator de desestímulo ao agente (teoria do valor do desestímulo), destinado a evitar a prática de novos atos lesivos dessa natureza.

Quanto ao pleito de majoração da condenação indenizatória, a quantificação da verba compensatória por danos morais constitui um dos problemas mais delicados da prática forense, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o arbitramento.

Da análise dos autos e dos argumentos recursais apresentados, não se verifica nenhum vetor preponderante, a ponto de se reduzir ou aumentar a verba compensatória consignada.

Há de ser mantida a indenização fixada para fins de cumprir o caráter pedagógico/compensatório e se evitar a reiteração de tais similares atos, não obstante o fato da maneira massificada e distante com que a recorrida se relaciona com os clientes, conforme ponderou a 1ª Instância.

Por sua vez, a respeito da irresignação recursal da consumidora recorrente para receber em dobro os valores pagos indevidamente, prescinde a necessidade de reforma da sentença apenas neste ponto.

O CDC expressamente estabelece no art. 42, Parágrafo único, a possibilidade de repetição do indébito decorrente de contratação inexistente e diante da ocorrência de pagamentos indevidamente realizados pelo consumidor.

A jurisprudência é pacífica a respeito da possibilidade da repetição do indébito. Esse é o entendimento do TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE - DÉBITO – QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA - TAXAS NÃO CONTRATADAS - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - DIREITO RECONHECIDO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - CABIMENTO. (...)

Comprovada a relação jurídica firmada entre as partes e não havendo provas da quitação do débito pelo autor, descabida a pretensão da parte autora de ver declarada a inexistência da dívida imputada pela parte ré. A cobrança de taxas não previstas na contratação reputa-se abusiva e de má-fé, autorizando a restituição ao contratante e inclusive em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC. O mero aborrecimento não é capaz de dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral, passível de indenização. Não possuindo a presente ação natureza de cobrança, faz jus a apelante à expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas em Juízo. (Apelação Cível 1.0024.11.111485-6/001 1114856-65.2011.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel Data de Julgamento: 28/05/2013 Data da publicação da súmula: 05/06/2013)”

Nesse contexto, forçoso concluir que o valor da arbitrado por danos morais, em R\$3.000,00 (três mil reais), detém medida coerente com os fatos e dissabores vivenciados pelo recorrido por conta da conduta ilícita perpetrada pela companhia elétrica em questão.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado aforado por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA..

Por conseguinte, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Inominado apresentado por KELLY MARINA ROCHA para reformar parcialmente a r. sentença e determinar que os valores pagos indevidamente sejam restituídos em dobro, mantendo-se os demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente integralmente vencido, na forma do art. 55 da Lei 9.099 de 1995.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

1 CAMARGO, Marcelo Novelino. A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais. Leituras complementares de constitucional:direitos fundamentais. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2006, p. 182.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado - Indenização por dano moral – Interrupção do fornecimento de água – Copasa – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Clayton Rosa de Resende		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9001299.27.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	19/02/2013
RECORRENTE(S):	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa		
RECORRIDO(S):	Eni Barbosa de Souza		

Recurso Inominado

Trata-se de Ação de Danos Morais ajuizada por Eni Barbosa de Souza em desfavor da COPASA Companhia de Saneamento de Minas Gerais, visando à reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que, desde o início de novembro de 2011, vinham ocorrendo racionamentos de água durante o dia, até que o cessou por completo, situação que perdurou até o dia 22 daquele mês, quando houve um precário restabelecimento. Argumenta que, mesmo diante de tantas solicitações, a requerida não tomou qualquer providência, causando muitos transtornos à parte autora, motivo pelo qual pleiteia a reparação pelos danos morais.

O MM. Juiz a quo resolveu a lide com mérito (art. 269, I, CPC) e julgou parcialmente procedente a pretensão formulada, para condenar a ré, como decorrência do descumprimento da obrigação de prestar serviço público contínuo e eficaz, a pagar à autora indenização por danos morais de R\$3.110,00 (três mil cento e dez reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, na qual foi fixado seu montante.

Inconformado com a r. sentença, em suas razões recursais, alega a Recorrente que, ao receber as reclamações referentes ao abastecimento de água dos bairros Vida Nova e Suely, do Município de Vespasiano, buscou solucionar o problema da maneira mais célere possível, efetuando uma nova regulagem da válvula instalada na adutora que abastece o reservatório dos mencionados bairros. Relata que tentou minimizar a falta d'água com o fornecimento

gratuito de caminhões-pipa. Aduz que designou uma equipe formada por 05 (cinco) funcionários para percorrer todo o caminho da adutora, na qual constataram a existência de um vazamento, dentro de um brejo. Salienta que, com o intuito de compensar os moradores dos referidos bairros pelo ocorrido, a COPASA\MG isentou a todos do pagamento das faturas

referentes ao mês de dezembro de 2011, além de retificar as faturas de água do mês de novembro de 2011 e janeiro de 2012, cobrando apenas pela média consumida. Argumenta que a tarefa foi ainda sensivelmente prejudicada em razão da incidência das fortes chuvas daquele período. Por fim, sustenta que a existência de um vazamento, dentro do brejo, estava fora do âmbito da normal prevenção que a recorrente poderia ter, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência do dever de indenizar por parte desta Concessionária. Com esses argumentos, requer seja dado provimento, a fim de reformar a sentença hostilizada, julgando improcedente pretensão contida na inicial.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

V O T O

Não obstante as razões recursais, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vale acrescentar que a COPASA é prestadora de serviços essenciais e o art. 22 do CDC determina que tais serviços públicos devem ser contínuos.

O mesmo CDC determina a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço, motivo pelo qual não cabe a alegação de caso fortuito.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A Recorrente pagará as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

BELO HORIZONTE, 19 de Fevereiro de 2013

CLAYTON ROSA DE RESENDE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Relação de consumo – Produto defeituoso – Chocolate mofado - Responsabilidade objetiva – Ausência de dano – Mero aborrecimento - Improcedência do pedido – Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9064116.30.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/03/2013
RECORRENTE(S):	Svili Industrial Ltda.		
RECORRIDO(S):	Nicole Gasparo Almeida		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO NO PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REQUISITOS - AUSÊNCIA DE DANO - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO.

1- A relação de consumo gera responsabilidade objetiva à empresa fabricante do produto, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, desde que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, defeito no produto, dano e nexó de causalidade.

2 Não configurados os danos morais, fica afastado o dever de indenizar.

3 - Dar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Svili Industrial LTDA, nos autos do processo em que contende com Nicole Gasparo Almeida contra a sentença de evento 16, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a recorrente a pagar à parte autora, ora recorrida, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral.

Argúi a recorrente, em suma, que a autora não comprovou as alegações iniciais, tampouco os eventuais danos sofridos. Eventualmente, pugna pela minoração do valor arbitrado como indenização por danos morais.

O preparo encontra-se materializado nos autos.(ev 24) A recorrida apresentou contrarrazões, evento 32, em que pede a manutenção da sentença objurgada.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

Conforme consta nos autos, a autora, ora recorrida, adquiriu um chocolate fabricado pela recorrente. Ao ingerir o produto e perceber que estava mofado (apresentava perceptível bolor branco), deixou de consumir o restante do chocolate e ingressou com a presente demanda. A inicial foi instruída com fotografias e nota fiscal do produto.

Não obstante serem incontroversos os fatos, a recorrida não demonstrou algum desdobrimento a ensejar a reparação por danos morais pleiteada. A recorrida sequer mencionou, na inicial, que tenha passado mal ou sofrido algum constrangimento.

Em caso análogo, o e. TJMG entendeu pela não configuração de danos morais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHOCOLATE CONTAMINADO POR LARVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO MOMENTO DA CONTAMINAÇÃO. NÃO INGESTÃO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa do artigo 186 do Código Civil. Diante do fato de que a parte autora não ingeriu chocolate contaminado, nem tampouco teve outras implicações em virtude de ter comprado tal produto, além de não haver provas inequívocas de qual foi o momento da contaminação do alimento, conclui-se não restar configurado dano passível de reparação pela empresa ré. Meros aborrecimentos e simples contrariedades não ensejam indenização por danos morais, posto não lesionarem a esfera íntima do indivíduo. Apelação a que se nega provimento. (Ap. Cível nº - 1.0145.07.408535-1/001 16ª Câmara Cível TJMG - Des. Rel. Sebastião Pereira de Souza DP: 25/03/2011)

A convivência em comunidade, com a necessidade de utilização de serviços praticados por terceiros, pode acarretar transtornos e insatisfações. Meros aborrecimentos acontecem, integram o dia-a-dia e não podem, em sua totalidade, representar eventos danosos à moral das pessoas.

A hipersensibilidade de alguns não pode servir de pretexto para a reparação desmedida.

Posto isso, mesmo que se vislumbre, no caso em exame, o defeito do produto adquirido pela recorrida, verifica-se não estar configurada a responsabilidade objetiva da recorrente e seu consequente dever de indenizar, uma vez que não houve dano à moral da consumidora.

Tecidas essas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem condenação aos ônus sucumbenciais, por não se subsumir a hipótese à orientação inserta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Março de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Agência de viagem – Pacote de viagem – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Passagens não reservadas – Diária não desfrutada – Serviço defeituoso – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043151.31.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/03/2013
RECORRENTE(S):	Francismary Jesus Costa, Gleison Batista Froes, CVC Brasil Operadora de Agências de Viagens S/A		
RECORRIDO(S):	Francismary Jesus Costa, Gleison Batista Froes, CVC Brasil Operadora de Agências de Viagens S/A		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PACOTE DE VIAGEM - PASSAGENS NÃO RESERVADAS - DIÁRIA NÃO DESFRUTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA.

1- A configuração da responsabilidade objetiva no campo do direito do consumidor depende de três requisitos: a conduta defeituosa da prestação de serviço, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.

2- As desavenças com a empresa ré foram passíveis de gerar danos morais, mormente se considerando que a função do pacote de viagem contratado consiste no lazer e conforto dos consumidores.

3- Os danos morais devem ser fixados em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Negar provimento aos recursos.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de evento 15, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para determinar que a empresa CVC restitua aos autores o valor de R\$1.428,33 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) e arque com indenização por danos morais no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.

Pugna a empresa recorrente pela reforma da r. sentença objurgada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que os autores não teriam embarcado na data determinada por falha na prestação de serviços da companhia aérea e que não teria ficado comprovada a não prestação do city tour contratado.

O recolhimento do preparo encontra-se devidamente comprovado nos autos.

Os autores apresentaram contrarrazões, ev. 33, em que pugna pelo não provimento do recurso da ré.

Em suas razões recursais, ev. 21, os autores pleiteiam a majoração do montante arbitrado a título de danos morais.

Não comprovaram o recolhimento do preparo, requerendo os benefícios da justiça gratuita, mediante juntada de declaração de hipossuficiência, ev. 01.

Contrarrazões da empresa ré em ev. 27.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminares. Passo ao exame do mérito.

Historiou-se que os autores contrataram, junto à empresa ré, um pacote de viagem com destino a Fernando de Noronha - RN, pelo valor de R\$6.105,80 (seis mil cento e cinco reais e oitenta centavos).

A viagem estaria marcada para a data de 23/07/2012, tendo sido postergada para o dia subsequente, segundo os autores por falta de pagamento das passagens pela empresa ré e, segundo a ré, por cancelamento do voo pela companhia aérea.

Relatam os autores, ainda, que foram acomodados em local que desprovia de água quente para banho e que não lhes foi oferecido o city tour contratado.

A recorrente, além de imputar a culpa pelo atraso do voo à companhia aérea TRIP, limita-se a alegar que os consumidores não comprovaram suas alegações, mas não reuniu esforços para demonstrar a qualidade do serviço prestado.

Quanto à responsabilidade da empresa ré, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado, em todos os termos, o referido diploma legal.

Pode-se inferir, pois, que a responsabilidade civil do prestador de serviço deve se dar de forma objetiva, de acordo com o art. 14 da legislação consumeirista, dependendo, para sua configuração, de três pressupostos: a existência do defeito do produto ou serviço, o prejuízo decorrente do defeito e o nexo de causalidade entre ambos.

Da mesma forma em que ocorre na responsabilidade objetiva prevista pelo Código Civil, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa do agente, o que a distingue da responsabilidade subjetiva. Entretanto, em se tratando de relação de consumo, exclui-se também a necessidade de comprovação da conduta lesiva do fornecedor/produzidor/prestador de serviço.

Faz-se necessário, portanto, fique demonstrada a existência de defeito no produto ou serviço e o dano dele decorrente, e não a conduta lesiva ou a culpa do fornecedor.

Posto isto, e transportando os conceitos explicitados para a análise da lide, verifica-se ser evidente que a prestação do serviço pela empresa ré se mostrou defeituosa, posto que não ofereceu acomodações dignas à estadia dos autores em seu período de descanso, além de não terem providenciado o transporte dos autores na data determinada em contrato.

Torna-se inócuo o argumento de que a culpa de os autores não terem embarcado na data contratada seria da companhia aérea, uma vez que não há que se discutir culpa no caso dos autos, mas, tão somente, a prestação defeituosa do serviço de turismo, o que ficou evidente.

Patente o dever de restituição dos valores despendidos com o traslado até o aeroporto na data 23/07/2012, R\$151,50 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), vez que os autores se locomoveram em vão, apenas vindo a embarcar no dia seguinte ao contratado.

Indiscutível, ainda, que os autores fazem jus ao reembolso do montante pago pela diária que não foi desfrutada, perfazendo o total de R\$1.276,83 (um mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Vislumbra-se, ainda, a configuração de danos de ordem moral, pelos transtornos sofridos pelos recorridos que, frise-se, não se resumem a meros aborrecimentos cotidianos, uma vez que tiveram diversos contratemplos em seu período de lazer.

É evidente que as desavenças com a empresa recorrente foram passíveis de gerar danos morais, mormente se considerando que a função do pacote de viagem contratado consiste no lazer e conforto dos consumidores.

O valor dos danos morais fixado pela sentença também deve ser mantido.

Com efeito, há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Assim, dadas as particularidades do caso, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a manutenção do valor fixado na r. sentença.

Tecidas essas considerações, nego provimento aos recursos.

Condeno as partes no pagamento das custas processuais, que pro rata suspendo para os autores em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Março de 2013.

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Banco – Furto em via pública – Saidinha de banco – Ausência de nexos causal – Dever de indenizar – Inexistência - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9060345.78.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Jane Assis Alves de Oliveira		
RECORRIDO(S):	Banco Itaú S/A		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – BANCO – FURTO OCORRIDO COM CLIENTE EM VIA PÚBLICA – SAIDINHA DE BANCO – DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INDENIZAR – ATO ILÍCITO PRATICADO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA – DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Inominado foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o recorrente não efetuou preparo, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ocorrido na sentença, razão pela qual dele conheço.

II- MÉRITO RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da quantia de R\$4.750,00, referente a cheque sacado no estabelecimento bancário da recorrida em março de 2010 e posteriormente roubado em via pública.

Sustenta a recorrente que o banco foi negligente na prestação dos serviços, eis que não tomou as providências necessárias para impedir que terceiros, presentes no interior da agência, tivessem comunicado o assaltante sobre o saque efetuado, devendo, assim, a instituição financeira responder de forma objetiva pelos danos materiais e morais que lhe foram causados.

É cediço que, em se tratando de dever de indenizar, necessária se faz a presença de conduta antijurídica para que se possa extrair a culpa ou dolo do agente, que haja dano e que exista nexo de causalidade entre a conduta do agente e os prejuízos sofridos.

No caso em tela, confirmando a r. sentença proferida, não vejo a presença desses requisitos, no que tange à conduta do banco recorrido. Isso porque não restou comprovada a prática de ato antijurídico por parte deste, bem como o liame causal entre este e os alegados danos.

Segundo noticiado pela própria recorrente, o fato criminoso ocorreu fora do estabelecimento bancário, de modo que não restou evidenciado no acervo probatório, sequer minimamente, que o assaltante tenha obtido informações do saque da quantia dentro do estabelecimento bancário por intermédio de terceiros.

Não se negue que o Banco recorrido, como prestador de serviços bancários, deve fornecer a devida segurança à integridade física e patrimonial das pessoas que se utilizam de seus serviços, sob pena de responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos por estas.

O dano experimentado pela recorrente, consubstanciado na subtração do numerário sacado, não decorreu de defeitos relativos à prestação de serviços por parte da instituição financeira.

Nessa perspectiva, assim manifestou o TJMG:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TEORIA DA ASSERÇÃO – FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL - LEGITIMIDADE DE PARTE - DANOS DE QUALQUER NATUREZA - ATO ILÍCITO PRATICADO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA. 1. Segundo a teoria da asserção, adotada por nosso sistema legal, a legitimidade de parte deve ser verificada com base nos fatos narrados na petição inicial. 2. Não se pode imputar à instituição bancária responsabilidade pelos danos, de qualquer natureza, sofridos pelo correntista após sair de sua agência e decorrentes de ato ilícito, salvo se concorreu com este mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.” (Apelação Cível 1.0024.10.194482-5/001 Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes Data de Julgamento: 13/12/2011 Data da publicação da súmula: 20/01/2012)

Insta consignar, ainda, que é de conhecimento geral o assustador e crescente número de golpes e roubos semelhantes ao caso noticiado nos autos, popularmente conhecido como “saidinha de banco”, tamanha a sua banalização.

Malgrado o sistema de segurança adotado pelos Bancos cumpra sua função, a supremacia da marginalidade obriga todos nós a adotarmos, também, medidas preventivas de segurança, com vista a reduzir a probabilidade e possibilidade de nos vermos vítimas de ações criminosas.

Em razão disso, as sociedades empresárias empregadoras se utilizam cada vez mais de serviços disponibilizados pelas instituições financeiras, como a adoção de conta salário para efetivação do pagamento de vencimentos de seus trabalhadores, de modo a evitar saques de quantias elevadas, como a do caso dos autos.

Não obstante o fato de a Lei Municipal 10.200 de 07 de junho de 2011 determinar aos bancos colocarem tapume separando os usuários do caixa dos demais setores da agência, depreende-se a inaplicabilidade dessa legislação ao caso, já que os fatos ocorrem em época anterior.

Nessa senda, em razão de não haver provas de que o banco contribuiu para a efetivação do dano, tenho por ausente o liame causal entre o ocorrido e a conduta do recorrido, pressuposto essencial para caracterização do dever de reparação civil.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por JANE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA, mantendo a r. sentença incólume.

Com fulcro no art. 55 da Lei 9.099 de 1995, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Compra e venda – Produto pago e não entregue – Serviço defeituoso – Relação de consumo - Fornecedora de armários – Responsabilidade subsidiária - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9065201.85.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Dal Mobile Ltda.		
RECORRIDO(S):	Roberto Luiz Ribeiro Berzoini		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA – PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – COMPORTAMENTO COMERCIAL INADEQUADO – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

V O T O

Relatório dispensado na forma legal e enunciado n° 92 do FONAJE.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o recorrente recolheu regularmente o preparo, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à ponderação de ilegitimidade passiva, restou demonstrada nos autos a vinculação empresarial e os alinhados interesses comerciais de venda de armários planejados entre a recorrente e a empresa COZINHAS BELLAS. Mesmo porque, do fato de a recorrente ser a fornecedora dos armários vendidos pela referida empresa, sobressai o vínculo subjetivo entre as partes e a consequente responsabilidade das demandadas.

Ainda que a parte recorrente tenha unicamente credenciado a empresa COZINHAS BELLAS, ambas fazem parte da cadeia de fornecimento perante o consumidor (art. 14 do CDC), norma que não afasta qualquer das partes em grau maior ou menor da reparação de danos causados.

Assim decidiu o TJMG sobre a responsabilidade quando há ação conjunta em casos de parceria comercial:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA REPRESENTANTE DA MARCA E DA FABRICANTE - DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Nos moldes da Lei nº 8.078/90, fabricante e comerciante são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ao produto ou à prestação do serviço, respondendo, todos, independentemente de culpa. Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que a quantia reparatória, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.”(Apelação Cível 1.0145.08.493196-6/001 Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila Data de Julgamento: 23/03/2011 Data da publicação da súmula: 04/04/2011).

Sob esse prisma, em que pese o reconhecimento da responsabilidade subsidiária deliberada pelo juízo a quo, ressai-se evidente a pertinência abstrata dos sujeitos processuais com o direito material controvertido.

Ademais, fato é que a recorrente deixou de demonstrar a sua desvinculação com relação ao comerciante vendedor dos móveis à época da compra e venda, ou mesmo a isolada atuação deste com relação ao consumidor.

Sendo assim, rejeito a preliminar postulada.

MÉRITO RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra sentença que lhe condenou subsidiariamente a pagar indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 ao recorrido.

Alega que o fato de a empresa vendedora ter recebido e compensado os cheques indica o afastamento de sua participação na lide.

Pugna pela inexistência de indenização por dano moral ao argumento de os fatos narrados na inicial serem meros dissabores do cotidiano.

Ao final, tão somente defendeu a inexistência de ato ilícito passível de reparação por danos morais. Caso seja outro o entendimento, defendeu que a condenação seja imputada tão somente à empresa COZINHAS BELLAS.

Inicialmente, na medida em que a recorrente apenas se insurgiu contra a condenação por danos morais, os demais comandos da sentença, consubstanciados na restituição subsidiária das quantias de R\$5.800,00 pela rescisão contratual e de R\$35,16 relativo a encargos bancários, não são passíveis de análise ante a falta irresignação presente nas razões recursais.

Por tais argumentos, passo à análise tão somente da insurgência da recorrente adstrita à indenização pelos danos morais.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O dever de reparação, destarte, surge após a devida comprovação do fato antijurídico, do dano causado à vítima, bem como do liame causal entre o ato ilícito e o dano. Ausente qualquer desses requisitos, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Como salientou o magistrado primevo, restou incontroverso nos autos que o recorrido, mesmo tendo o pago o montante integral, não recebeu os móveis planejados contratados e, por óbvio, sequer foram montados.

De modo a desconstituir as alegações do recorrido, cumpria à recorrente e à parceira comercial, portanto, produzir prova robusta de que não houve falha, que o fato não aconteceu ou, ainda, ocorrência de ato do consumidor a ensejar a não entrega e montagem dos móveis comprados.

Assim, como a recorrente não se desincumbiu a contento do ônus que se lhe impunha a legislação processual, é de se entender que ocorreu má prestação de serviço a ensejar a rescisão contratual e o reembolso do montante pago pelos produtos não montados e sequer entregues.

Nesse sentido tem-se a jurisprudência do TJMG:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA

REPRESENTANTE DA MARCA E DA FABRICANTE - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

Nos moldes da Lei nº 8.078/90, fabricante e comerciante são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ao produto ou à prestação do serviço, respondendo, todos, independentemente de culpa. Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que a quantia reparatória, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória. (Apelação Cível 1.0145.08.493196-6/001 Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila Data de Julgamento: 23/03/2011 Data da publicação da súmula: 04/04/2011)

Por outro lado, no que toca ao nexo de causalidade, tem-se igualmente por acertada a sentença combatida, eis que a recorrente não trouxe aos autos prova de excludente de responsabilidade por culpa da empresa COZINHAS BELLAS.

Sobre a necessidade de comprovação de fatos excludentes do nexo de causalidade, assim já decidiu o E. TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATRASO NO VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CARACTERIZADA – DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - VALOR DA REPARAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARÂMETROS LEGAIS DE FIXAÇÃO. Na apuração da responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo incide a regra inserta no art. 14 do CDC, segundo a qual o fornecedor de serviços responde objetivamente, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, causados por defeitos/falhas relativos à execução da atividade. Os transtornos ocasionados pelo atraso de vôo ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, configurando danos morais. Não comprovado o suposto motivo de força maior e presente o dano e o nexo de causalidade, o dever de indenizar se impõe. O valor da indenização não deve constituir enriquecimento sem causa, mas deverá ser desestímulo à repetição da conduta danosa. A fixação da verba honorária de sucumbência deve obedecer aos parâmetros previstos no §3º, do artigo 20, do CPC.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.173775-1/001 - - RELATOR: EXMO. SR. DES. MARCOS LINCOLN - 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Dj 08.03.2010). (Grifou-se).

Ante o regular pagamento e o injustificado descumprimento na entrega e instalação dos produtos adquiridos, denota-se defeito na prestação de serviço passível de indenização por danos morais, como consta na sentença.

Preenchidos os requisitos da reparação civil, há de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, mormente no que tange à condenação subsidiária da recorrente a compensar o recorrido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, diante da comprovação do defeito na prestação de seus serviços (art. 14 CDC).

No que tange ao quantum arbitrado pelo sentenciante a quo, não vislumbro nenhum excesso, haja vista a responsabilidade acentuada da recorrente para concretização do dano

experimentado pelo recorrido, bem como tal quantia se mostra proporcional às circunstâncias do fato, razão pela qual a decisão de primeiro grau há de ser mantida na totalidade.

Ademais, imperioso observar o caráter punitivo da sanção, como fator de desestímulo ao agente (teoria do valor do desestímulo), evitando-se a prática de novos atos lesivos.

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso Inominado aforado por DAL MOBILE LTDA., mantida a r. sentença nos demais termos.

Arcará a recorrente com o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo recorrente, este em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099 de 1995.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Furto em estacionamento – Arrombamento de veículo – Shopping Center – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Falta de vigilância – Contrato de depósito – Boletim de ocorrência – Presunção relativa da verdade - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9046077.19.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	14/02/2013
RECORRENTE(S):	Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, Associação dos Lojistas do BH Shopping, Condomínio Pró- Indiviso dos Empreendedores do BH Shopping, Multiplan Administradora de Shopping Centers Ltda.		
RECORRIDO(S):	Renato Mendes Faria		

RECURSO INOMINADO

RECURSO INOMINADO - FURTO EM ESTACIONAMENTO - SÚMULA N. 130 DO STJ - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, Associação dos Lojistas do BH Shopping, Condomínio Pró- Indiviso dos Empreendedores do BH Shopping e Multiplan Administradora de Shopping Centers Ltda. em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais,

que os condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor R\$2.162,32, e morais no valor de R\$3.000,00.

Argüi as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Sustenta que o recorrido não comprovou que o arrombamento do seu carro e o furto de seus objetos pessoais ocorreu dentro do estacionamento do BH Shopping, nem que tais objetos encontravam-se dentro do veículo.

Aduz não ter sido comprovada a ocorrência de danos material e moral, bem como a prática de conduta antijurídica. Argumenta que o Boletim de Ocorrência não pode servir como meio de prova, pois dele consta apenas a versão do recorrido. Postula pela reforma da sentença, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito. Subsidiariamente, pede seja julgado improcedente o pedido inicial e, ainda, seja minorado o valor da condenação.

O recorrido apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele foi interposto dentro do prazo legal e o preparo foi devidamente comprovado.

Preliminares

Ilegitimidade Ativa

As recorrentes afirmam que o recorrido não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, ao argumento de que ele não comprovou a sua condição de proprietário do veículo em questão.

Afirmam que não consta dos autos nenhum documento nesse sentido e postulam pela extinção do processo.

De acordo com o art. 1.267 do Código Civil, a propriedade de coisas móveis se transfere com tradição, razão pela qual se presume que o possuidor da coisa é o seu proprietário. Sendo assim e considerando que não há controvérsia quanto à posse do recorrido sobre o veículo em questão, bem como que as recorrentes não produziram nenhuma prova em sentido contrário, considera-se que o recorrente é proprietário do carro e, portanto, tem legitimidade para figurar no pólo passivo.

Dessa maneira, REJEITO a preliminar.

Ilegitimidade Passiva

As recorrentes Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, Associação dos Lojistas do BH Shopping e Condomínio Pró-Indiviso dos Empreendedores do BH Shopping afirmam serem partes ilegítimas, sob o fundamento de que não são responsáveis pelo estacionamento do BH Shopping, nem pelo fato narrado na inicial.

Contudo, a existência ou não de responsabilidade por parte das recorrentes é matéria de mérito e, como tal, será apreciada oportunamente, motivo pelo qual AFASTO a preliminar.

Mérito

Inicialmente acho oportuno esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes se caracteriza como consumerista, uma vez que o recorrido e as recorrentes se enquadram, respectivamente, no conceito de consumidor e fornecedor ditado pelos arts. 2º e 3º do CDC. Faço constar que aqui o serviço contratado é o próprio serviço de estacionamento, razão pela qual não se faz necessária a comprovação do consumo de produtos dentro do Shopping Center.

De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, a configuração da responsabilidade civil das recorrentes (objetiva) exige a coexistência de três elementos: conduta antijurídica, dano e nexo causal.

No presente caso, a conduta antijurídica consiste na falha da prestação de serviço pelas recorrentes, consubstanciada na falta de vigilância e cuidado, que proporcionou o arrombamento do veículo do autor e o furto dos objetos que ali se encontravam.

Tanto o arrombamento como o furto restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, como o Boletim de Ocorrência, os emails trocados entre as partes e a reclamação formalizada junto à administração do BH Shopping.

Deve-se observar que, nos emails juntados aos autos, as partes negociam as condições e os valores dos ressarcimentos do prejuízo sofrido pelo recorrente, o que significa que as recorrentes reconhecem a ocorrência da falha da prestação de serviço, do arrombamento e do furto em seu estacionamento. É que elas não se preocupariam em ressarcir o consumidor se nada disso tivesse acontecido.

Por outro lado, deve-se observar que as recorrentes não admitiriam a formalização de reclamação em prontuário próprio caso os fatos narrados na inicial não tivessem ocorrido.

No que se refere ao Boletim de Ocorrência, na condição de documento público, ele goza de presunção relativa de veracidade, que não foi afastada pelas recorrentes, já que elas não produziram nenhuma prova com esse fim.

É oportuno esclarecer que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a prestação de serviço de estacionamento tem natureza jurídica de contrato de depósito e que, nos termos do art. 629 do Código Civil, o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante.

Considerando que a obrigação do depositário é a conservação da coisa e que, no presente caso, a coisa dada em depósito não foi conservada, conclui-se que a conduta das recorrentes se configura como antijurídica.

No que se refere ao dano material, conforme é sabido, em razão da natureza do contrato de depósito, é obrigação do estacionamento checar o veículo no momento do depósito, averiguando a existência ou não de pertences em seu interior. Todavia, tal procedimento não foi realizado pelas recorrentes, como, na prática, não é feito pelos estacionamentos em geral.

Ao deixar de realizar uma medida que lhe incumbe, o estacionamento não pode exigir comprovação da existência de objetos de dentro do veículo, mesmo porque essa é uma prova muito difícil de ser realizada.

Como as recorrentes não cumpriram a obrigação de vistoriar o veículo no momento do depósito, pode-se dizer que houve uma inversão do ônus probatório, cabendo, agora, a elas, a prova de inexistência de prejuízo.

Essa prova, assim como de inexistência do furto e do arrombamento, poderia ter sido produzida através da exibição do vídeo de sua câmara de segurança, o que, todavia, não ocorreu.

Sendo assim e considerando que os objetos furtados foram elencados, um a um, no Boletim de Ocorrência, bem como que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o valor pleiteado pelo recorrido é compatível com o preço deles, não há que se reformar a sentença nesse ponto.

No que se refere ao dano moral, ele é fácil de ser constatado no caso dos autos, uma vez que o recorrente foi exposto a diversos transtornos, constrangimentos e aborrecimentos. Deve-se observar, ainda, que ele foi privado de objetos pessoais e teve quebra de expectativa e confiança. Isso porque, ao deixar o seu veículo em um estacionamento, o consumidor visa exatamente a segurança e guarda do bem, o que no presente caso não ocorreu.

Por fim, o nexo causal é evidente, já que os danos sofridos pelo recorrido decorreram diretamente da conduta das recorrentes.

Presentes os requisitos supramencionados, está configurada a responsabilidade civil das recorrentes e, portanto, a obrigação de indenizar.

Nesse sentido é a súmula n. 130 do STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, entendo que o montante fixado pelo juízo a quo - R\$3.000,00 - é razoável, já que não torna o recorrido mais rico pelo seu recebimento, mas, por outro lado, atinge os cofres das recorrentes, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que se atentem e cumpram a sua obrigação, na forma da lei.

Por fim, registro que, conforme bem dito pelo juízo a quo, a responsabilidade das recorrentes em razão da natureza da relação jurídica e do serviço é solidária, não sendo a terceirização da administração do estacionamento apta a afastar a responsabilidade das recorrentes. Isso porque a contratação do serviço de estacionamento se dá em razão e em função do próprio Shopping Center, o qual, também, confere credibilidade ao serviço, já que os consumidores o associam ao próprio Shopping, e não à sua administradora.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Promessa de compra e venda - Atraso na entrega de imóvel residencial – Inadimplemento da construtora – Prazo de entrega das chaves - Prorrogação imotivada – Cláusula abusiva – Código de Defesa do Consumidor – Taxa de evolução da obra – Cobrança indevida – Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9005180.12.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	MRV Engenharia e Participações S.A.		
RECORRIDO(S):	Josenilo Loureiro dos Santos e Fernanda da Costa Souza		

Recurso Inominado

EMENTA

RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CLÁUSULAS QUE PREVEEM A PRORROGAÇÃO IMOTIVADA - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ART. 39, XII E 51 DO CDC - RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVER DE INDENIZAR – COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - REEMBOLSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 São abusivas as cláusulas contratuais que preveem a prorrogação imotivada do prazo de entrega das chaves do imóvel, uma vez que eximem a construtora do adimplemento parcial da obrigação e deixam o consumidor em desvantagem exagerada, o que culmina na nulidade prevista pelo art. 51 do CDC;

2 A cobrança inadequada da taxa de evolução da obra reflete a falta de cuidado da empresa ré com o consumidor de seu produto. O fato de o contrato de financiamento não ter sido celebrado com a recorrente não desconfigura a obrigação da empresa pela correta prestação

do serviço, tendo em vista a solidariedade existente quando da realização do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

3 Procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, é motivo passível de ensejar danos de ordem moral, mormente se considerando ter restado frustrada a legítima expectativa dos autores de terem sua casa própria logo após o matrimônio;

4 Os danos morais devem manter estreita sintonia com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

5 - Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por MRV Engenharia e Participações S.A., nos autos do processo em que contende com Josenildo Loureiro dos Santos e Fernanda da Costa Souza, em face da r. sentença de ev. 45, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de danos materiais, bem como do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais sofridos e ao reembolso dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra durante o período compreendido entre junho de 2011 e fevereiro de 2012, com os acréscimos de praxe, conforme especificações discriminadas no dispositivo.

Argúi a recorrente, em preliminar, a ilegitimidade passiva da empresa no que tange ao reembolso da taxa de evolução da obra, vez que referidos valores teriam sido cobrados e recebidos pela CEF. No mérito, pugna pela reforma da sentença objurgada, sob o argumento de que as chaves do imóvel objeto da avença entre as partes teriam sido entregues dentro do prazo pactuado, previsto na cláusula 5 do Contrato de Promessa de Compra e Venda, como sendo de 17 meses contados a partir da assinatura do contrato de financiamento entre o promitente comprador e a CEF, prorrogáveis por 180 dias.

Afirma, ainda, que os autores não cuidaram de comprovar os danos morais e materiais alegados.

Eventualmente, pleiteia a minoração do valor arbitrado a título de danos morais, entendendo excessiva a condenação.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões, ev. 57, em que pugna pela manutenção da sentença objurgada.

Relatados, na essência, delibero.

Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Restou incontroverso que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda, tendo como objeto um imóvel residencial que, à época da negociação, não estava construído.

O prazo estipulado para entrega do imóvel ficou determinado como sendo julho de 2011, o que, no entanto, não foi cumprido, sendo incontroverso que as chaves do apartamento somente foram entregues aos autores em fevereiro de 2012.

A mora se configurou na data estipulada para a efetiva entrega do bem, sendo abusiva a cláusula que prevê a prorrogação imotivada do prazo por 180 dias, uma vez que exime a construtora do adimplemento parcial da obrigação.

Abusiva, também, a cláusula que prevê que o prazo para a entrega do imóvel seria de dezessete meses a contar da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Afinal, o contrato de financiamento na hipótese dos autos foi firmado entre três partes autoras, construtora e instituição bancária, de forma que entender lícita referida cláusula seria aceitar que o início do fluxo do prazo para a entrega do bem ficasse ao livre alvitre da ré.

A cláusula é contrária, portanto, ao texto do art. 39, XII do CDC, que prevê:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Subsume-se o caso concreto à hipótese prevista no art. 51, I do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis (grifei);

Patente, portanto, a obrigação de indenizar pelos danos materiais sofridos pelos autores em decorrência do inadimplemento da obrigação.

É o entendimento consolidado do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA – MULTA POR ATRASO - DANOS MATERIAIS - GASTOS COM ALUGUÉIS COMPROVADOS - FRUSTRAÇÃO NA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - DANOS

MORAIS - CONFIGURAÇÃO. I- É incontroversa a culpa da construtora pelo atraso na entrega do imóvel na data estipulada no contrato, não havendo nos autos elementos que demonstrem a configuração de qualquer outra hipótese ou circunstância que tenha ensejado a mudança do prazo estipulado. II - Comprovados os danos materiais advindos do inadimplemento contratual (despesas com aluguel), deve o prejuízo ser ressarcido. III- A multa contratual também deve ser imposta à promitente vendedora, calculada na forma como estipulada, levando-se em consideração a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel, na fixação do termo a quo de sua incidência. IV- Impõe-se o pagamento de indenização por danos morais, a fim de se minimizar a lesão imaterial sofrida pelos consumidores, não pelo simples inadimplemento contratual por parte da construtora, mas por ter frustrado suas expectativas de adquirir sua casa própria, à vista de casamento já marcado. V- Em se tratando de danos morais, a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do provimento que estipula a indenização, já considerada atualizada naquela data, mesmo porque até então não se tinha idéia de qual valor seria devido, para que sobre ele incidissem aqueles consectários legais. V.V.P. Em se tratando de responsabilidade contratual, devem os juros de mora incidir desde a citação (Ap. Cível nº. 1.0024.10.150152-6/001 18ª Câmara Cível TJMG Rel.: Exmo. Sr. Des. João Câncio DJ: 31/01/2012).

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS - POSSIBILIDADE - NATUREZA DISTINTA - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - A incidência da multa contratual por descumprimento e a indenização por danos materiais são cumuláveis, eis que possuem naturezas distintas. -A indenização por danos materiais se revelou devida, em razão de estarem presentes os requisitos ensejadores ao dever de indenizar, quais sejam, ato ilícito (mora na entrega do imóvel), dano (despesas com alugueis) e nexo de causalidade (o aluguel do imóvel foi devido ao atraso na entrega do bem adquirido pelos autores da ré). Já a incidência da multa, de caráter compensatório, encontra previsão no próprio contrato firmado. -A ausência de entrega de um imóvel residencial em tempo hábil por certo que gera uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, mormente quando se há filhos menores. - Toda esta situação familiar somada à demora de mais de um ano na entrega, que não pode ser considerado como pouco tempo, sem dúvida gera mais do que meros dissabores à parte, mas efetivo abalo suscetível de indenização. -A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. -A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por (Ap. outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. Cível nº. 1.0024.10.206989-5/001 11ª Câmara Cível TJMG Rel.: Exmo. Sr. Dês. Wanderley Paiva DJ: 25/05/2011).

Ao contrário do que afirma a recorrente, os autores cuidaram de comprovar cabalmente os prejuízos sofridos em decorrência do inadimplemento da construtora.

Dos recibos colacionados ao ev. 01, extrai-se que os autores tiveram despesas mensais no importe de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o aluguel de uma casa, durante o interregno de seis meses, contado a partir de agosto de 2011 até janeiro de 2012.

Assim, deve a ré arcar com os danos materiais tidos pelos autores, no valor determinado pela sentença a quo.

Da mesma forma, deve prevalecer a decisão objurgada no que tange ao reembolso dos valores despendidos pelos autores a título de taxa de evolução da obra.

Verifica-se que, em petição inicial, os autores alegam que as cobranças da referida taxa continuaram a ser realizadas posteriormente ao término do serviço de construção.

Em sede de contestação, a ré se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação no que tange a este pedido, não refutando a ilegalidade da cobrança.

Neste diapasão, importa considerar que tanto a empresa construtora, quanto a instituição financeira CEF, fazem parte da cadeia de consumo, tendo sido estabelecida uma relação de consumo trilateral, em que os autores somente poderiam se valer da promessa de compra e venda por meio de financiamento negociado com a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, verifica-se que, na forma como preconiza o art. 18 do CDC, todas as partes integrantes da cadeia de consumo devem responder solidariamente e de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor, mesmo que, no caso dos autos, venha a se falar em posterior direito de regresso a ser pleiteado contra a instituição bancária.

A cobrança inadequada da taxa de evolução da obra reflete a falta de cuidado da empresa ré com o consumidor de seu produto. O fato de o contrato de financiamento não ter sido celebrado com a recorrente não desconfigura a obrigação da empresa pela correta prestação do serviço, tendo em vista a solidariedade existente quando da realização do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Verificada a irregularidade da cobrança da taxa de evolução da obra, patente o dever de reembolsar o consumidor pelos valores já pagos sob este título, de forma simples, como determinado na decisão objurgada.

Observa-se, ainda, a ocorrência de dano moral indenizável, devendo prevalecer a sentença recorrida, também neste aspecto.

A conduta da ré, ao procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, causou prejuízo moral aos autores, que tiveram frustrada a legítima expectativa de terem sua casa própria logo após o matrimônio.

Os desgastes emocionais sofridos pelos autores ultrapassaram aqueles dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a ré ser responsabilizada pelos danos causados.

Faz-se necessário, então, determinar o quantum a ser arbitrado a este título.

Com efeito, o arbitramento do dano moral cria situações controvertidas, já que o legislador pátrio optou, em detrimento à tarifação, pela adoção do sistema aberto, entregando a tarefa ao magistrado. Imperam, então, o bom senso e a razoabilidade.

Há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente à extensão do dano causado na esfera moral da vítima e ao porte econômico das partes.

É importante ressaltar, ainda, que o ressarcimento por danos morais não tem por escopo a punição do ofensor, uma vez que o direito civil não se presta ao estabelecimento de sanção penal. Não há falar em parcela pedagógica dos danos morais. Trata-se, tão somente, de parcela a ser paga pelo agente causador, com fins de amenizar o dano causado, se existente.

Assim, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para cumprir a função de amenizar os transtornos morais causados, vez que guarda consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o ordenamento vigente, levando em conta as circunstâncias do caso e a dimensão do dano suportado pela autora.

Tecidas essas considerações, mantenho incólume e nego provimento ao recurso contra a sentença recorrida.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 55, da Lei 9.099/95, Caput.

É como voto.

Christian Gomes Lima

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Atraso de voo – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva - Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9040183.28.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/03/2013
RECORRENTE(S):	TAP Air Portugal S/A - Transportes Aéreos Portugueses S/A		
RECORRIDO(S):	Vinicius Pinto Campos Maximo		

Recurso Inominado - Atraso de voo - Falha na prestação de serviço - Conduta antijurídica - Dano moral configurado - Dano material comprovado - Dever de Indenizar - Recurso não provido

RELATÓRIO

Trata-se de interposto por Recurso Inominado TAP Air Portugal S/A - Transportes Aéreos em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Unidade Portugueses S/A Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$545,43, e morais, no valor de R\$6.220,00 (evento n. 14).

Sustenta que não praticou nenhuma conduta antijurídica e que não tem qualquer responsabilidade, pois o atraso do voo ocorreu por causa alheia à sua vontade. Afirma que o horário do voo foi alterado em razão de problemas técnicos operacionais, os quais são imprevisíveis e inevitáveis. Argumenta que foi prestada a assistência necessária aos passageiros, tendo sido oferecida alimentação, transporte e hospedagem. Diz que o recorrido foi realocado no primeiro voo e não perdeu nenhum dia de viagem ou qualquer outro compromisso. Aduz que se trata de hipótese de força maior e que a sua responsabilidade deve ser excluída. Alega que não foi comprovada a ocorrência de dano material e que os documentos juntados aos autos com esse fim estão em nome de terceiro. Assegura não

estarem configurados danos morais e postula pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pleiteia seja reduzido o valor condenação.

O recorrido não apresentou contrarrazões (evento n. 23).

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele é tempestivo e veio devidamente preparado.

Mérito

De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sendo assim, a configuração da responsabilidade civil da recorrente (objetiva) depende da coexistência de três elementos: conduta antijurídica, dano e nexo causal.

A conduta antijurídica consiste na falha na prestação de serviço, consubstanciada na alteração do horário do vôo contratado (atraso), fato esse incontroverso.

Apesar de a recorrente ter invocado a teoria de exclusão de responsabilidade, ela não produziu nenhuma prova apta a comprová-la, atendo-se a alegações. Ela afirma que o atraso do vôo ocorreu em razão de problemas técnicos operacionais imprevisíveis, mas não especifica quais são eles.

A recorrente não comprovou a existência de tais problemas, nem demonstrou que foi prestada a assistência necessária ao passageiro, incluindo a prestação de informações, transporte e alimentação.

Sendo assim e considerando que, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, a companhia aérea não fez prova de nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, pode-se afirmar que a conduta da recorrente configura-se como ilícita.

No que se refere ao dano moral, entendo que está presente na forma de frustração, quebra de expectativa, sentimento de impotência, insatisfação, constrangimentos e demais sentimentos negativos.

No que tange aos danos materiais, consistentes nos valores desembolsados pelo recorrido em virtude da alteração do vôo, eles restaram comprovados pelos documentos apresentados no evento n. 01.

Quanto ao nexo causal, é evidente, uma vez que o dano sofrido pelo recorrido decorreu diretamente da conduta antijurídica praticada pela empresa aérea.

Conclui-se, portanto, que estão presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, há o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, pois não pode propiciar o enriquecimento sem causa da recorrida às custas do recorrente, mas apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa.

A condenação, também, deve ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Sendo assim, entendo que o montante fixado pelo juiz a quo - R\$6.220,00 - é razoável, já que não torna o recorrido mais rico pelo seu recebimento, mas, por outro lado, atinge os cofres da recorrente, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que se atente e cumpra a sua obrigação, na forma da lei.

Deve, portanto, ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Isso posto, ao recurso,NEGO PROVIMENTO.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 11 de março de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Vazamento na rede de água – Inundação de imóvel residencial – COPASA – Sociedade de economia mista – Pessoa jurídica de Direito privado – Competência do Juizado Especial das Relações de Consumo – Teoria da Causa Madura – Ausência de complexidade da causa – Desnecessidade de perícia - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9042581.45.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	19/02/2013
RECORRENTE(S):	Eva Alice de Paula		
RECORRIDO(S):	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA		

Recurso Inominado

EMENTA: Extinção do feito por incompetência em razão da pessoa - Sociedade de economia mista - Pessoa jurídica de direito privado - Competência do Juizado Especial das Relações de Consumo - Sentença reformada - Julgamento da lide - Art. 515, §3º, do CPC - Preliminar de complexidade da causa rejeitada - Desnecessidade de perícia técnica - Fato gerador do dano incontroverso - Vazamento na rede de água - Inundação de um cômodo na residência da autora - Prejuízos materiais e morais configurados - Procedência do pedido inicial.

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso interposto pela recorrente, EVA ALICE DE PAULA, qualificada nos autos, em desfavor da recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA, também qualificada. A sentença impugnada conheceu, de ofício, a incompetência do Juizado Especial das Relações de Consumo, e extinguiu o processo, em razão da natureza jurídica da recorrida,

sociedade de economia mista, indicando como juízo competente a Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca.

Inconformada, a recorrente sustenta que não há interesse do Estado na presente demanda, uma vez que a recorrida é pessoa jurídica de direito privado e não possui os privilégios aplicáveis à Fazenda Pública. Alega a necessidade de nova audiência. Pede, assim, o provimento do recurso, declarando-se nula a sentença, e o retorno dos autos, para o devido processamento e julgamento.

A recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões.

VOTO

Analisando o processo, verifico que o recurso interposto merece provimento, haja vista a competência do Juizado Especial das Relações de Consumo para processar e julgar a demanda.

Com efeito, embora se trate de pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Indireta estadual, certo é que a recorrida (COPASA), sociedade de economia mista, tem natureza de direito privado e não pode ser equiparada à Administração Pública Direta, a qual sempre será demandada perante o juízo especializado da Fazenda Pública.

Portanto, a competência para processar e julgar as demandas em que a recorrida figura como parte deve ser analisada conforme as regras estabelecidas nas leis pertinentes.

E, nesse aspecto, observa-se que a Lei nº 12.153/2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados), com norma equivalente na Lei nº 10.259/01 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal), estabelece que somente podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Consoante se vê, não existe menção às sociedades de economia mista na referida lei especial.

Logo, tratando-se de exegese restritiva, não podem ser incluídas tais entidades na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por outro lado, cumpre notar que o art. 8º da Lei 9.099/95 não indica a sociedade de economia mista no rol dos que não podem ser parte nas ações perante o Juizado Especial Cível.

De conseguinte, conclui-se pela competência do Juizado Especial das Relações de Consumo.

Ressalto que, em uma análise sistêmica das regras de competência, a exclusão das sociedades de economia mista da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pela legislação específica, não é muito coerente, pois não segue a orientação da distribuição de competências da justiça comum. Entretanto, muito mais incoerente seria inviabilizar o acesso à justiça pelo Juizado Especial, impondo à consumidora litigar na justiça comum, o que caracterizaria, a meu ver, flagrante violação ao amplo direito de ação, consagrado constitucionalmente.

Destarte, a sentença primeva há de ser reformada, sendo reconhecida a competência do juízo a quo para processar e julgar a demanda.

No presente caso, resta configurada a hipótese do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo está em condições de julgamento.

Vale destacar que, embora o dispositivo legal mencionado exija a coexistência de dois requisitos, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a aplicação da regra processual em comento não fica restrita às hipóteses de causas envolvendo unicamente questões de direito, tendo em vista os princípios da celeridade, economia processual e efetividade, que nortearam a inclusão do §3º ao art. 515 do CPC, através da reforma trazida pela Lei 10.352/01.

Em relação ao pedido da recorrente para que fosse realizada nova audiência, não merece ser acolhido, por falta de respaldo legal e considerando o procedimento sumaríssimo seguido. Note-se, ainda, que não foi pleiteada a produção de outras provas, além das documentais, assim como não houve nenhum prejuízo à recorrente.

Diante disso, passo à análise da demanda.

Na petição inicial, a autora narra que, no dia 17/06/2012, em sua rua, foi feita manutenção na rede da ré. Afirma que teve seu apartamento inundado porque não foi desligado o registro geral de água. Esclarece que seu colchão ficou encharcado e o taco do chão foi danificado. Pede, pois, indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Em sua contestação, a ré suscitou a preliminar de complexidade da causa, alegando a necessidade de perícia técnica. No mérito, a ré informou que foi realizada vistoria no imóvel da autora, concluindo que os prejuízos somam R\$350,00. Argumenta que não houve dano moral e pede o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

As peças postulatórias foram acompanhadas de documentos (eventos 1 e 9).

Eis o breve resumo dos fatos.

No que tange à preliminar, apesar das alegações da parte ré, a presente causa não é complexa, sendo desnecessária a prova pericial para seu deslinde.

É possível a solução do mérito da demanda exclusivamente a partir da análise in casu de outros elementos de prova.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, analisando os documentos trazidos ao processo, tenho que a pretensão formulada pela autora merece prosperar integralmente.

Decerto, restou incontroverso o fato de que o vazamento, causado por culpa da ré, gerou prejuízos ao imóvel residencial da autora.

Aliás, a parte ré juntou o laudo da vistoria realizada no local, indicando que a água atingiu um quarto, danificou o colchão e molhou o piso.

Assim, quanto aos danos materiais, resta apenas aferir o seu valor.

Nesse aspecto, observa-se que a parte autora não produziu nenhuma prova nos autos, deixando de demonstrar ou mesmo indicar o valor dos prejuízos cujo ressarcimento pleiteia na exordial. Em contrapartida, a vistoria realizada pela parte ré concluiu que os danos ocasionados à autora totalizam a importância de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Portanto, diante da ausência de outros elementos de prova e considerando que a parte ré admite ter causado danos à autora no valor mencionado, impõe-se admitir tal quantia para a condenação pleiteada a título de prejuízos materiais.

Por sua vez, o dano moral exsurge da própria ofensa, na medida em que a inundação da residência da autora gerou transtornos indenizáveis, decorrentes da ofensa à sua tranquilidade e paz de espírito, como obviamente se deduz de tal circunstância.

É evidente que o fato em testilha não configura mero aborrecimento, mas sim verdadeiro ato ilícito que violou a esfera moral da autora, perturbando sua vida de forma séria e repentina.

Quanto ao valor da indenização, não existe critério fixado em lei para o arbitramento, devendo ser considerados os elementos da gravidade do dano, das circunstâncias do caso, da situação dos envolvidos, bem como do caráter pedagógico e repressivo da indenização.

Considerando tais elementos, entendo por bem fixar o valor da reparação por dano moral em R\$1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e declarar competente o Juizado Especial das Relações de Consumo para processar e julgar a demanda.

Condeno a ré/recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor total atualizado da condenação.

No julgamento da causa (art. 515, §3º, do CPC), rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelos índices da CGJ-MG e acrescida de juros de 1% ao mês, tudo contado da data do evento danoso (17/06/2012). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ-MG e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da presente decisão.

Defiro à autora/recorrente os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50.

BELO HORIZONTE, 19 de Fevereiro de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais- Seguro de veículos – Serviço defeituoso – Relação de consumo - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9059500.46.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Associação dos Proprietários de Veículos de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Jaque Dias Duarte e Gioconda Silva Braz		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DE VEÍCULOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VÍCIO NO SERVIÇO – DESCASO COM O CONSUMIDOR – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO DE DANO MATERIAL - DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – PRIMAZIA DO JUÍZO A QUO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a Recorrente efetuou regularmente o preparo, razão pela qual dele conheço.

II- MÉRITO RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para lhe condenar a restituir as quantias de R\$1.066,00 e R\$801,05 referentes a serviços

custeados pelos recorridos e determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Inicialmente, defende que os titulares da relação jurídica não são consumidores e fornecedores, que não levaria a concluir pelo vínculo de consumo e aplicação do CDC, eis que as partes são ligadas por regras adstritas às associações.

No mérito, aduz que as falhas no atendimento e abertura da ordem de serviço, por figurar como terceirizada, não podem lhe ser impostas. Defende que a desídia das partes em interpretar a documentação, especialmente do cartão do seguro, onde conta o nome da empresa conveniada (Universo Assistência 24hs), e não da recorrente, não pode repercutir em seu desfavor.

Argumenta no sentido de faltarem provas da ausência de pendência financeira com a ré Irmãos Faé.

Aduz que o serviço foi integralmente prestado e que não ocorreram falhas.

Pondera sobre a impossibilidade de ser condenada no montante correspondente ao transporte do bem segurado para a residência dos recorridos e pela contratação de serviço de locação de veículo por falta de previsão contratual.

Ao final, pede a reforma da sentença para afastar a indenização por danos morais ao argumento de inoccorrência de qualquer descaso com relação ao atendimento no dia dos fatos e, tendo em vista que, diante de a requerida não figurar no vínculo securitário, tal situação afasta a obrigação.

Não obstante, caso mantida a condenação, pede a redução para valor razoável e compatível com os fatos concretos, de modo que não sirva de fonte de enriquecimento para os recorridos.

Quanto à alegação inicial de inaplicação do CDC ao vertente caso, dada a qualificação da recorrente como associação e o recorrido suposto associado, sobressai indubitável vínculo consumerista onde a primeira, ao fornecer serviço de seguro veicular, contraiu vínculo jurídico sob as disposições da legislação consumerista.

Depreende-se que a qualificação da recorrente, de associação privada, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos, apesar de ter sido remunerada quando da contratação, não tem o condão de obstar a natureza de prestação de serviços securitários e afastar o dever de indenizar por eventual falha no trato com as pessoas contratantes.

Esse é o entendimento do TJMG:

“AÇÃO DE COBRANÇA - ASCOBOM - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECEDORA DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS - INCIDÊNCIA DO CDC - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE COBERTURA - CLÁUSULA ABUSIVA - MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS LIMITES DA COBERTURA PREVISTA.

- Sendo a associação pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços securitários, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º do CDC, caracteriza-se como

fornecedora de serviços, pelo que não há óbice a que seja submetida às regras do CDC pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.

- Deve ser declarada nula a cláusula que determina que o atraso no pagamento das parcelas do prêmio acarreta a suspensão imediata da cobertura do seguro, por ser flagrantemente abusiva, devendo ser reconhecido o direito da parte contratante à percepção da indenização nos limites previstos no contrato celebrado. (Apelação 3ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE AVENIDA ALVARES CABRAL, 211, 10º ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3224-1515 Cível 1.0024.10.143149-2/001 1431492-67.2010.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho Data de Julgamento: 12/12/2012 Data da publicação da súmula: 19/12/2012)”

Pelo consignado, afasto a prefacial aduzida.

Pelo que consta nos autos, a questão envolve contratação de serviço securitário de automotor junto à recorrente, o qual não fora prestado adequadamente devido à falta de solução oportuna diante de pane mecânica no veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN, placa MZF-3389, ocorrido em 25 de agosto de 2011.

Como exposto pelo juízo a quo, “... descaso da primeira requerida com o associado que na oportunidade que ocorreu o sinistro com cobertura prevista a Associauto deixou o associado ao alvedrio de toda sorte sem a devida assistência,”.

Assim, deveria a recorrente demonstrar a adequada prestação do serviço securitário. Como não se desincumbiu do ônus de provar fatos que afastassem sua responsabilidade, como determina o art. 333, II, do CPC, não há outra conclusão senão a de que deixou de prestar regular e esmerado serviço à época em que ocorreu o sinistro envolvendo os recorridos.

Sobressai a manutenção da restituição dos valores despendidos a título de danos materiais de custeio com o serviço de guincho e reboque ante a patente falha na prestação de serviço e a omissão em prontamente atender ao chamado dos segurados, conforme jurisprudência do TJMG:

“DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE SEGURO - LOCAÇÃO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Se o segurado aluga veículo para seu uso em decorrência de demora da Seguradora no pagamento de indenização contratada, deve ser ressarcido pelos valores gastos, por estar configurados a conduta ilícita da contratada e o dano do contratante. Apelação provida.” (Apelação Cível 1.0024.91.824039-1/001 8240391-80.1991.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 29/03/2007 Data da publicação da súmula: 20/04/2007).

Não obstante, diversamente do arrazoado, ainda que a contratação dos serviços tenha sido pactuada tão somente com o primeiro recorrido e o fato ocorrido durante viagem com a esposa dele, prevalece o dever de indenizar, haja vista que o objeto da avença é o veículo, independentemente do condutor, conforme art. 757 do Código Civil.

Assim, já manifestou o TJMG:

“COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXTEMPORANEIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TERCEIRA PESSOA NO VOLANTE - DEVER DE INDENIZAR INALTERADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. 1- Se à parte foi dado o direito de apresentar provas e de se manifestar nos autos no momento oportuno, não há falar em cerceamento de defesa. 2. Ainda que seja outra pessoa, que não o principal condutor declarado na apólice, a conduzir o veículo no momento do acidente, prevalece o dever da seguradora em cumprir com sua obrigação, porque a expressão "principal condutor" não traz a idéia de exclusividade. 3. Pode o juiz, com base no art. 17 e 18 do CPC, fixar multa por litigância de má-fé à parte que declara algo diverso do que está nos autos.” (Apelação Cível 1.0309.09.027378-5/001 0273785-08.2009.8.13.0309 (1) Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes Data de Julgamento: 13/12/2011 Data da publicação da súmula: 16/01/2012).

Em seguida complementa a juíza sentenciante “...devido os danos morais pleiteados que devem ser fixados, levando-se em conta a situação das partes a forma como ocorreu o evento, notadamente com companheira e filho recém-nascido.”

Dessa forma, diante da falta de diligência que não se espera quando da contratação de qualquer serviço no mercado de consumo, alinhada com a inadequada condução na solução do sinistro envolvendo os Recorridos, especialmente, agravantes envolvendo a segunda recorrida, sobressai a incidência de danos extra patrimoniais.

Além de compensar o lesado, o dano moral serve de desestímulo ao lesante na prática de condutas semelhantes, considerando que a regularidade da atividade securitária interessa a expressivo número de consumidores, os quais devem ser atendidos adequadamente quando solicitado, pois pagam pelo serviço.

Ademais, demonstrada a falha na prestação de serviços, segundo enuncia o art. 14 do CDC, objetivamente acarreta a responsabilidade pelos transtornos significativamente suportados pelo consumidor.

É pacífico que, em casos como o presente, o dano subjetivo não precisa ser objetivamente provado, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, pronunciou-se o STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da

razoabilidade. Recurso Especial provido.” (REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido e condenou a recorrente a compensar os recorridos pelos danos morais suportados.

No que tange ao quantum arbitrado pela sentenciante a quo, não vislumbro nenhum excesso, haja vista a responsabilidade da recorrente na concretização do dano experimentado pelos recorridos, bem como tal quantia se mostra proporcional às circunstâncias do fato, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser mantida na totalidade.

Ademais, imperioso observar o caráter punitivo da sanção, como fator de desestímulo ao agente (teoria do valor do desestímulo), evitando-se a prática de novos atos lesivos dessa natureza.

Nesse contexto, forçoso concluir que o valor da arbitrado por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), detém medida coerente com os fatos e dissabores vivenciados pelos recorridos por conta da conduta ilícita perpetrada pela recorrente.

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS e mantenho a sentença incólume.

Arcará a Recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Operadora de telefonia – Migração de plano não contratado – Cobrança indevida – Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Princípio da Razoabilidade – Princípio da Proporcionalidade – Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9002701.12.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	05/06/2013
RECORRENTE(S):	VIVO Participações S/A		
RECORRIDO(S):	Sirley Pereira Dias, André Dias Bernardo		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: TELEFONIA. MIGRAÇÃO DE PLANO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso interposto pela VIVO PARTICIPACOES S/A, qualificada nos autos, em desfavor dos recorridos SIRLEY PEREIRA DIAS e ANDRE DIAS BERNARDO.

A sentença impugnada condenou a recorrente a efetivar a migração do plano de telefonia dos recorridos para a modalidade pré-paga, determinou a inexigibilidade das faturas por eles contestadas, bem como condenou a recorrida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Inconformada, a recorrente impugna a condenação por danos morais, ao fundamento de que meros dissabores não merecem compensação. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório, tendo em vista que o valor fixado pela sentença é desproporcional. Requer seja dado provimento ao recurso.

Os recorridos pugnaram pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Ressalte-se que os fatos em questão restaram incontroversos, insurgindo-se a recorrente quanto à condenação por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que houve falha da recorrente na prestação de serviço ao habilitar o acesso dos recorridos em plano pós-pago não contratado por estes, gerando cobranças indevidas, o que ocasionou, ainda, o corte da linha por falta de pagamento.

Frise-se que não se trata de mero descumprimento contratual, uma vez que, no presente feito, a conduta da recorrente transcende o mero transtorno e possui feições de dano moral, na medida em que trouxe inegáveis prejuízos à normalidade da rotina dos recorridos, ressaltando-se a suspensão indevida da prestação de serviço.

O desrespeito adotado pela recorrente como prática deve sujeitá-la a indenizar os recorridos pelo aborrecimento, pela frustração e pela ansiedade decorrentes de sua conduta antijurídica.

Todavia, considero que razão assiste à recorrente, ao pugnar pela redução do quantum indenizatório.

De fato, as circunstâncias do caso não condizem com o que foi fixado. É importante destacar que não existe critério fixado em lei para o arbitramento dos danos morais, devendo ser considerados os elementos da gravidade do dano, das circunstâncias do caso e da situação dos envolvidos.

Neste sentido, tenho que o valor fixado na sentença é excessivo, estando em desconformidade com os elementos supramencionados, e ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, no presente caso, considerando os aspectos supracitados, merecem prosperar as razões invocadas pela recorrente, devendo o valor da indenização ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

BELO HORIZONTE, 05 de Junho de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Plano de saúde – Negativa de cobertura – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Dano moral – Não configuração – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9016421.80.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	12/03/2013
RECORRENTE(S):	Neuci Maria Fernandes Teodoro		
RECORRIDO(S):	SAMP Sistema Assistencial Médico Paraminense Ltda.		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - CARÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA.

- 1- A simples declaração de hipossuficiência e o pedido são suficientes para que seja concedido o benefício, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
- 2- A configuração da responsabilidade objetiva no campo do direito do consumidor depende de três requisitos: a conduta defeituosa da prestação de serviço, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.
- 3- Não tendo sido demonstrado o dano moral, fica afastado o dever de indenizar.
- 4- Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Neuci Maria Fernandes Teodoro, nos autos do processo ajuizado contra SAMP Sistema Assistencial Médico Paraminense Ltda., em face da r. sentença de evento 22, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para determinar que a ré restitua os gastos médicos tidos pela autora, no total de R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais).

Pugna a autora, ora recorrente, pela reforma da r. sentença objurgada, para que seja fixada indenização a título de danos morais.

A recorrente não recolheu preparo, pugnando pelos benefícios da justiça gratuita e juntando declaração de hipossuficiência financeira.

A recorrida apresentou contrarrazões, argumentando ter agido em concordância com a lei, não sendo devidos os danos morais pleiteados.

Relatados, na essência, delibero.

Primeiramente, quanto ao pleito da recorrente pela concessão da justiça gratuita, verifica-se que esta cuidou de demonstrar sua hipossuficiência financeira por meio da declaração de ev. 01.

A simples declaração de hipossuficiência e o pedido são suficientes para que seja concedido o benefício, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Diante disso, concedo ao recorrente o benefício da gratuidade da justiça.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminares. Passo ao exame do mérito.

Historiou-se que a autora, ora recorrente, teve negada a cobertura do plano de saúde quando da necessidade de internação para antibioticoterapia venosa.

Cinge-se o objeto do recurso ao cabimento de indenização por danos morais, não concedida pelo Juízo a quo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado, em todos os termos, o referido diploma legal.

Sobre a natureza do contrato de seguro-saúde, leciona Cláudia Lima Marques:

Apesar da Lei 9.656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos de seguro-saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro-saúde, os atuais planos de saúde, como os, também comuns, contratos de assistência médica possuem características e, sobretudo, uma finalidade em comum: o tratamento e a

segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. Mencione-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que: 'dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina em grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviços ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos (Contratos no Código básico do consumidor, previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais, 4ª ed., Revista dos Tribunais, p. 399).

Há muito se estabilizou a jurisprudência neste mesmo sentido:

"a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que (STJ - RESP 267530 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – adota DJU 12.03.2001).

Assim pode-se inferir que a responsabilidade civil da empresa de plano de saúde deve se dar de forma objetiva, de acordo com a legislação consumeirista, dependendo, para sua configuração, de três pressupostos: a existência do defeito do produto ou serviço, o prejuízo decorrente do defeito e o nexo de causalidade entre ambos.

Da mesma forma em que ocorre na responsabilidade objetiva prevista pelo Código Civil, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa do agente, o que a distingue da responsabilidade subjetiva. Entretanto, em se tratando de relação de consumo, exclui-se também a necessidade de comprovação da conduta lesiva do fornecedor/produtor/prestador de serviço.

Faz-se necessário, portanto, que fique demonstrada a existência de defeito no produto ou serviço e o dano dele decorrente, e não a conduta lesiva ou a culpa do fornecedor.

Posto isto, e transportando os conceitos explicitados para a análise da lide, verifica-se ter transitado em julgado a decisão recorrida no sentido de que houve defeito na prestação de serviços oferecida pela ré.

No entanto, não há dano moral algum decorrente da falha na prestação de serviço.

Está claro que a negativa de cobertura causou transtornos e desgaste à consumidora, mas estes não configuram abalo à sua honra subjetiva. A autora acabou por ser submetida à internação, não tendo havido nenhum constrangimento extra.

Não se trata de premiação da empresa ré, que evidentemente agiu de forma negligente, mas tampouco há de se falar em punição da empresa, uma vez que o direito civil não se presta ao estabelecimento de sanção penal.

O fato é que, no caso em tela, mesmo tendo sido verificado o erro quando da negativa de cobertura do tratamento indicado à autora, este não foi passível de gerar danos de ordem moral, não se vislumbrando abalo na reputação do autor perante terceiros, vexame,

humilhação, dor ou sofrimento, conforme alegado na petição inicial. Quando muito, aborrecimentos que não se confundem com os danos que desafiam a reparação.

Tecidas essas considerações, nego provimento ao recurso inominado mantendo incólume a r. sentença recorrida.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 850,00, na forma do art. 55 da LJE, que suspendo em virtude do benefício da justiça gratuita já deferida, art. 12 da Lei 1060/50.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 12 de Março de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso Inominado – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade em razão da mudança de faixa etária – Cláusula abusiva – Nulidade – Código de Defesa do Consumidor – Restituição ao consumidor – Estatuto do Idoso – Norma de ordem pública – Aplicabilidade aos contratos anteriores à sua vigência - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9072343.09.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	09/06/2013
RECORRENTE(S):	Cláudia Marinuzzi; Unimed BH - Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Cláudia Marinuzzi; Unimed BH - Cooperativa de Trabalho Médico		

Recurso Inominado. Aumento da mensalidade do plano de saúde fundado exclusivamente na mudança de faixa etária (60 anos). Cláusula contratual abusiva. Afronta ao art. 15, §3º do Estatuto do Idoso e art. 15, parágrafo único da Lei n. 9.656/98. Estatuto do Idoso se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, pois consiste em matéria de ordem pública. O aumento excessivo, baseado somente na alteração de faixa etária, causa desequilíbrio do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Cláusula nula, nos termos art. 51, inciso IV do CDC. Se a cláusula é nula, o aumento é indevido e o valor cobrado a esse título deve ser restituído ao consumidor. Jurisprudência do STJ nesse sentido. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Cláudia Marinuzzi em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 6ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: (a) restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, de modo a limitar o reajuste de mudança de faixa etária em 40%(quarenta por cento) para a autora e, por conseguinte, determinar que a mensalidade seja fixada em R\$465,13 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos); (b) condenar a ré, a restituir à autora, o valor de R\$1.501,94 (mil quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos). Sobre tal valor deverá incidir correção monetária a partir da data de cada

desembolso, conforme índices da Tabela da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data de citação.

Alega que as partes celebraram contrato de plano de saúde e que a recorrente pagava, a título de mensalidade, a importância de R\$332,24, a qual foi majorada para R\$601,67 quando completou 70 anos. Afirma que a cláusula que prevê o aumento da mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária é nula, pois contraria o art. 15 do Estatuto do Idoso, o art. 15 da Lei n. 9.656/98 e o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Postula pela reforma da sentença, declarando-se nula a cláusula contratual supramencionada e condenando-se a recorrida a restituir-lhe o montante cobrado indevidamente. Subsidiariamente, pede seja reduzido o percentual do aumento autorizado pela sentença.

Unimed BH - Cooperativa de Trabalho Médico também interpôs Recurso contra a referida decisão, argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento do presente feito. Afirma que o aumento de mensalidade não é abusivo, pois é pautado em cláusula contratual, cujo conteúdo foi previamente informado ao consumidor. Argumenta que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e que o contrato em questão foi celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso não podendo ser aplicado retroativamente. Aduz que as cobranças foram realizadas com base no contrato e que nenhum valor deve ser restituído. Postula pela reforma da sentença, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, improcedente o pedido inicial.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Tendo em vista que a primeira recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, fica dispensado o preparo. Sendo assim e considerando que o recurso é tempestivo, dele conheço. Conheço também do segundo recurso, pois foi interposto no prazo legal e o preparo foi devidamente comprovado. No entanto, não lhe concedo efeito suspensivo, uma vez que não há risco de dano irreparável (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Preliminar

Ao arguir, em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial, a Unimed BH argumentou que é necessária a produção de prova pericial para realização de cálculos atuariais.

Ocorre que, no presente caso, a produção de prova pericial é desnecessária, uma vez que ela em nada contribui para a solução da lide. Isso porque se trata unicamente de questão de direito, já que a controvérsia se restringe à existência ou não de abusividade da cláusula contratual que prevê o aumento de mensalidade em razão de alteração de faixa etária. A verificação da abusividade é feita com base nas normas legais, pertinentes à matéria em debate.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

Mérito

Inicialmente, registro que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o Estatuto do Idoso se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, tendo, portanto, aplicação imediata.

A Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o Resp. 1228904 / SP, explica que o surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando ainda os planos de saúde firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso

Por sua vez, o Ministro Sidney Beneti esclarece que, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, esse, sendo norma ordem pública, tem aplicação imediata, não se tratando de retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade do idoso. (AgRg no AREsp 79837 / RS).

Dessa maneira, as regras ditadas pelo Estatuto do Idoso devem ser observadas no caso dos autos, inclusive o seu art. 15, §3º, segundo o qual é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

No mesmo sentido é o art. 15, parágrafo único da Lei n. 9.656/98, que disciplina os seguros e planos privados de assistência à saúde:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (grifo posto)

Percebe-se, portanto, que os dispositivos legais supracitados vedam o aumento de mensalidade de plano de saúde fundado exclusivamente na alteração de faixa etária quando completados 60 anos de idade.

Dessa maneira, a cláusula contratual que prevê o aumento de mensalidade com base tão somente na idade contraria a lei, sendo, assim, nula.

Ademais, deve-se observar que se trata de cláusula iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem, uma vez que o aumento do imposto é abusivo (mais de 70% do valor da mensalidade).

Tem-se, portanto, que a cláusula é nula de pleno direito, conforme preceituado pelo art. 51, inciso IV do CDC.

Se a cláusula contratual é nula, o aumento nela pautado é ilegal, não podendo permanecer.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. (...) 4.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1336758 / RS Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO EXCLUSIVA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. (...) 2. O entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária(...).(AgRg no Ag 1391405 / RS Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2012) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO (...) Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária(...)(AgRg nos EDcl no REsp 1310015 / AP Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2012)

Como o aumento é ilegal, os pagamentos feitos pela consumidora a esse título devem ser-lhe restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito da operadora do plano de saúde às suas custas. De acordo com os documentos apresentados no evento n. 01, até o mês de dezembro de 2011, foi cobrada a mensalidade de R\$332,34, sendo que em janeiro de 2012 foi cobrado o montante de R\$572,40 e, a partir do mês de fevereiro de 2012, a quantia de R\$601,67. Dessa maneira, os valores pagos pela consumidora a partir de janeiro de 2012, que ultrapassarem o valor de R\$332,34, devem ser restituídos, salvo as importâncias referentes ao reajuste permitido por lei, cujo percentual é autorizado previamente pela ANS.

Isso posto, ao declarar a nulidade da cláusula, DOU PROVIMENTO ao primeiro recurso, que prevê o aumento de mensalidade fundado exclusivamente na mudança de faixa etária e das cobranças realizadas com base nela. Via de consequência, condeno a recorrida Unimed BH a restituir à recorrente as importâncias pagas a título do aumento supramencionado, isto é, os valores pagos pela recorrente a partir de janeiro de 2012, que ultrapassarem o montante de R\$332,34, salvo as quantias referentes ao reajuste permitido por lei, cujo percentual é autorizado previamente pela ANS.

Concomitantemente, ao segundo recurso, NEGO PROVIMENTO

Condeno a segunda recorrente ao pagamento das custas e honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 09 de junho de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Plano de saúde – Unimed - Cobertura – Restrição aos procedimentos expressamente previstos – Abusividade – Contrato de adesão – Relação de consumo - Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Dirigismo contratual – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9025212.38.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/03/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Sandra Sabato Silveira		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE – COBERTURA RESTRIÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS – ABUSIVIDADE - DIRIGISMO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE

1- Qualquer limitação à prestação de serviços pela Cooperativa deve se dar de forma expressa no contrato, de modo a honrar o princípio da informação, escopo da legislação consumerista. Inteligência do art. 54, §4º do CDC.

2-A natureza da assistência à saúde é suplementar à atuação estatal, o que, no entanto, não exclui a imposição de uma análise constitucional e principiológica sobre o tema, vez que se trata de prestação de serviço de saúde, direito básico protegido pelos arts. 6º e 196 da CR/88, sendo que os serviços a ele relacionados são de relevância pública.

3- Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Unimed BH, nos autos da ação ajuizada por Sandra Sabato Silveira, em face da r. sentença de ev. 30, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a Cooperativa a indenizar a autora pelos gastos tidos com o procedimento médico realizado, no valor de R\$2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais), com os acréscimos de praxe.

Pugna a recorrente pela reforma da sentença objurgada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, sob a alegação de irretroatividade da Lei 9.656/98, de forma que o contrato se regeria por seus exatos termos, e de não haver cobertura contratual expressa para o procedimento objeto da lide. Afirma que o contrato estaria limitado ao pacto firmado entre as partes.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

A recorrida apresentou contrarrazões, ev. 40, em que pleiteia a manutenção da r. sentença objurgada.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

Compulsando os autos, constata-se estar comprovado, por meio dos documentos colacionados ao ev. 01, que a autora necessitou de cirurgia na cabeça, com utilização de cola biológica para o crânio, bem como de exame de ressonância magnética.

Não obstante a urgência do pedido médico, a Cooperativa recorrente negou autorização para realização do tratamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme os ditames dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ser aplicado, em todos os termos, o referido diploma legal.

Sobre a natureza do contrato de seguro-saúde, leciona o Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

'dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina em grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviços ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código (...)

(DIREITO, Carlos Alberto Menezes. O consumidor e os planos privados de saúde. Rio de Janeiro, v. 90, n. 328, p. 312-316, Revista Forense out./dez. 1994).

Depois do advento do Código de Defesa do Consumidor, a livre manifestação de vontade das partes passou a assumir novo caráter. Apesar de não se poder ignorar a autonomia da vontade, esta passou a ser conjugada, no que tange à interpretação das cláusulas do contrato de adesão, com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Isto porque o Código de Defesa do Consumidor garante a adequação dos produtos e serviços à expectativa legítima do consumidor. É necessário ponderar, portanto, que, ao contratar um plano ou seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, em caso de doença, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde. Qualquer limitação à prestação de serviços pela Cooperativa, deve se dar de forma expressa no contrato, de modo a honrar o princípio da informação, escopo da legislação consumerista. É a previsão do art. 54, §4º do CDC:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

É certo, portanto, que a não previsão expressa do tratamento indicado pelos médicos não exime a cooperativa médica de abrangê-lo, mormente considerando que o contrato deve se adequar ao tempo em que são cumpridas as obrigações nele previstas.

Sendo o contrato inicial datado de 1995, não se pode considerar equilibrada a relação contratual se apenas os procedimentos nele previstos, ou seja, existentes à época de sua celebração, forem prestados pela cooperativa.

Não se pode perder de vista, ainda, que se trata de prestação de serviço de saúde, direito básico protegido pelos arts. 6º e 196 da CR/88, sendo que os serviços a ele relacionados são de relevância pública e, portanto, regulamentados pela administração pública, por meio da ANS. É claro que a natureza da assistência à saúde é suplementar, o que, no entanto, não exclui a imposição de uma análise constitucional e principiológica sobre o tema.

Assim, conclui-se que, quando da interpretação de contrato de prestação de assistência à saúde, deve-se partir da interpretação mais abrangente, devendo ficar afastados determinados procedimentos somente em caráter de excepcionalidade, quando houver expressa previsão contratual.

Além disto, o relatório médico colacionado ao av. 01 indicou a necessidade de realização do tratamento em questão, considerando o quadro da recorrida. Não se pode desconsiderar a prescrição do médico que assiste o paciente, tendo em vista que compete àquele decidir sobre todos os exames e procedimentos necessários no sentido de direcionar o autor para o tratamento que melhor se adequa ao seu caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJMG:

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - LEGITIMIDADE ATIVA - BENEFICIÁRIA - COBERTURA - EXCLUSÃO - NULIDADE - ROLDE PROCEDIMENTOS DA ANS- NÃO TAXATIVIDADE. 1- Em contratos coletivos de seguro, o estipulante age como administrador dos interesses do grupo, enquanto que os beneficiários são os verdadeiros destinatários finais dos serviços prestados. Dessa forma, é a beneficiária do seguro contratado parte legítima para figurar no polo ativo da ação em que se discutem as cláusulas contratuais firmadas e o seu cumprimento. 2- Inexistindo no contrato a exclusão explícita com relação ao procedimento de ablação por radiofrequência, prescrito pelo médico, resta maculada a manifestação de vontade quanto às cláusulas restritivas. Impõe-se, dessa forma, em consonância com o art.47 do CDC, a interpretação mais benéfica ao consumidor. 3- Não pode a prestadora do contrato de plano de saúde esquivar-se da continuidade na cobertura de tratamento, com base, unicamente, na ausência de previsão do procedimento médico indicado no roletado pela ANS. (Ap. Cível nº 1.0024.09.631281-4/001 TJMG 15ª Câmara Cível Rel.: Exmo. Sr. Des. Tiago Pinto DP: 17/05/2011).

Deste modo, deve prevalecer o entendimento esposado na r. sentença objurgada, mantendo-a incólume.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Março de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Plano de saúde – Unimed – Inadimplemento de duas mensalidades – Rescisão unilateral do contrato – Notificação do consumidor – Necessidade – Restabelecimento do contrato – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9006615.21.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/03/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED BH – Cooperativa de Trabalho Médico (Belo Horizonte)		
RECORRIDO(S):	Simone Cristina de Oliveira		

Recurso Inominado

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA - NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI 9656/98 - RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL

- 1 - A notificação do consumidor é para a regular conditio sine qua non rescisão unilateral do contrato de plano de saúde.
- 2 - Não comprovada a notificação do consumidor no período de até 50 dias da inadimplência, deve ser restabelecido o contrato nas condições anteriores à rescisão irregular.
- 3 - Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Unimed BH, nos autos da ação ajuizada por Simone Cristina de Oliveira, em face da r. sentença de ev. 42, que julgou procedentes em parte

os pedidos iniciais e procedente o pedido contraposto, para determinar que a Cooperativa ré restabeleça o plano de saúde da autora nos moldes anteriores ao cancelamento e condenar a autora ao pagamento das mensalidades em atraso, que totalizam R\$203,44 (duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Pugna a recorrente pela reforma da sentença objurgada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que teria sido legítima a rescisão unilateral do contrato por falta de pagamento.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ev. 59.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de plano de saúde, sendo que a consumidora deixou de adimplir duas mensalidades, tendo sido o contrato unilateralmente rescindido pela cooperativa recorrente.

Não obstante a flagrante inadimplência da recorrida, não assiste razão à cooperativa recorrente, uma vez que a legislação especial é clara nos sentido de haver necessidade de notificação do consumidor, em até cinquenta dias depois do vencimento da obrigação, para que se dê a rescisão unilateral do contrato por inadimplência.

É o texto da Lei 9656/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

A notificação do consumidor é, pois, *conditio sine qua non* para a regular rescisão unilateral do contrato de plano de saúde.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que teria enviado notificação à recorrida, datada de 22/06/2011, e que esta teria sido recebida pessoalmente em 28/06/2011, contando 32 dias de atraso no pagamento. No entanto, compulsando cuidadosamente os autos, verifica-se que

o único A.R existente no conjunto probatório é datado de 28/04/2011, data anterior à inadimplência.

Não há como considerar, portanto, a legalidade da rescisão, e o restabelecimento do vínculo negocial é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Março de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Plano de saúde – Unimed – Negativa de cobertura – Cláusula limitativa do número de exames médicos – Cláusula abusiva – Nulidade – Interpretação mais favorável ao consumidor – Contrato de adesão – Princípio da Boa-fé Objetiva – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9050905.24.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	14/05/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED BH – Cooperativa de Trabalho Médico (Belo Horizonte)		
RECORRIDO(S):	Ildevan Menezes Gazire		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EXAMES A UM POR ANO. ABUSIVIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE

1 Sendo consumeirista a relação estabelecida entre as partes, torna-se possível a interferência do Poder Judiciário na relação negocial, buscando o equilíbrio entre as partes, evitando o abuso de direito ou ganho exagerado pelo fornecedor;

2 A natureza da assistência à saúde é suplementar à atuação estatal, o que, no entanto, não exclui a imposição de uma análise constitucional e principiológica sobre o tema, vez que se trata de prestação de serviço de saúde, direito básico protegido pelos arts. 6º e 196 da CR/88, sendo que os serviços a ele relacionados são de relevância pública;

3 A cláusula que prevê a limitação da quantidade de exames de tomografia computadorizada a serem realizados (um exame por usuário, por ano), deve ser considerada abusiva, posto que restringe direitos inerentes à natureza do próprio pacto, inviabilizando, assim, a concretização do seu próprio objeto, de garantia da saúde. Precedentes STJ;

4 Era ônus da recorrente comprovar que foi apresentada ao consumidor a possibilidade de adequação do contrato à legislação atual, posto que não há como esperar que o recorrido,

hipossuficiente, requeresse as alterações contratuais a que tem direito, sem que lhe houvesse sido disponibilizada essa opção.

5 Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Unimed BH, nos autos da ação ajuizada por Ildevan Menezes Gazire, em face da r. sentença de ev. 22, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar nula a cláusula que limita o procedimento solicitado pelo médico responsável pelo atendimento do autor, bem como para, ratificando a antecipação de tutela concedida em ev. 06, impor à ré a obrigação de custear integralmente os exames de tomografia cervical necessários ao tratamento de saúde do autor e na quantidade solicitada pelo médico que o atende, sob pena de multa a ser eventualmente arbitrada em fase de execução.

Preliminarmente, argui a recorrente a nulidade da r. sentença objurgada por vício ultra petita, sob o argumento de que não haveria na petição inicial pedido de nulidade da cláusula que limita o número de exames. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, sob a alegação de irretroatividade da Lei 9656/98, de forma que o contrato reger-se-ia por seus exatos termos, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito. Afirma que o autor não teria optado por adequar o contrato às diretrizes da Lei 9656/98, pelo que ficaria a operadora desobrigada de prestar cobertura além da expressamente pactuada.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

A recorrida apresentou contrarrazões, ev. 32, em que pleiteia a manutenção da r. sentença objurgada.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, quanto à arguição de vício ultra petita, verifica-se que o pedido inicial, de fato, está adstrito ao pedido de condenação da cooperativa recorrente à obrigação de autorizar a realização dos exames indicados pelo médico que o assiste, não havendo requerimento de declaração de nulidade da cláusula limitadora do número de exames.

No entanto, não há falar em julgamento ultra petita, uma vez que, para concluir pela existência ou inexistência da obrigação de autorizar os exames, faz-se necessário analisar a validade ou não da cláusula contratual que dá embasamento à negativa de cobertura.

Ora, a eventual condenação à obrigação de autorizar o procedimento pleiteado terá por causa a abusividade da cláusula em debate, de forma que se torna logicamente impossível julgar o pedido cominatório sem falar da nulidade da cláusula. Tem-se, então, que a condenação à

obrigação de autorizar o procedimento em questão e a declaração de nulidade da cláusula limitadora do número de exames a serem realizados por ano estão contidas no pedido inicial.

Rejeito, pois, a preliminar.

Passo ao mérito.

Compulsando os autos, constata-se estar comprovado, por meio dos documentos colacionados ao ev. 01, que o autor sofre de carcinoma escamocelular invasor moderadamente diferenciado, tendo sido indicado, por seu médico oncologista, acompanhamento clínico e controle radiológico, com tomografia da região cervical, a cada seis meses.

A Cooperativa recorrente negou autorização para realização do tratamento, conforme informativos de autorização negada, ev. 01, sob a justificativa de que a quantidade de exames solicitada seria superior ao limite contratual.

Inicialmente, cumpre destacar que assiste razão à recorrente quanto à alegação de que o contrato existente entre as partes foi firmado antes da promulgação da Lei 9656/98. No entanto, sendo consumeirista a relação estabelecida entre as partes, torna-se possível a interferência do Poder Judiciário na relação negocial, buscando o equilíbrio entre as partes, evitando o abuso de direito ou o ganho exagerado pelo fornecedor.

Sobre a natureza do contrato de seguro-saúde, leciona o Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

'dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina em grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviços ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor.(DIREITO, Carlos Alberto Menezes. O consumidor e os planos privados de saúde. Rio de Janeiro, v. 90, n. 328, p. 312-316, out./dez. 1994). Revista Forense

Depois do advento do Código de Defesa do Consumidor, a livre manifestação de vontade das partes passou a assumir novo caráter. Apesar de não se poder ignorar a autonomia da vontade, esta passou a ser conjugada, no que tange à interpretação das cláusulas do contrato de adesão, com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Isto porque o Código de Defesa do Consumidor garante a adequação dos produtos e serviços à expectativa legítima do consumidor. É necessário ponderar, portanto, que, ao contratar um plano ou seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, em caso de doença, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde.

Não se pode perder de vista, ainda, que se trata de prestação de serviço de saúde, direito básico protegido pelos arts. 6º e 196 da CR/88, sendo que os serviços a ele relacionados são de relevância pública e, portanto, regulamentados pela administração pública, por meio da ANS. É

claro que a natureza da assistência à saúde é suplementar, o que, no entanto, não exclui a imposição de uma análise constitucional e principiológica sobre o tema.

Assim, conclui-se que, quando da interpretação de contrato de prestação de assistência à saúde, deve-se partir da interpretação mais abrangente, devendo ficar afastados determinados procedimentos somente em caráter de excepcionalidade.

Nesta senda, a cláusula que prevê a limitação da quantidade de exames de tomografia computadorizada a serem realizados (um exame por usuário, por ano), deve ser revista pelo Poder Judiciário, e considerada abusiva, posto que restringe direitos inerentes à natureza do próprio pacto, inviabilizando, assim, a concretização do seu próprio objeto, que é a garantia da saúde.

Também não merece prosperar o argumento de que o recorrido não teria buscado a cooperativa para que fosse feita a adaptação do contrato aos termos da Lei 9656/98 e que, por isso, não poderia pleitear abrangência maior do plano de saúde que aquela prevista em contrato.

Após a regulamentação da Lei dos Planos de Saúde, surgiu para as fornecedoras de planos de saúde, e não para o consumidor, o dever de adaptar os contratos antigos à nova lei.

É o que dispõe o art. 35 da referida lei, in verbis:

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela (grifo posposto) adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

É ônus da Cooperativa de Saúde a oferta da migração para plano compatível com as disposições da Lei 9656/98. Não tendo a cooperativa oportunizado, efetivamente, a migração de plano ao consumidor, não se pode admitir que sobre ele recaiam as mazelas de sua inércia.

No caso dos autos, a recorrente sequer alegou ter apresentado ao consumidor a opção de um novo plano de saúde quando da entrada em vigor da Lei 9656/98.

Cumpra a esta demonstrar sua iniciativa, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ:

(...)Inicialmente, consigno que, após a regulamentação da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98), os contratos antigos devem ser adaptados à nova legislação e, principalmente, interpretados sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. (...) Ressalto, ainda, que, em se tratando de contrato celebrado por prazo indeterminado e inexistindo provas de que a Unimed de Pelotas tenha oportunizado a migração do plano de saúde às novas regras da Lei nº 9.656/98, presume-se a adaptação aos novos ditames legais. Desta forma, o contrato celebrado entre a Unimed de Pelotas e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Pelotas não fica imune aos princípios e regras previstos no Código de Defesa do Consumidor, o qual permeia e disciplina a relação de consumo, invalidando as cláusulas que importarem em

excessivo prejuízo ao consumidor/aderente. Outrossim, após a vigência da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, não há mais espaço para negativa de cobertura como a internação hospitalar em casos urgentes, como o presente. (...) 12.- Outra questão a ser enfrentada, diz com a alegação de que a Lei n. 9.656/98 não poderia retroagir a contratos que lhe são anteriores, sendo de se destacar a observação do Tribunal a quo de que, em se tratando de contrato celebrado por prazo indeterminado e inexistindo provas de que a Unimed de Pelotas tenha oportunizado a migração do plano de saúde às novas regras da Lei nº 9.656/98, (REsp 1147120 STJ presume-se a adaptação aos novos ditames legais. Rel. Min. SIDNEI BENETI DP.: 06/09/2011) (grifo posposto)

CIVIL. SEGURO-SAÚDE. PRÓTESE. IMPLANTE. COBERTURA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.565/1998. I. Caso em que autorizada, pela ré, a intervenção cirúrgica para a colocação de prótese, independentemente da existência da cláusula excludente. II. A alegada retroatividade da Lei 9.656/98 é impertinente à espécie, porquanto se trata de contrato de trato sucessivo e renovação continuada, ao que se aplica as disposição do novo diploma aos fatos ocorridos sob sua vigência, mormente se nada dá conta nos autos de que o contrato em questão não foi adaptado ao regime previsto na lei de 1.998. Precedente. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 700.100/RS STJ Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJe 29/03/2010)

No mesmo sentido, já se manifestou o e. TJMG: "PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA ORTOPÉDICA - COLOCAÇÃO DE PLACA TUBO E PARAFUSOS - MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO PROCEDIMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA - CLÁUSULA ABUSIVA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ADEQUAÇÃO À LEI 9656/98 - ÔNUS DA ADMINISTRADORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. Incumbem às administradoras de planos de saúde o ônus de informar aos seus clientes sobre as mudanças ocorridas após a entrada em vigor da Lei 9.656/98. É indispensável, esclarecer acerca das vantagens e desvantagens da chamada migração dos planos. Assume a administradora o risco da atividade exercida, quando não demonstra que assim procedeu. (Apelação Cível nº 1.0697.06.000872-2/001 TJMG Rel. Des. José Antônio Braga DP: 09/03/2009).

Ademais, o relatório médico colacionado ao av. 01, indicou a necessidade de realização do tratamento em questão, considerando o quadro do recorrido. Não se pode desconsiderar a prescrição do médico que assiste o paciente, tendo em vista que compete àquele decidir sobre todos os exames e procedimentos necessários no sentido de direcionar o autor para o tratamento que melhor se adequa ao seu caso.

Também neste sentido, em caso análogo, tratando de exames de quimio/radioterapia, já decidiu o STJ:

"Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, impende reconhecer, tal como sucedeu na Corte de origem, que é abusiva a cláusula contratual/estatutária que limita a quantidade de sessões anuais de rádio e de quimioterapia cobertas pelo plano. (...) Nos termos da Súmula 302/STJ, 'É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado'. Dessa forma, se não é possível limitar o tempo de internação, também não é possível, a partir de uma interpretação analógica da referida

súmula, limitar a quantidade (Recurso Especial Nº 1.115.588 - de sessões de radio ou quimioterapia" Sp (2009/0004266-7); Relator: Ministro Sidnei Beneti).

Deste modo deve prevalecer o entendimento esposado na r. sentença, mantendo-a incólume.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 14 de Maio de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Repetição de indébito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Faculdade – Rescisão do contrato de prestação de serviço – Cancelamento do curso – Número insuficiente de alunos – Cláusula abusiva – Nulidade - Procedência dos pedidos – Parcial provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9016822.79.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2013
RECORRENTE(S):	Nathália Priscila Delfino de Freitas		
RECORRIDO(S):	Faculdade Promove		

Recurso Inominado - Cancelamento de curso por insuficiência de alunos - Rescisão do contrato de prestação de serviço por culpa da faculdade - É devida a restituição do valor pago pela matrícula e primeira mensalidade - Restituição de forma simples - Quebra da expectativa - Dano moral configurado - Recurso provido

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Nathália Priscila Delfino de Freitas em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Unidade Jurisdicional Civil dos Juizados Especiais, que julgou improcedente o seu pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais (evento 20).

Relata que prestou vestibular para ingressar na instituição de ensino recorrida, tendo sido aprovada para o curso de Administração no turno da manhã. Conta que realizou o pagamento da matrícula e da primeira mensalidade, mas o curso foi cancelado em razão do número insuficiente de alunos para formação de uma turma. Afirma que, diante da impossibilidade de freqüentar as aulas em outro horário, requereu a devolução das importâncias pagas. Aduz que a recorrida negou a restituição com base na cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes, a qual é abusiva, uma vez que concede vantagem exagerada à faculdade. Argumenta que foi aprovada no vestibular de outras instituições de ensino e que fez opção pelo curso da

recorrente em razão de seu bom nome. Alega que, quando do cancelamento da turma, o prazo para inscrição nas outras faculdades já havia se encerrado, tendo perdido um semestre letivo por culpa da recorrida. Assegura ter sido vítima de propaganda enganosa, pois a Faculdade Promove divulgou e ofereceu o curso de Administração matutino. Postula pela reforma da sentença, condenando a recorrida a pagar-lhe indenização por danos morais e a restituir-lhe, em dobro, os valores pagos pela matrícula e primeira mensalidade.

A recorrida apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Tendo em vista que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita e que, portanto, está dispensado o preparo e considerando que o recurso é tempestivo, dele conheço.

Mérito

A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da sexta cláusula do contrato celebrado entre as partes. No entanto, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, ao fundamento de que não foi comprovado o cancelamento do curso de Administração matutino.

Inicialmente, registro que não foi interposto recurso contra a parte da sentença que declarou a nulidade da sexta cláusula contratual, razão pela qual se pode afirmar que ela transitou livremente em julgado. Sendo assim, parto do pressuposto de que a referida cláusula é abusiva.

Pois bem. Ao analisar detidamente os autos, em especial a contestação, verifiquei que a recorrida não impugnou o fato do cancelamento do curso de Administração, no turno da manhã, por insuficiência de alunos, o que faz dele um fato incontroverso. A recorrida limitou-se a dizer que o contrato foi desfeito antes do início da prestação dos serviços, mas não apresentou o motivo do cancelamento, nem impugnou a causa apontada pela recorrente.

Na verdade, a própria recorrida admite o fato supramencionado, já que, ao contestar o pedido de dano moral, disse que a recorrente tinha ciência de que o início das aulas dependia da formação de turma com um número mínimo de alunos.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes ocorreu em razão do cancelamento do curso pela faculdade, isto é, por culpa da recorrida.

Considerando que foi a recorrida quem deu causa à rescisão do contrato e que a sexta cláusula contratual foi declarada nula, conclui-se que ela tem a obrigação de restituir à recorrente os valores por ela desembolsados em virtude do curso cancelado.

Faço constar que a cláusula sexta estabelecia o seguinte: Na hipótese da extinção prematura do vínculo contratual ora estabelecido, seja por desistência ou desligamento do curso por motivos imputáveis ao (à) CONTRATANTE ou por qualquer outro motivo para o qual tenha a CONTRATADA concorrido com culpa, o CONTRATANTE permanecerá responsável pela liquidação do valor indicado na cláusula 4ª, como forma de compensação da CONTRATADA pelos custos fiscais e administrativos incorridos a partir da matrícula do (a) CONTRATANTE, em vista da inviabilidade de reposição de (i) vagas de alunos desistentes, e (ii) recursos provisionados à aplicação nas suas finalidade institucionais.

De acordo com os documentos juntados no evento n.01, a recorrente desembolsou a importância de R\$434,00 para o pagamento da matrícula e de mais R\$434,00 para o pagamento da primeira mensalidade. Como não houve prestação de serviço por culpa da recorrida, esses valores devem lhe ser restituídos.

No entanto, a restituição deve se dar de maneira simples. Isso porque a restituição em dobro exige a prova da má-fé do credor, o que não se verificou no presente caso, uma vez que a recorrida realizou as cobranças com base no contrato celebrado entre as partes, que àquela época estava em vigência, tendo havido a expectativa da prestação do serviço.

No que diz respeito ao dano moral, deve-se observar o art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, a configuração da responsabilidade civil da recorrida exige a coexistência de três elementos: conduta antijurídica, dano e nexa causal.

A conduta antijurídica consiste no descumprimento do contrato pela recorrente, que não cumpriu a sua obrigação de promover o curso de Administração no turno da manhã e de ministrar as aulas.

Pode-se dizer, ainda, que houve também a prática de propaganda enganosa. É que a faculdade ofereceu publicamente vagas para o curso de Administração matutino, promoveu processo seletivo para escolha dos alunos, mas não promoveu o curso.

Com essa conduta, a recorrida gerou na recorrente a expectativa de iniciar um curso universitário, que é almejado pela grande maioria das pessoas. No entanto, ao cancelar o curso, ela frustrou essa expectativa e ainda fez com que a recorrente ficasse pelo menos um semestre sem poder estudar. Isso porque o cancelamento do curso foi divulgado somente no

final do mês de fevereiro, época em que já se encerram os vestibulares e matrículas, ficando a recorrente impedida de buscar outra instituição de ensino.

Entendo que essa frustração e todos os sentimentos negativos gerados por ela causaram um desequilíbrio emocional na recorrente e são aptos a configurar o dano moral.

O nexo causal é evidente, uma vez que o dano sofrido pela recorrente decorreu diretamente da conduta da recorrida.

Presentes os requisitos supramencionados, está configurada a responsabilidade civil da recorrida e, conseqüentemente, a sua obrigação de indenizar.

Todavia, o valor da indenização há de ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa.

A condenação, também, deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Sendo assim, fixo o indenizatório em R\$3.000,00, importância essa, a meu ver, quantum razoável, já que não torna a recorrente mais rica pelo seu recebimento, mas, por outro lado, atinge os cofres da recorrida, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que se atente e cumpra a sua obrigação contratual.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida a restituir à recorrente a importância de R\$868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), a ser corrigido monetariamente, conforme tabela da Corregedoria de Justiça, desde a data da distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, a recorrida a pagar à recorrente a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser acrescida de correção monetária, pelos índices da Corregedoria de Justiça, desde a data desta decisão (Súmula n. 362, STJ) e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (cancelamento do curso).

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão contratual – Compra e venda de veículo – Prova do estado do bem – Necessidade de perícia – Complexidade da matéria – Incompetência do Juizado Especial - Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9041048.85.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	João Azevedo Pinto		
RECORRIDO(S):	Vandico Gomes do Prado		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO DO ESTADO DO BEM – NECESSIDADE DE PERÍCIA – MATÉRIA COMPLEXA – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS – EXTINÇÃO DO FEITO – NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de miserabilidade econômica da parte requerente que, embora seja relativa,

somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento da recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Insurge-se o recorrente contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei 9.099 de 1995.

Em síntese, sustenta a possibilidade de apreciação do pedido de rescisão contratual, entendendo que não é imprescindível a produção de prova técnica para apurar a perda total declarada por seguradora.

Aduz que o prejuízo suportado com a desvalorização do bem decorre principalmente do fato da negativa da seguradora em realizar o seguro automotivo.

Manifesta que a extinção do processo sem resolução do mérito é contraditória, uma vez que o pedido visa o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a desvalorização do automóvel proveniente da “Recusa de proposta 9060693/0/0” com o motivo “Veículo com histórico de perda total”, e não a confirmação da existência de perda total.

Pede, ao final, seja dado provimento ao Recurso Inominado, para cassar a r. sentença e declarar a competência do Juizado Especial e, por fim, pugna sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

De início, segundo enuncia a Lei 9.099 de 1995, especialmente nos arts. 2º e 3º, o procedimento processual adstrito ao microsistema dos Juizados Especiais é regido primariamente pelos seguintes preceitos:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)”

Na aferição do objeto posto em lide, o magistrado deve ponderar acerca da complexidade ou não da matéria judicialmente discutida. Evidentemente que tão somente no caso concreto apresentado ocorrerá o aferimento por meio de juízo de valoração da complexidade, sua extensão, e das provas necessárias para legitimar o adequado provimento jurisdicional.

Por complexidade, doutrina e jurisprudência são unânimes em atribuir à prova, não à matéria de direito, a comprovação dos fatos constitutivos a cargo do demandante e dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao demandado.

Quanto ao processamento de causas consideradas de maior complexidade, ou seja, dotadas de necessária instrução ordinária ou de exaustiva produção de provas periciais diante do objeto apresentado, o STF assentou que não é cabível o processamento no Juizado Especial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." [RE n. 571.572]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 668543 AgR / BA – BAHIA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Corroborando esse entendimento, assim manifestou o STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...)

4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 103089 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0025832-6 – Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/2009 - Data da Publicação 20/04/2009)

Por fim, o entendimento do TJMG:

“HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - DUPLICIDADE DE FEITOS SOBRE O MESMO FATOS - TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E NA JUSTIÇA COMUM - BIS IN IDEM - ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUIZADO POR PREVENÇÃO - PLEITEADO TRANCAMENTO DO PROCESSO COMUM - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - BAIXA DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMUM - ORDEM DENEGADA. A prova técnica apontada como essencial para o deslinde da tipicidade de conduta cogitada na denúncia evidencia marcante incompatibilidade da hipótese com o rito especial, porque a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores indagações (art. 77,§ 2º da Lei 9099/95). A determinada baixa do procedimento instaurado no Juizado leva ao entendimento de que de duplicidade de feitos

não se pode cogitar. É temerário afirmar-se que ocorre arbitrariedade na decisão que determina a baixa do procedimento iniciado no juizado especial criminal e o prosseguimento da ação penal sob rito ordinário, pois a Comarca conta com vara única e a autoridade impetrada acumula as duas competências, comum e a especial.” (Processo: Habeas Corpus 1.0000.07.452069-3/000 - Relator(a): Des.(a) Maria Celeste Porto - Data de Julgamento: 10/04/2007 - Data da publicação da súmula: 21/04/2007)

Diversamente do ponderado pelo recorrente, entendo que, para o regular deslinde da lide, obrigatoriamente, o objeto há de se submeter à perícia judicial dada a natureza do mérito, qual seja, de se apurar a ocorrência ou não de perda total do automóvel noticiado e o real valor agregado ao bem na época da transação.

Portanto, não é possível aferir a extensão da desvalorização ou vício redibitório, porquanto a documentação apresentada carece de ser analisada por profissional técnico habilitado, e assim também o objeto da lide.

Conclui-se, pois, que as provas apresentadas são insuficientes e inadequadas para precisar a situação comercial do automóvel alineado.

Destarte, necessário se faz aferir com segurança a ocorrência e os desdobramentos da situação de perda total pugnados pelo recorrente e eventualmente ocultado pelo recorrido, a fim de conceder provimento seguro, efetivo e condizente com a situação exposta por meio de expert devidamente habilitado. Imprescindível a realização de perícia complementar, inaplicável ao microsistema dos Juizados Especiais.

O recorrente deveria ter escolhido a via processual adequada, vez que a presente questão fática somente poderá ser apreciada pela Justiça Comum.

Por mostra-se incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme se extrai da interpretação teleológica do caput dos arts. 2º e 3º, da Lei 9.099 de 1995, impõe-se a extinção do processo sem conhecimento do mérito (inc. II do art. 51 da Lei dos Juizados Especiais), para que a recorrente se valha da via processual adequadamente eleita, como restou decidido.

Assim, a sentença ora combatida não merece reparo e deverá ser mantida na totalidade.

PELO EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto por JOÃO AVEZEDO PINTO e mantenho a r. sentença objurgada.

Com fulcro no art. 55 da Lei 9.099 de 1995, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Compra e venda pela internet – Site de loja de departamento – Não entrega do produto – Devolução de valores – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9040392.94.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Leonardo Freitas Campos		
RECORRIDO(S):	Americanas.Com – B2W C. Global do Varejo		

RECURSO INOMINADO nº:

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA – SÍTIO ELETRÔNICO DE COMPRAS – LOJA DE DEPARTAMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL – DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS – MAJORAÇÃO DANO MORAL – NÃO CABIMENTO – PRIMAZIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA APURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

V O T O

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento do recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95, bem como do enunciado 92 do FONAJE.

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato de compra e venda firmado e condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Objetiva a majoração do quantum compensatório fixado na sentença, sob o argumento de que a recorrida é uma das maiores lojas de venda de produtos pela internet e que o valor arbitrado fique adequado às circunstâncias fáticas.

Argumenta que o valor fixado comparado com outros julgados similares estaria aquém da realidade fática.

Pelo que consta nos autos, a questão envolve a compra de uma garrafa de vinho “ch la mourelle” e, apesar da confirmação do pedido, o produto não foi entregue na data contratada, por falta dele em estoque.

Os fatos alegados são incontroversos, o cerne da questão recursal é tão somente a majoração da indenização por danos morais.

Em razão da dificuldade de quantificar a verba compensatória por danos morais, deve-se primar pela decisão de primeiro grau, por possuir o julgador melhores condições de avaliar as peculiaridades, minúcias e nuances do caso, e por estar mais próximo das partes e das provas produzidas.

A quantificação da verba compensatória por danos morais constitui um dos problemas mais delicados da prática forense, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o arbitramento.

Da análise dos autos e dos argumentos recursais apresentados, não se verifica nenhum vetor preponderante, a ponto de se reduzir ou aumentar a verba compensatória consignada.

Há de ser mantida a indenização fixada para fins de cumprir o caráter pedagógico/compensatório e se evitar a reiteração de tais similares atos, não obstante o fato da maneira massificada e distante com que a recorrida se relaciona com os clientes, conforme ponderou a 1ª Instância.

Esse é o posicionamento do TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANOS MATERIAIS - MAJORAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO INDEVIDA - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR MANTIDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Se, em decorrência do extravio de sua bagagem, a passageira de transporte aéreo foi obrigada a comprar roupas e utensílios para uso imediato, o fato de lhe ter sido devolvida três dias depois não afasta a obrigação da transportadora de ressarcir as suas despesas, pois, se não fosse o extravio, ela não precisaria fazer tal gasto.

- Deve ser mantida a indenização por danos morais que tenha sido fixada em valor que se revele suficiente para reparar o dano causado, em toda a sua extensão (art. 944, caput, do Código Civil).

- Tratando-se de indenização por danos morais, os juros deverão incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. ”

(Apelação Cível 1.0701.11.016609-0/001 0166090-12.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira Data de Julgamento: 09/10/2012 Data da publicação da súmula: 15/10/2012)

Nesse contexto, diante da ausência de elementos capazes de aumentar a indenização arbitrada e alinhado com a primazia do juízo a quo, forçoso concluir que o valor arbitrado por danos morais, em R\$1.000,00 (mil mil reais), detém medida coerente com os fatos e dissabores vivenciados pelo recorrente por conta dos transtornos e práticas perpetradas pela recorrida.

PELO EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto por LEONARDO FREITAS CAMPOS e confirmo a r. sentença.

Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade de pagamento enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita a que faz jus.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso Inominado – Seguro obrigatório – DPVAT – Morte do autor no curso do processo – Substituição processual – Ascendente – Herdeiro – Legitimidade ativa – Valor da indenização – Critério de fixação – Irretroatividade da lei - Aplicação da Lei n. 6.194/74 – Valor do salário mínimo à época do sinistro – Cerceamento de defesa – Não configuração - Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9008988.59.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT		
RECORRIDO(S):	Júlio César dos Reis		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA – PRESENÇA DE ASCENDENTE – LEGÍTIMO INTERESSADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO – PAGAMENTO DE ACORDO COM A LEI 6.194/74 – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/07 – APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO SINISTRO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

V O T O

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95 e no enunciado 92 do FONAJE.

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Inominado foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a Recorrente efetuou regularmente o preparo, razão pela qual o conheço.

II- PRELIMINARES

A Recorrente sustenta em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam da genitora do recorrido, ante o falecimento deste durante o processamento do feito, bem como cerceamento de defesa, por entender ser necessária a realização de perícia técnica para quantificação da lesão do segurado, o que só seria possível na Justiça Comum, ou seja, manifesta pela declaração de incompetência da adoção do microsistema processual dos Juizados Especiais.

Primeiramente, o fato de o beneficiário falecer durante o processamento do feito, ante a notícia apresentada por sua genitora, alinhada com a juntada da Certidão de Óbito do recorrido, presente no Evento 34, não é causa capaz para se reconhecer a ilegitimidade ad causam.

Com a morte do autor, o direito material não desaparece, mas passa a integrar o espólio. Consequentemente, esse direito que assume natureza patrimonial é transmitido aos herdeiros, como dispõe o art. 943 do Código Civil.

Deste modo, é perfeitamente possível a substituição processual do pólo ativo, no presente caso, pois, conforme dispõe o art. 43 do CPC "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265."

A recente jurisprudência do TJMG é no sentido de que o pleito indenizatório oriundo do seguro DPVAT, por ter conteúdo patrimonial, é passível de transmissão:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO - DIREITO DOS HERDEIROS DE PROSEGUIR NO FEITO. O pleito indenizatório de seguro DPVAT tem conteúdo patrimonial, e não personalíssimo, o que permite a substituição processual do de cujus pelos seus herdeiros.” (Agravo de Instrumento Cv 1.0707.11.000092-4/001 0852734-38.2012.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto Data de Julgamento: 17/01/2013 Data da publicação da súmula: 24/01/2013)

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO - INVALIDEZ PERMANENTE - DIREITO PATRIMONIAL - SUCESSORES - LEGITIMIDADE ATIVA - GRAU DE INVALIDEZ - PROVA CONTRÁRIA NÃO PRODUZIDA - LIMITE MÁXIMO.

- A jurisprudência majoritária deste Sodalício entende que o pleito indenizatório do DPVAT possui nítido conteúdo econômico e, dessa forma, não é direito personalíssimo, mas de cunho exclusivamente patrimonial e, por isso, transmissível aos sucessores do autor falecido no curso da lide.

- Provada a invalidez permanente do requerente, ausente contra-prova da parcialidade da referida, devido o pagamento do seguro, no limite máximo previsto. (...)” (Apelação Cível 1.0433.06.189243-9/002, Rel. Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2011, publicação da súmula em 30/09/2011)”

Por conseguinte, a bem da verdade, tornou-se comum às seguradoras integrantes do consórcio responsável pelo pagamento de indenizações devidas em razão do seguro DPVAT, quando da apresentação do pedido de indenização, impor aos beneficiários excessivas e infundadas exigências a dificultar a liquidação do sinistro.

Por outro lado, é possível extrair-se dos autos que o Recorrido instruiu a petição inicial com laudo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal da Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais – IML (Evento 1), atestando debilidade permanente de membro inferior.

Com efeito, o poder instrutório conferido ao magistrado, nos termos do art. 130 do CPC, é também aplicável no âmbito dos Juizados Especiais, de forma que é facultado indeferir a realização de atos protelatórios e inúteis ao deslinde da causa.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

(...)

4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) (...) (AgRg no REsp 810124/RR - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - J. 20.06.2006 - DJ 03.08.2006, p. 219).

No caso em questão, o Laudo do IML apresentado na inicial já constata, de forma satisfatória, a extensão das lesões sofridas pela vítima, assim como o grau de invalidez permanente, tal como determina a legislação.

Desta feita, o exame pericial, de fato, mostra-se despiciendo, já que o laudo do IML é necessário e suficiente, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, para garantir à vítima do sinistro a indenização devida.

Ademais, a Recorrente não trouxe elementos que desabonassem ou afastassem a presunção de legitimidade de que goza o exame realizado pelo IML, resumindo suas alegações na necessidade de se proceder a novos trabalhos.

De se ponderar que, conforme lições de Eduardo Cambi, citado por Fredie Didier Jr1, o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, cuja finalidade é garantir uma tutela jurisdicional justa:

1 in “Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 2.” p. 25.

“(...) esse direito fundamental à prova tem caráter instrumental/ e sua finalidade, afirma, é o alcance de uma tutela jurisdicional justa. Por isso, deve-se sempre buscar dar efetividade a tal direito. E ‘nesse contexto, a efetividade do direito à prova significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível ao instrumento probatório para que as partes tenham amplas oportunidades para demonstrar os fatos que alegam’, influenciando, assim, no convencimento do julgador.”

Ora, a produção da prova não é um fim em si, mas suporte suficiente para formação do convencimento dos fatos discutidos no processo.

Saliente-se que a realização da prova pericial faz-se necessária tão somente quando o laudo do IML é insuficiente, o que não é o caso dos autos, porquanto a extensão da invalidez já se encontra objetivamente provada.

Nesse sentido, decidiu o TJMG:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATINVALIDEZ- LAUDO DO IML APRESENTADO- SUFICIÊNCIA- EXTENSÃO DA INCAPACIDADE- CONSTATAÇÃO- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- DIFERENÇA NÃO DEVIDA- VALOR- APURAÇÃO SEGUNDO AS REGRAS DA SUSEPREFORMA DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -O recibo de quitação firmado por via eletrônica, sem permissão para ressalva ou discordância do beneficiário, não dá geral quitação à seguradora nem tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida. -É desnecessária a produção de prova pericial, nos casos de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório, se consta dos autos laudo do IML apontando a extensão da incapacidade da vítima. -A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, no limite máximo quantitativo de quarenta salários mínimos. -O pagamento da indenização, em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. -Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.758688-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BCS SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): IALIS AUGUSTO DE PAIVA REPRESENTADO(A)(S) P/ PAI(S) VALMIR AUGUSTO DE PAIVA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO).”

Desta feita, o exame pericial, de fato, mostra-se despiciendo, já que o laudo do IML é necessário e suficiente, nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/1974, para garantir à vítima do sinistro a indenização devida.

Assim, dispensa-se a realização de perícia técnica no caso em questão, eis que restou devidamente constatado o grau de invalidez do segurado, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Afasto as preliminares.

III- MÉRITO RECURSAL

Melhor sorte assiste à Recorrente quanto ao valor indenizatório arbitrado na sentença combatida, pois há necessidade de ser reformada nesse ponto.

Como cediço, a Lei 6.194/74 prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica.

Urge esclarecer, de início, que o art. 3º da lei 6.194/74, antes das alterações introduzidas pela Lei 11.482/07, indicava o teto de 40 salários mínimos para as indenizações decorrentes de seguros obrigatórios e, assim, utiliza o salário mínimo como parâmetro para a fixação da quantia devida. Tal dispositivo não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.433/77, pois estas legislações buscam afastar a vinculação do salário mínimo somente quando aplicado como fator de correção monetária.

Nesse aspecto, as resoluções do CNSP não têm o condão de revogar o teto de 40 salários mínimos, previsto no referido dispositivo, pois o poder regulamentar desse órgão administrativo limita-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro.

Nos termos do art. 12 da lei 6.194/74, a competência do CNSP recai tão somente sobre a expedição de “normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei”.

Nesse ponto, frise-se que, em virtude do princípio da irretroatividade das Leis, não devem ser aplicadas no presente caso as disposições da lei 11.482/07, que efetuou modificações na lei 6.194/74, esta, vigente à época do acidente noticiado.

Destarte, ao contrário do que aduz a demandada, a Constituição da República, no art. 7º, inciso IV, não proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, mas somente como meio de indexação.

No que se refere à possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

Por conta de todas as considerações expostas, conclui-se que o valor da indenização é devidamente fixado em lei, consoante estrita observância ao aspecto social do seguro DPVAT.

Cumpra agora definir qual salário mínimo deverá ser observado para o critério de quantificação da indenização, se o salário mínimo vigente à época do sinistro, à época do ajuizamento da ação ou mesmo do efetivo pagamento.

A orientação doutrinária e jurisprudencial vem adotando o entendimento, ao qual coaduno, de que o valor do salário mínimo para efeito de cálculo da indenização securitária será o vigente à época do nascimento da obrigação, e não aquele em vigor na data do efetivo pagamento.

Ora, determinar o pagamento pelo salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, como pretende a autora, por fato gerador ocorrido em junho de 1989, é medida destoante de que prescreve a Constituição da República, cujo texto veda a adoção do salário mínimo como indexador ou como fator de correção monetária.

Destarte, encerrando qualquer discussão sobre o tema, cumpra, por oportuno, trazer à colação a redação do atualizado do §1º, do art. 5º, da lei 6.194/74:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte".

Com efeito, ao interpretar o artigo supra e adequando-o às normas que vedam o uso do salário como indexador, é forçoso convir que o termo "data da liquidação do sinistro" deve ser lido como a data em que a liquidação tornou-se devida, quando da ocorrência do sinistro, em outubro de 2001, cujo salário mínimo vigente à época era de R\$180,00, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

A propósito, deste posicionamento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Para a fixação do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que se deve ter por base o valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no AREsp 113281 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0264264-6 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2012)

No tocante à correção monetária, sabe-se que esta não se apresenta como um plus ao capital; a revés disso, tem por escopo recompor o valor de compra da moeda em face do processo inflacionário, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daquele que deixou de pagar a quantia devida.

No caso posto em julgamento, fixada a indenização com base no valor do salário mínimo vigente à época do acidente, a correção monetária deverá incidir desde esse momento, de modo a garantir a ampla recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Desta feita, deverá a correção monetária ser computada a partir da data do sinistro, qual seja, 06/10/2001, e os juros de mora desde a data da citação.

PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Inominado aforado por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Em consequência, condeno a Recorrente a pagar ao Recorrido ou sua beneficiária a importância de 40 salários mínimos, vigentes na data do sinistro noticiado (no valor unitário de R\$180,00), acrescido de correção monetária, de acordo com a tabela fornecida pela Corregedoria de Justiça desde a época do sinistro (outubro/2001) até o efetivo pagamento, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, abatendo-se o montante administrativamente pago.

Sem custas e honorários de sucumbência, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação ordinária – Tutela antecipada – Cumulação de pedidos – Cemig – Fornecimento de energia elétrica – Cancelamento de cobrança – Irregularidade no medidor – Necessidade de prova técnica – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Clayton Rosa de Resende		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9011674.87.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/03/2013
RECORRENTE(S):	Anderson Cardoso de Almeida		
RECORRIDO(S):	CEMIG Distribuição S/A		

RECURSO INOMINADO

Inconformado com a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, ANDERSON CARDOSO DE ALMEIDA interpôs RECURSO INOMINADO alegando, em suas razões recursais, a competência deste juizado para processar e julgar a presente demanda, haja vista que a constatação da existência de violação da instalação ou defeito no aparelho medidor existente na residência do recorrente e sua origem não dependem de produção de prova pericial, eis que podem ser provados por relatório técnico.

Salientou que não houve procedimento administrativo válido uma vez que não foi dado ao Autor direito de defesa e requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença hostilizada, julgando procedente o pedido inicial para anular o débito de irregularidade que está sendo imputado à Recorrente, no valor de R\$ 2.064,00 (dois mil e sessenta e quatro reais).

Trata-se de Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada ajuizada pelo Recorrente em desfavor da Cemig Distribuição S/A, visando o cancelamento da cobrança de R\$ 2.064,00 (dois mil e sessenta e quatro reais), bem como a anulação do acordo feito, haja vista que o valor cobrado não é devido.

A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, tendo em vista que é imprescindível a elaboração de laudo, com a realização de perícia técnica para se apurar a existência de falha no sistema de medição de consumo de energia do promovente.

O Recorrente pediu a gratuidade da justiça na inicial, mas a sentença não se manifestou sobre o pedido.

Na hipótese, como se vê da declaração juntada com a inicial, o Recorrente não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Desta forma, não é mesmo de se exigir o preparo recursal.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não obstante as razões recursais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

O Recorrente não concorda com a cobrança efetuada pela Ré, de valores apurados por irregularidades no seu medidor de consumo.

Para se saber se tais irregularidades de fato existiram e se a cobrança é devida, necessária a prova técnica, que não pode ser realizada no âmbito do Juizado.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo Recorrente, que fica dispensado do pagamento, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por estar deferindo a ele a gratuidade da justiça.

É o voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Março de 2013

CLAYTON ROSA DE RESENDE

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação revisional de contrato bancário – Tarifa de cadastro – Tarifa de registro de contrato – Validade – Tarifa de serviço prestado por terceiro – Cláusula abusiva – Direito à informação – Código de Defesa do Consumidor – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003231.50.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Banco Bradesco Financiamento S/A		
RECORRIDO(S):	Vitor Augusto Alves Pereira		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – TARIFA DE CADASTRO – TAXA DE INCLUSÃO DE GRAVAME – IOF – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE O SERVIÇO CONSTITUI DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Inominado foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a instituição financeira recorrente efetuou regularmente o preparo, razão pela qual dele conheço.

II- MÉRITO RECURSAL

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo à restituição de valores concernentes às tarifas de serviços prestados por terceiros, de registro de contrato e tarifa de cadastro, sob o fundamento de que tais encargos seriam legítimos e poderiam ser cobrados, uma vez que correspondem a serviços prestados e expressamente pactuados.

Argumenta que a decisão objurgada determinou, em completa desconformidade com a lei e a jurisprudência, a restituição de R\$1.873,37.

Como cediço, conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal¹, e segundo consta no enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos contratos bancários aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Não se denota ilícita a cobrança da “Tarifa de cadastro”, diversamente do que salientou o magistrado, bem como não há abusividade na incidência da “Tarifa de registro de contrato”, desde que devidamente informadas no contrato celebrado entre as partes, no qual constam os valores de R\$550,00 e R\$92,11, respectivamente.

Afinal, os bancos podem cobrar tarifas pelos serviços que prestam, o que lhes é lícito. A Resolução 3.518/07, assim dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração nos autos de que referidas tarifas foram fixadas em montante manifestamente excessivo, quando comparadas com a média do mercado, e não devem, portanto, ser reputadas abusivas:

“DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...)

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por

parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (...) (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Por outro lado, no que tange à cobrança de “Tarifa de serviço de terceiros”, verifica-se que, de fato, há previsão contratual para a cobrança nos valores de R\$1.231,20 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Não há, contudo, especificação no instrumento de contrato acerca da finalidade dessas taxas, conforme corretamente consignado pela juíza sentenciante.

Frise-se, por oportuno, que a informação adequada sobre os produtos e serviços constitui direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Ademais, a previsão contratual de cobrança por “tarifa de serviço de terceiros” contraria frontalmente o artigo 51, inciso IV, do CDC, pois a realização de tal despesa é obrigação do credor, e não do devedor, haja vista que toda essa providência resguarda e facilita o recebimento do crédito pela instituição financeira.

Certamente que a referida taxa é embutida na lucratividade da atividade empresarial exercida, cujo custo é repassado através do preço final do produto ou serviço prestado, razão pela qual o recorrido/consumidor não pode arcar duplamente com esse ônus.

Forçoso concluir que tal prática é abusiva e fere o direito de informação do consumidor, devendo ser extirpado do contrato e restituído ao recorrido o montante total de R\$1.231,20, representativo da despesa supramencionada, devidamente atualizado, nos termos estabelecidos na decisão objurgada.

Portanto, somente o valor pago indevidamente para o recorrente a título de “serviços prestados por terceiros” deverá ser restituído ao recorrido, de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária, nos exatos termos da decisão primeva.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Inominado interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A tão somente para declarar a validade das cobranças concernentes às tarifas de abertura de cadastro (R\$550,00) e de registro de contrato (R\$92,11).

Por conseguinte, reconheço, conforme consta da sentença, indevida a cobrança da “Tarifa de serviço de terceiros” no valor de R\$1.231,20 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Ante a parcial sucumbência, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

1STF, Tribunal Pleno, Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1, Rel. Min. Eros Grau, Embargante: Procuradoria-Geral da República, Data:14/12/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Compra e venda móveis residenciais – Parte dos produtos com defeito - Vício do produto – Restituição parcial de pagamento – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9024151.45.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Mobiliadora Universal Ltda.		
RECORRIDO(S):	Ricardo Matos Machado		

RECURSO INOMINADO nº: 9024151.45.2012.813.0024

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPRA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – DEFEITOS CONSTATADOS APÓS ENTREGA EM ALGUNS DOS PRODUTOS – RESTITUIÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO – POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a recorrente recolheu regularmente o preparo, razão pela qual dele conheço.

MÉRITO RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra sentença que lhe condenou a restituir ao requerido a quantia de R\$7.300,00 relativa à aquisição de móveis residenciais.

Alega que somente parte dos móveis vendidos (mesa com seis cadeiras e jogo de sofá de três lugares) estava com defeitos.

Defende efetivo comportamento diligente, uma vez que o responsável pela assistência técnica compareceu à residência do recorrido por, no mínimo, duas vezes.

Pugna pela devolução tão somente do montante de R\$3.991,00 referente às mercadorias que apresentaram danos.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Diversamente do decidido em primeiro grau, restou incontroverso nos autos que a recorrente buscou minorar ou reparar os defeitos nos bens móveis adquiridos.

Analisando os autos, denota-se ocorrência de parcial falha na venda de produtos com defeitos e, mesmo após as tentativas de conserto, parte deles apresentaram vícios, conforme indica o documento emitido pelo assistente técnico e assinado pelo consumidor em 08/03/2012.

A possibilidade de devolução da quantia paga, caso superado o prazo de trinta dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC, é medida que se impõe.

Esse é o entendimento do TJMG:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PRODUTO COM DEFEITO – ART 18 DO CDC - OPÇÃO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1- O § 1º do art. 18 do CDC permite que no caso de o vício no produto não ser sanado no prazo de 30 dias, o consumidor escolha livremente entre a sua substituição por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento no preço. 2- A privação do uso do computador, decorrente do defeito apresentado e não solucionado, não enseja, por si, danos morais, mas meros aborrecimentos e insatisfações. 3- Arbitrados honorários advocatícios elevados, em razão da baixa complexidade do feito e da ausência de dilação probatória, a sua redução é medida que se impõe. V.V.P. A inscrição indevida do nome de uma pessoa nos quadros restritivos de crédito e respectivos transtornos ensejam a configuração do dano moral. O valor do dano moral não se demonstra exagerado e deve ser mantido, sendo suficiente para recompor os constrangimentos sofridos pelos adquirentes do bem.” (Apelação Cível 1.0145.09.559624-6/001 5596246-17.2009.8.13.0145 (1) Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto Data de Julgamento: 30/08/2012 Data da publicação da súmula: 06/09/2012)

Não obstante, o fato de o consumidor meses depois alegar a presença de vícios nos demais produtos, sem ao menos comunicar o lojista oportunamente, alinhado ao fato do uso regular

dos produtos de utilidades domésticas, o impossibilita de obrigar o fornecedor devolver a quantia paga.

Nesse quadro, há de ser reconhecido o direito de a recorrente vendedora dos produtos devolver somente o correspondente aos utensílios avariados, assegurado, portanto, o direito ao valor dos produtos em perfeito estado no momento da entrega.

ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Inominado aforado por MOBILIADORA UNIVERSAL LTDA para determinar a devolução, por parte desta, somente da quantia relativa aos produtos defeituosos, com o abatimento de eventual desconto concedido, mantida a r. sentença nos demais termos.

Sobre a condenação incidirá correção monetária pela Tabela da CGJ desde a data da compra e juros de mora de 1%, a partir da citação.

Ante a parcial sucumbência, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral - Compra e venda de mercadoria – Relação de consumo - Comércio eletrônico – Erro no site – Fornecedor - Inadimplemento contratual – Mero aborrecimento – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9061106.12.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	B2W Companhia Global do Varejo		
RECORRIDO(S):	Michel Sousa Dias		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA DE MERCADORIA – ERRO NO SÍTIO ELETRÔNICO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NA ENTREGA DE PRESENTES – MERO ABORRECIMENTO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a recorrente efetuou regularmente o preparo, razão pela qual dele conheço.

II- PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Infundada a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, pois se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor.

Assim, por integrar o conceito de fornecedor, responde a recorrente solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ademais, não se discutem na espécie os danos ocorridos durante o transporte dos produtos, mas tão somente a questão referente aos danos morais causados em razão da confusão gerada na entrega dos presentes constantes da lista de casamento da parte recorrida.

Afasto a preliminar.

III- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95 e no enunciado 92 do FONAJE.

Insurge-se a recorrente contra sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte recorrida.

Verifica-se que razão assiste à recorrente, porquanto a r. sentença combatida não poderá prevalecer.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi contratada por comercializar produtos em sítio eletrônico e, dentre os serviços disponibilizados, encontra-se a possibilidade de lista de casamento de clientes e, assim, facultar ao nubente/recorrido e sua esposa a possibilidade de converter o valor dos presentes em créditos.

Ocorre que, sem prejuízo da escolha dos noivos, a recorrente, sob a alegação de erro em sua página da internet, enviou os presentes para a casa do recorrido, o que lhe causou danos extrapatrimoniais, conforme narrado na petição inicial.

Com efeito, o recorrido não logrou êxito em comprovar a existência dos noticiados danos morais advindos da alegada falha ou não operosidade no sítio eletrônico, conforme lhe incumbia a teor do art. 333, I, do CPC.

Atente-se que não restou demonstrada a existência de danos anormais a direitos da personalidade decorrentes do inadimplemento contratual, ou mesmo de fatos graves dele decorrentes que ensejariam a presunção de tal abalo subjetivo, razão pela qual não é o caso, destarte, de se condenar a recorrente ao pagamento por danos morais.

Ora, não se presume a incidência de danos morais tão somente pela existência do inadimplemento contratual do fornecedor. Deve-se comprovar a ocorrência de algum fato

excepcional decorrente da referida alteração, capaz de acarretar a concretização do alegado dano moral.

Atente-se que o mero inadimplemento contratual não enseja o dano moral.

No caso em apreço, não se percebe circunstância especial que açoitava o recorrido, certo que os documentos carreados aos autos somente evidenciam a relação jurídica existente entre as partes e o defeito ocorrido no sítio eletrônico da recorrente, o que não foi controvertido.

Note-se que, mesmo em casos em que produtos adquiridos pela internet não são entregues, deve-se comprovar a ocorrência de algum fato excepcional, decorrente do referido atraso ou circunstância peculiar, capaz de acarretar a ocorrência do alegado dano moral.

Nesse contexto, por maior que seja o esforço de compreensão, não se denota o alegado dano moral, não passando o ocorrido de mero dissabor ou aborrecimento, mesmo que se perceba a justificável revolta do recorrido pelo erro da recorrente de enviar os presentes para o seu endereço antes da confirmação.

PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulados por MICHEL SOUSA DIAS, mantendo-se incólume a r.sentença combatida nos demais pontos.

Arcará o recorrido com o pagamento das custas e honorários da parte contrária, estes em 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade de pagamento enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita a que faz jus.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Compra pela internet – Não entrega do produto – Serviço defeituoso – Restituição do valor pago – Mero aborrecimento – Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9008503.88.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/05/2013
RECORRENTE(S):	José Luiz Carlos da Silva Júnior		
RECORRIDO(S):	Magazine Luiza S.A.		

RECURSO INOMINADO:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AFASTADO DEVER DE INDENIZAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1- Não há falar em danos morais com fins de estabelecer uma punição à empresa, uma vez que o direito civil não se presta ao estabelecimento de sanção penal;
- 2- Não tendo sido configurados os danos morais, não há falar em indenização a este título;
- 3- Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Jose Luiz Carlos da Silva Junior, nos autos do processo ajuizado contra Magazine Luiza S.A., em face da r. sentença de evento 12, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Pugna o autor, ora recorrente, pela reforma da r. sentença objurgada, para que seja fixada indenização a título de danos morais. Afirma que a conduta da recorrida seria desrespeitosa e consistiria em propaganda enganosa.

O recorrente não recolheu preparo, estando amparado pela justiça gratuita.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Historiou o autor, ora recorrente, ter adquirido, em janeiro do corrente ano, um perfume por meio do site da recorrida e que este nunca lhe foi entregue.

A restituição do valor pago pelo autor na compra do produto foi efetuada antes mesmo da sentença, tendo a ação perdido o objeto no que tange a este pedido, de forma que se cinge o objeto do recurso ao cabimento de indenização por danos morais, não concedida pelo Juízo a quo.

Está claro que, no caso dos autos, as desavenças com a ré geraram transtornos e desgaste ao consumidor, vez que a empresa se recusou a restituir prontamente o valor investido na compra, apresentando empecilhos ao cancelamento da transação. No entanto, o aborrecimento pelo qual passou o consumidor não pode ser equiparado aos profundos abalos na honra subjetiva que efetivamente dão ensejo à reparação de ordem moral.

Não se trata de premiação da empresa ré, que evidentemente agiu de forma negligente, mas tampouco há de se falar em punição da empresa, uma vez que o direito civil não se presta ao estabelecimento de sanção penal.

O fato é que, no caso em tela, mesmo tendo sido verificada a falha na prestação de serviços, esta não foi passível de gerar danos de ordem moral, não se vislumbrando abalo na sua reputação perante terceiros, vexame, humilhação, dor ou sofrimento. Quando muito, aborrecimentos que não se confundem com os danos que desafiam a reparação.

Tecidas essas considerações, nego provimento ao recurso inominado

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 55 da LJE, suspensa a exigibilidade em virtude do benefício da justiça gratuita deferido, art. 12 da Lei 1060/50.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 13 de Maio de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral - Incompetência territorial – Incompetência relativa – Preclusão – Prorrogação de competência – Descontinuidade no serviço de fornecimento de água – Concessionária de serviço público – COPASA – Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9062654.38.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA		
RECORRIDO(S):	Jean Santana de Paula		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - PRECLUSÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA - DESCONTINUIDADE NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO MANTIDO

1 Resta preclusa a oportunidade de arguir a incompetência territorial quando não apresentada a exceção declinatória de foro no mesmo prazo previsto para resposta;

2 É de competência do Juizado Especial Cível das Relações de Consumo o processamento e julgamento dos feitos que envolvam consumidores, fornecedores de produtos e prestadores de serviços, na forma dos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sempre que a ação tratar da relação jurídica entre estes estabelecida;

3 A relação firmada entre concessionária de serviço público e consumidor rege-se pela legislação consumerista, devendo a fornecedora responder objetivamente por eventual má prestação de serviço, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor;

4 Não há falar em caso fortuito causado por chuva quando a demora na reparação do dano foi superior a um mês, tempo suficiente para oportunizar clima favorável ao serviço.

5 Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA nos autos do processo em que contende com Jean Santana de Paula, em face da r. sentença de ev. 16, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a empresa ré, ora recorrente, a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Preliminarmente, a recorrente argúi a incompetência territorial do juízo, posto que os fatos descritos na inicial teriam ocorrido na cidade de Vespasiano, onde está o domicílio do autor e uma filial da empresa ré. Argúi, ainda, a incompetência do juízo em razão da matéria, entendendo se tratar de causa de interesse da Fazenda Pública, que deveria ser julgada no âmbito Federal. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença objurgada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Explorando a mesma linha de raciocínio anteriormente defendida, a recorrente afirma que chuvas torrenciais teriam atingido a região de Vespasiano à época dos fatos, dificultando os trabalhos de recuperação da infraestrutura danificada e, conseqüentemente, retardando o restabelecimento do fornecimento de água. Argumenta que a situação configuraria caso fortuito, excluindo a responsabilidade da concessionária pelos danos resultantes do vazamento de água. Por fim, alega que os fatos narrados não seriam passíveis de causar danos de ordem moral e, eventualmente, requer a minoração do valor arbitrado a este título.

O preparo encontra-se materializado nos autos.

O recorrido apresentou contrarrazões, ev. 25, em que defende a manutenção da r. sentença combatida.

Relatados, na essência, delibero.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de incompetência territorial não foi arguída a tempo e modo.

A incompetência territorial é relativa, e deve ser arguída por meio da exceção declinatória de foro, prevista no art. 307 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo previsto para resposta.

Assim, tendo em vista que a incompetência territorial, no caso dos autos, foi arguída somente em sede de recurso, restou preclusa a oportunidade, de forma a ter restado prorrogada a competência deste juízo.

Neste sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Caso o réu deixe de, no prazo da resposta, opor exceção de incompetência, ocorre a preclusão e, de consequência, a prorrogação da competência: o juízo que era originariamente relativamente incompetente, torna-se, pela inércia do réu, (Código de Processo Civil Comentado 3. ed. rev. e ampl. competente. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

Quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, trata-se de incompetência absoluta, passível de arguição a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil, pelo que passo a analisá-la.

É de competência do Juizado Especial Cível das Relações de Consumo o processamento e julgamento dos feitos que envolvam consumidores, fornecedores de produtos e prestadores de serviços, na forma dos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sempre que a ação tratar da relação jurídica entre estes estabelecida.

Conforme preconiza expressamente a legislação consumeirista, fornecedor de produtos e serviços é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (sic.)

Desta forma, o juízo especializado, prolator da decisão vergastada, se mostra competente, mormente considerando tratar-se a COPASA de sociedade de economia mista, composta também por capital privado, o que lhe confere tratamento equiparado àquele dado ao particular no âmbito das relações de mercado.

Leciona o Prof. Dr. José Geraldo Brito Filomeno:

Fala ainda o art. 3º do Código de Proteção ao Consumidor que o fornecedor pode ser público ou privado, entendendo-se no primeiro caso o próprio Poder Público, por si, ou então por suas empresas públicas que desenvolvam atividade de produção, ou ainda as concessionárias de serviço público, sobrelevando-se salientar neste aspecto que um dos direitos dos consumidores expressamente consagrados pelo art. 6º, mais precisamente em seu inciso X, é a adequada e eficaz prestação dos serviços (GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.] - Código brasileiro públicos em geral de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Ademais, cinge-se a matéria controversa à prestação de serviços de fornecimento de água, não estando envolvida questão tributária, de modo que a questão não é de direto interesse da Fazenda Pública.

A matéria de atribuição da Fazenda Pública está prevista em rol taxativo, na Resolução 700/2012, criada de acordo com as determinações da Lei Federal 12.153/2009.

Vejamos:

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Desta forma, as preliminares rejeito.

Passo ao mérito.

É incontroverso que, nos meses de novembro e dezembro de 2011, houve fornecimento precário de água na região em que vive o autor, tendo havido a suspensão do serviço durante 06 dias neste período.

Quanto ao direito, salienta-se, conforme explanação supra, que a relação firmada entre as partes rege-se pela legislação consumerista, eis que a recorrente é concessionária de serviço público, devendo responder objetivamente por eventual má prestação de serviço, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma (grifo posposto)prevista neste código.

No caso dos autos, não há dúvida quanto à descontinuidade do serviço de fornecimento de água, de forma a enquadrar-se a hipótese à letra da lei, uma vez que a água é serviço de natureza essencial. Há, portanto, previsão expressa no sentido de que os fatos alegados são passíveis de configurar a responsabilidade objetiva da empresa pública, devendo haver reparação em caso de dano.

Cumprido, pois, sobre a configuração do caso fortuito, causa excludente de responsabilidade invocada pela empresa recorrente.

Em que pese a comprovação trazida ao processo de que, à época dos fatos, chovia forte em Vespasiano, região em que aconteceu a narrativa, verifica-se que o vazamento na adutora, que deu causa à prestação descontinuada do serviço, não se deu em razão das chuvas.

A alegação da recorrente é de que as chuvas teriam atrasado a reparação da adutora.

Compulsando os autos, percebe-se que os moradores da região prejudicada vinham, há muito, registrando reclamações perante a ré, podendo-se destacar como provas os protocolos, ev. 01, emitidos pela própria COPASA e datados de 11/11/2011, 19/11/2011, 21/11/2011, 24/11/2011, 25/11/2011, 11/12/2011, 13/12/2011, e o boletim de ocorrência, ev. 01, datado de 12/12/2011.

Não é crível que, durante os mais de 30 dias em que os moradores da região estiveram buscando soluções perante a ré, tenha chovido torrencialmente todos os dias de modo a impedir a reparação do vazamento na adutora e sanar o grave problema que ali se formava.

Ao que tudo indica, os moradores da região passaram mais de um mês sujeitos à prestação descontínua de água até que os funcionários de empresa fossem investigar as razões do vazamento, e mais cinco dias até que procedessem ao conserto da adutora.

Dessa forma, não merece acolhida a arguição de caso fortuito, ficando configurado o defeito na prestação de serviço de fornecimento de água.

Quanto aos danos morais, verifica-se estarem evidentes, posto que o fornecimento de água, bem como todos os serviços públicos, tem caráter de essencialidade e a sua ausência causa transtornos cotidianos que superam a esfera do mero aborrecimento.

Sem acesso à água, as pessoas deixam de ter condições de adotar posturas higiênicas básicas, preparar refeições etc.

Alternativa não resta, portanto, senão a manutenção da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

O valor dos danos morais, fixado pela sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais), mostra-se razoável, não permitindo o enriquecimento sem causa do ofendido.

Com efeito, há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau da ofensa e ao porte econômico das partes.

Assim, dadas as particularidades do caso, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença.

Tecidas essas considerações, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, Caput, da Lei 9.099/95.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Instituição financeira - Erro de digitação no pagamento de fatura de financiamento – Culpa exclusiva do consumidor - Inclusão em cadastro de inadimplentes – Exercício regular de direito – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003855.02.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Antônio Carlos Lucchesi		
RECORRIDO(S):	BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ERRO DE DIGITAÇÃO NO PAGAMENTO DE FATURA DE FINANCIAMENTO – ERRO DO CONSUMIDOR – INOPONIBILIDADE AO CREDOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento da recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95, bem como no enunciado 92 do FONAJE.

Insurge-se a parte recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de quitação da 6ª parcela do financiamento automotivo, mas afastou a indenização por dano moral decorrente da inclusão de dados nos cadastros de restrição ao crédito.

Restou consignado que a parte recorrente equivocou-se na digitação do código de barras do boleto de pagamento, o que, por si só, ensejou a regular negativação em cadastros restritivos de crédito.

Assim consignou a 1ª Instância:

“Verifico que o número do código de barra do boleto bancário relativo ao débito no valor de R\$915,70 não corresponde ao número que foi digitado pelo autor ao efetuar o pagamento, conforme consta do comprovante de pagamento juntado com a inicial. A inserção do referido dado foi efetuada pelo autor.

Tal erro acarretou a não quitação do débito do autor relativo à 6ª parcela do financiamento do veículo, não havendo como se imputar as consequências de tal falha da consumidora ao banco réu, já que não houve qualquer falha de sua parte e, tampouco, da instituição bancária conveniada à ré.

O presente caso configura hipótese típica de culpa exclusiva do consumidor a que alude o artigo 14, parágrafo 3º, II, da Lei 8.078 de 1990.

Portanto, não há que se cogitar de indenização por danos morais, face à excludente de responsabilidade supra”

O fato de o consumidor digitar diverso número do título de pagamento, ainda tendo realizado regular quitação, diante de culpa exclusiva, afasta-se o pretense pleito indenizatório.

Esse é o entendimento do TJMG por meio dos seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C DANO MORAL - DÍVIDA QUITADA - DÉBITO INEXISTENTE - PEDIDO PROCEDENTE - ERRO DO CONSUMIDOR NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Tendo sido quitado o débito, é de ser declarada inexistente a dívida negativada.

-Se, ao pagar o débito, o consumidor digita código de barras diverso do constante no título, a ausência de registro de quitação e a consequente negativação de seu nome não pode ser atribuída à instituição financeira.

-Tendo o consumidor dado causa à negativação, é de ser afastado o dever de indenizar nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível 1.0145.08.440163-0/001 4401630-93.2008.8.13.0145 (1) Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino Data de Julgamento: 27/08/2009 Data da publicação da súmula: 16/09/2009)

Competia ao recorrente juntar aos autos comprovante regular de pagamento da dívida negativada, como assim não o fez, inobservou o contido no art. 333, I do Código de Processo Civil e deixou de fazer provas de fato constitutivo de seu direito.

Ademais, como exposto, a culpa exclusiva do consumidor na produção do resultado danoso, qual seja, negativação em cadastro restritivo de crédito por errônea digitação do código de barras do título de pagamento não enseja o dever da instituição financeira de indenizar.

Enfim, não restou demonstrada a existência de danos anormais a direitos da personalidade comercial decorrentes da negativação, porquanto a instituição recorrida agiu, inclusive, no estrito exercício regular de direito, o que afasta a condenação ao pagamento de verba compensatória por ofensa a atributos da personalidade.

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado por ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI e confirmo a r.sentença.

Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes em R\$500,00 (quinhentos reais), entretanto, suspendo a exigibilidade de pagamento por estar amparado pelos benefícios da justiça gratuita a que faz jus.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária – Código de Defesa do Consumidor – Estatuto do Idoso – Princípio da Boa-fé Objetiva – Cláusula abusiva – Nulidade – Devolução de valores ao segurado – Prova pericial – Desnecessidade - Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9013693.66.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.		
RECORRIDO(S):	Jalson da Silva Leite e Nilda Alves Leite		

Recurso Inominado

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE VALORES PAGOS EM FUNÇÃO DA IDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ESTATUTO DO IDOSO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NEGATIVA DE ENVOLVIMENTO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AUTOR DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A discussão acerca da legalidade do reajuste do prêmio pago pelo segurado de plano de saúde em função da idade dispensa a realização de exame pericial para aferir a viabilidade atuarial do aumento das parcelas mensais, porquanto diz respeito à validade de cláusula contratual.

2. O plano de saúde, por se tratar de trato sucessivo, renova-se mês a mês, pelo que não há falar em irretroatividade de lei, já que a cada renovação o contrato deve se adequar aos ditames legais vigentes, principalmente as de ordem pública. Assim, mesmo que anterior ao CDC e ao Estatuto do Idoso, o contrato de plano de saúde, ao prever alteração do valor da prestação simplesmente em razão de mudança de faixa etária, mostra-se abusivo, discriminatório e violador das normas legais (art. 15, §3º, Lei 10.741/03 e 51 do CDC). A vedação, contudo, não afasta os reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, ressalvada a abusividade. Precedentes: STJ - Agrá

no Reps 707286-RJ, Reps 809329-RJ, Agrá no Agrá no Reps 533539-RS, Agrá no Reps 1219965-SP, Agrá no Reps 325593-RJ.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme prevê o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Pelo recorrente, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei n. 9.099/95).

V O T O

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95 e no enunciado 92 do FONAJE.

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Inominado foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o recorrente efetuou regularmente o preparo, razão pela qual o conheço.

II- PRELIMINAR

O recorrente sustenta a incompetência do Juizado Especial para conhecer da presente demanda, já que se faz necessária a produção de prova pericial.

No caso em apreço, cinge-se a controvérsia em torno da validade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio pago pelo segurado de plano de saúde em função da idade, o que dispensa a aferição da viabilidade atuarial do aumento das parcelas mensais.

Afasto a preliminar.

II - MÉRITO RECURSAL

A sentença combatida julgou procedentes os pedidos dos Recorridos e declarou a nulidade da cláusula do contrato de assistência médica existente entre as partes, que prevê o aumento das prestações de mensalidade relativas ao plano de saúde, por faixa etária do segurado.

Inicialmente, impende salientar que a relação jurídica entre as partes (seguradora e segurado) está submetida às regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o autor beneficiário do seguro é considerado destinatário final dos serviços prestados pela

demandada, valendo dizer que os limites e condições de cobertura securitária devem ser apreciados com cautela, mormente em se tratando de contrato de adesão.

Não merece guarida a alegação da recorrente de que o pacto firmado entre as partes deve ser cumprido em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ora, a previsão de reajuste de mensalidade em decorrência de mudança de faixa etária possui um aspecto peculiar, uma vez que só pode operar seus efeitos (aumento de mensalidade) quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento de 60 anos. Logo, enquanto o beneficiário do seguro não atinge o patamar etário estabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não havendo se falar, portanto, em ato jurídico perfeito.

De toda forma, a Constituição da República, além de ressaltar a proteção ao consumidor (artigos 5º, XXXII, e 170, V,) e o amparo aos idosos (artigos 1º, III e 230), antes de tudo, está fundamentada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de forma de há de prevalecer, sempre, a norma que objetiva preservar bem jurídico de maior relevância.

Lado outro, por ser norma de ordem pública, o Estatuto do Idoso atinge de imediato todas as situações que envolvem pessoas maiores de 60 anos, independentemente da época em que se deram as relações jurídicas das quais participaram.

Sobressai, outrossim, o fato de envolver execução periódica ou continuada, motivo pelo qual os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.

O parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 10.741/2002 assim dispõe, in verbis:

"Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade." Grifou-se.

Apesar da polêmica em torno deste § 3º, ele vem apenas a reafirmar um direito já previsto na Constituição da República (todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza – art. 5º) e também mesmo sobre os objetivos fundamentais do Brasil (art. 3º, IV) que prevê promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estatuto do Idoso reconhece a hipossuficiência do idoso e, por ser lei posterior à Lei 9.656/98, a qual rege os planos e seguros privados de assistência à saúde, revoga as disposições normativas desta, tendo entre outras disposições firmadas a da vedação de reajuste em função da mudança de faixa etária.

Observa-se que o contrato entabulado pelas partes prevê a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do segurado – do que se pode depreender que tal estipulação se revela abusiva e atentatória à legislação brasileira, que prima pela proteção ao idoso.

Ora, a necessidade de se manter a equivalência entre as obrigações das partes não justifica o estabelecimento arbitrário e abusivo de regras que coloquem o consumidor em exagerada desvantagem em relação ao fornecedor, sendo, pois, incompatível com a boa-fé objetiva e com a equidade qualquer compreensão diversa.

Imperioso esclarece que, na hipótese, trata-se de vedar a discriminação do idoso em razão da idade, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária a envolver idosos. Não envolve, dessarte, os demais reajustes permitidos em lei.

A jurisprudência, que vem caminhando em consonância com o Estatuto do Idoso, também se posiciona desfavoravelmente à majoração excessiva do valor da mensalidade em plano de saúde por implemento da idade do segurado¹.

Assim, a sentença combatida não merece reparos.

Atente-se que a extensão da coisa julgada, nas ações coletivas, à esfera jurídica individual dos membros do grupo titular do direito só ocorre para beneficiários

(in utilitas), em caso de procedência da demanda coletiva.

1STJ - AgRg no REsp 707286-RJ, REsp 809329-RJ, AgRg no AgRg no REsp 533539-RS, AgRg no REsp 1219965-SP,

AgRg no REsp 325593-RJ.

Por derradeiro, impende notar que, sendo nula de pleno direito a cláusula de variação do prêmio por faixa etária de idade, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior pelo segurado, tal como determinado na sentença, devolução esta que deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança foi realizada com respaldo em contrato celebrado.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado aforado por GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA para manter a r.sentença.

Arcará a recorrente com o pagamento das custas e honorários da parte contrária, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei n. 9.099/95).

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Produto defeituoso – Mero aborrecimento – Dano moral – Não configuração – Código de Defesa do Consumidor - Rescisão do contrato de compra e venda – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9024179.13.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Neide Maria Teixeira		
RECORRIDO(S):	Magazine Luiza S/A		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – VÍCIO NO PRODUTO – MEROS TRANSTORNOS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – NECESSIDADE DE IDÔNEA COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento da recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Insurge-se a recorrente contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do contrato de compra e venda objeto da lide e condenar a recorrida a restituir a quantia de R\$700,00 referente a produto defeituoso.

Aduz ser devida a indenização por danos morais ao argumento de ter adquirido armário de cozinha defeituoso, não instalado adequadamente por falta de peça.

Nesse contexto, pediu a reforma da decisão primeva para que fosse julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Entretanto, razão não assiste à recorrente, por faltarem provas suficientemente capazes de subsidiar o provimento judicial de reparação civil adstrito ao pedido inicial formulado.

Nesse sentido, reporto-me ao consignado pela Juíza sentenciante “O contexto fático do caso vertente não recomenda a dispensa da comprovação dos danos psíquicos e morais sofridos, pois a situação narrada na inicial, por si só, não tem o severo condão de gerar danos extra patrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária.”.

Por conseguinte, colaciono outro importante fragmento da sentença proferida: “A parte autora faz alusão a aborrecimentos no tocante apenas a não entrega do produto em sua totalidade, o que demonstra, na verdade, sua insatisfação com a parte requerida, não ultrapassando o mero dissabor cotidiano.”.

Como cediço, mero dissabor comercial na compra de produtos no mercado de consumo, ainda que defeituoso, sem ocorrência de humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do recorrente, via de regra, não enseja reparação por danos morais, conforme orienta o STJ:

“RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 § 3º DO CDC. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem.

3. A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.

5. Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.

6. Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido." (REsp 1232661 / MA RECURSO ESPECIAL 2011/0008261-0 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012).

Ademais, não restou demonstrado que o evento noticiado na exordial, ainda que verídico, causou à recorrente danos anormais a atributos da personalidade.

PELO EXPOSTO, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por NEIDE MARIA TEIXEIRA BARCALA e confirmo a r. sentença.

Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios das recorridas, estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita a que faz jus.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Indenização por danos morais e materiais – Cumulação de pedidos – Curso preparatório para concurso – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Cláusula penal – Não apresentação do contrato – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christian Gomes Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9066249.45.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	Deborah Rodrigues de Oliveira		
RECORRIDO(S):	Praetorium – Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda.		

RECURSO INOMINADO:

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - AFASTADO DEVER DE INDENIZAR - CLÁUSULA PENAL - FIXAÇÃO DO VALOR EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1- A relação de consumo gera responsabilidade objetiva à empresa prestadora de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, adstrita aos requisitos ali previstos, quais sejam, prestação de serviço defeituosa, dano e nexo de causalidade.

2- Não tendo sido configurados os danos morais, não há falar em indenização a este título.

3- Não tendo sido juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, torna-se impossível averiguar a existência de cláusula penal. Não cabe ao Judiciário determinar o valor a ser pago a este título, sob pena de se desvirtuar a natureza contratual do instituto da cláusula penal.

4- Negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por Deborah Rodrigues de Oliveira, nos autos do processo em que contende com Praetorium Ltda., em face da r. sentença de evento 13, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para determinar que o réu restitua à autora o valor de R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais).

Pugna a autora, ora recorrente, pela reforma da r. sentença objurgada, para que seja fixada indenização a título de danos morais e aplicada multa por rescisão contratual.

A recorrente não recolheu o preparo, estando amparada pela justiça gratuita.

Contrarrazões em ev. 20, pelo não provimento do recurso da autora.

Relatados, na essência, delibero.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há preliminar. Passo ao exame do mérito.

Historiou-se que a recorrente contratou os serviços do recorrido, tendo como objeto um cursinho preparatório para concurso, a ser ministrado no segundo semestre de 2011. O curso não foi prestado, tendo sido oferecida à consumidora a transmissão de um curso online, que tampouco funcionou de forma satisfatória.

Cinge-se o objeto do recurso ao cabimento de indenização por danos morais, não concedida pelo Juízo e à possibilidade de condenação do recorrido ao a quo, pagamento de multa rescisória.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado, em todos os termos, o referido diploma legal.

Assim, pode-se inferir que a responsabilidade civil do prestador de serviço - a recorrida - deve se dar de forma objetiva, de acordo com o art. 14 da legislação in casu, consumeirista, dependendo, para sua configuração, de três pressupostos: a existência do defeito do produto ou serviço, o prejuízo decorrente do defeito e o nexo de causalidade entre ambos.

Da mesma forma em que ocorre na responsabilidade objetiva prevista pelo Código Civil, exclui-se a necessidade de comprovação de culpa do agente, o que a distingue da responsabilidade subjetiva. Entretanto, em se tratando de relação de consumo, exclui-se também a necessidade de comprovação da conduta lesiva do fornecedor/produtor/prestador de serviço.

Faz-se necessário, portanto, que fique demonstrada a existência de defeito no produto ou serviço e o dano dele decorrente, e não a conduta lesiva ou a culpa do fornecedor.

Posto isto, e transportando os conceitos explicitados para a análise da lide, constata-se não ser cabível indenização por danos morais.

Em primeira análise, vale consignar que é evidente o defeito na prestação de serviços pelo réu, que não prestou devidamente o serviço contratado.

No entanto, não ficaram configurados os danos morais alegados. A má prestação do curso, bem como as desavenças com o réu, gerou transtornos e desgaste à consumidora, mas estes não podem ser equiparados aos profundos abalos na honra subjetiva que efetivamente dão ensejo à reparação de ordem moral.

Não se trata de premiação da empresa ré, que agiu de forma leviana e poderia ter cuidado de restituir o valor pago pela autora de forma extrajudicial, mas tampouco há falar em punição da empresa, uma vez que o direito civil não se presta ao estabelecimento de sanção penal.

O fato é que, no caso em tela, mesmo tendo sido verificado vício no serviço, este não foi passível de gerar danos de ordem moral, não se vislumbrando vexame, humilhação, dor ou sofrimento, conforme alegado nas razões recursais. Quando muito, aborrecimentos que não se confundem com os danos que desafiam a reparação.

Sob qualquer prisma, não se vislumbra ofensa ao patrimônio subjetivo da autora.

Quanto à multa rescisória, também não pode ser dado provimento ao recurso nesse ponto. Não tendo sido juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, torna-se impossível averiguar a existência da alegada cláusula penal.

Não cabe ao Judiciário determinar o valor a ser pago a este título, sob pena de se desvirtuar a natureza contratual do instituto da cláusula penal.

Tecidas essas considerações, nego provimento ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.200,00, na forma dos art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 20, §4º do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2013

CHRISTIAN GOMES LIMA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – BHTRANS – Pessoa jurídica de Direito Privado – Exercício do poder de polícia – Impossibilidade – Sanção por infração de trânsito – Invalidez do ato administrativo – Efeitos ex tunc – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9063014.07.2011.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	10/06/2013
RECORRENTE(S):	BHTRANS		
RECORRIDO(S):	Ivo Gonçalves de Souza		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - BHTRANS - AUTUAÇÃO - TRÂNSITO - COMINAÇÃO DE PENALIDADE - VÍCIO DE LEGALIDADE - NULIDADE - NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos, interposto o primeiro pela recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE- BHTRANS e o segundo pelo recorrente, ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos qualificados nos autos, em desfavor do recorrido, IVO GONCALVES DE SOUZA, também qualificado, através do qual se insurgem contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da Portaria nº 000004112-2010 instaurada pelo Detran/MG e para determinar a exclusão do prontuário do autor da pontuação lançada em decorrência de autuação feita pela BHTRANS.

Sustenta a EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE BHTRANS, preliminarmente, a prescrição, na medida em que as ações contra seus atos prescrevem em três anos. Alega, também, em sede de preliminar, que as autuações foram realizadas antes da decisão do STJ, não sendo alcançadas por esta. Acrescenta que a questão encontra-se ainda sub judice, atualmente com Recurso Extraordinário aguardando julgamento no STF. Assim, aduz que a questão reclama apreciação preliminar da invocação de que a decisão do STJ teria

feito . Sustenta que todas as autuações foram notificadas ao recorrido ex nunc pelo correio e, ainda, publicadas no Diário Municipal de Belo Horizonte. No mérito, aduz que o exercício do poder polícia pela BHTRANS não pode ser considerado ilegal, pois sua atuação está orientada pelo Código de Trânsito Brasileiro. Requer seja dado provimento ao recurso para declarar a prescrição, e, caso assim não se entenda, seja o processo suspenso até a decisão pelo STF do Recurso extraordinário já admitido. Ainda que assim não se entenda, requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

O recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS alega que o provimento parcial do recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais não induz a nulidade das autuações já efetivadas pela BHTrans, sendo vedada apenas a prática dessa atividade. Alega que o Detran/MG instaurou processo administrativo, observando as garantias previstas no art. 5º, incisos LIV e LV da CF. Requer seja dado provimento ao recurso e julgado improcedente o pedido da inicial.

O recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço dos recursos, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, tem-se que a sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Note-se que a questão da prescrição foi devidamente analisada na sentença, devendo ser adotados nesta decisão os mesmos fundamentos ali lançados.

O mesmo se diga quanto aos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou a primeira recorrente (BHTRANS) incompetente no âmbito administrativo para autuar e aplicar sanções por infrações de trânsito. Com efeito, os atos administrativos restritivos da esfera de direitos dos administrados, quando invalidados, produzem efeitos extunc.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condene os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, estes à razão de 50% para cada recorrente.

BELO HORIZONTE, 10 de Junho de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Compra e venda pela internet – Equívoco quanto ao preço anunciado do produto – Força vinculante do contrato – Invalidez da retratação – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9060287.12.2010.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/06/2013
RECORRENTE(S):	PontoFrio.com Comercio Eletrônico S/A		
RECORRIDO(S):	Rodrigo Lana Duarte		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: CONSUMIDOR - PRODUTO COM VALOR ANUNCIADO DE FORMA ERRADA - FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO - RETRATAÇÃO INVÁLIDA - NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso interposto pelo PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A, qualificado nos recorrentes autos, em desfavor de RODRIGO LANA DUARTE, através do qual se insurge o recorrido contra a sentença que determinou o cumprimento do contrato de compra e venda firmado entre as partes com a entrega ao recorrido do bem adquirido.

O contrato em questão se refere à aquisição de um notebook e de uma câmera digital pelo preço total de R\$491,92, à vista, através de uma promoção veiculada no site do recorrente.

Inconformado, o recorrente alega que o contrato é inexecutável, pois seu valor está muito abaixo daqueles praticados no mercado. Alega que não há força vinculante na oferta anunciada. Aduz que não houve veiculação de propaganda enganosa.

Argumenta que tomou todas as providências para mitigar o erro referente ao preço do produto e evitar a ocorrência de qualquer dano aos consumidores, tendo sido divulgada uma

errata em seu endereço eletrônico. Requer seja dado provimento ao recurso e julgado improcedente o pedido.

O recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

In casu, entendo que deve ser mantida a sentença impugnada, por suas próprias razões. É de se notar que o pedido de compra enviado pelo recorrido foi aprovado e confirmado pelo recorrente, conforme se observa dos documentos juntados com a inicial. Além disto, o recorrido efetuou, inclusive, o pagamento respectivo.

Destarte, trata-se de um contrato perfeito e acabado.

No presente caso, embora o recorrente tenha enviado comunicado sobre o equívoco quanto ao preço do produto anunciado, visando a obstar os efeitos da proposta consubstanciada no anúncio, tenho que a retratação é inválida, uma vez que somente chegou ao conhecimento do recorrido depois de concluído o negócio.

Desta feita, o contrato já havia se formado, pelo que a retratação do recorrente significa a recusa de cumprir o pactuado.

Destarte, a sentença não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §, 4º, do Código de Processo Civil.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Consórcio – Desistência do consorciado – Devolução de parcelas pagas – Contrato firmado antes da Lei n. 11.795/2008 – Restituição após o encerramento do grupo – Juros moratórios – Termo inicial – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9396029.59.2009.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	Tatiana Lira Ribeiro		
RECORRIDO(S):	Caixa Consórcios S/A		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSÓRCIO – DESVINCULAÇÃO DO GRUPO – PARCELAS PAGAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – AGUARDAR ENCERRAMENTO DO GRUPO – DEVOLUÇÃO ANTECIPADA IMPOSSIBILITADA – PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e a recorrente não efetuou o preparo, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto na Lei 1.060/50, todo aquele que afirma não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Ao melhor juízo, a declaração de insuficiência financeira faz surgir, por expressa disposição legal, presunção de falta de recursos da parte requerente que, embora seja relativa, somente pode ser afastada por iniciativa da parte contrária (§2º, art. 4º, Lei 1.060 de 1950), o que não ocorreu no caso em questão.

Assim, diante do requerimento da recorrente e da ausência de impugnação pela parte contrária, impõe-se o deferimento da Justiça Gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e inexigibilidade do recolhimento do preparo, e consequente conhecimento do recurso.

II- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95, bem como do enunciado 92 do FONAJE.

Insurge-se a recorrente contra sentença que reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Objetiva a reforma da decisão para que seja imediatamente restituído o montante integralizado pelo plano de consórcio mantido pela recorrida diante da formalização de pedido de desistência.

Defende a perpetuação de prática abusiva e, por não ter interesse em participar do consórcio contratado, pede a devolução das parcelas pagas, antes do encerramento do grupo.

De forma alternativa, pede a correção das parcelas desde a data dos desembolsos após o encerramento do grupo.

Os fatos alegados são incontroversos, o cerne da questão recursal é tão somente o direito à devolução antecipada de prestações pagas em consórcio pelo participante desistente.

Da análise dos autos e dos argumentos recursais apresentados, não se verifica a possibilidade de se antecipar a restituição das parcelas pagas, ainda que fossem abatidos os encargos contratuais e as despesas pela administração do grupo.

A recorrente firmou contrato de consórcio aos 29 de junho de 2006.

Ao tempo da contratação, estava em vigor a Lei 5.768/1971.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 11.795/2008 para dispor especificamente sobre o sistema de consórcio.

O art. 36 da Lei 11.795/2008 estabelece o prazo de 30 dias para pagamento dos recursos quando do encerramento do grupo.

Nesse quadro, de modo a se afastar a ocorrência de descrédito e impróprio esvaziamento de recursos do grupo do qual a recorrente participa, há de se aguardar o encerramento do grupo para se pleitear a devolução do montante integralizado.

Ainda que o contrato de adesão tenha se firmado antes da Lei 11.795/2008, deve-se aguardar o término das atividades do grupo para que a recorrente tenha o direito de receber as parcelas pagas, abatidos os encargos e custos contratuais.

Assim posicionou recentemente o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão discutida nos autos.

2."É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (REsp n. 1.119.300/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010).

3.Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos termos contratuais e das provas dos autos, concluiu pela não abusividade da taxa de administração. Não há como alterar esse entendimento no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 100871 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0237131-2 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2013)”

Assim decidiu o TJMG:

“Apelação - Consórcio - Devolução de Parcelas Pagas pelo Consorciado - Desistência - Juros Moratórios - Incidência - Expiração do Prazo Contratual Para Devolução de Valores - Restituição Após o Encerramento do Grupo - Legalidade - Taxa de Administração - Redução - Possibilidade

É jurídico que a restituição ao consorciado desistente ocorra somente após o encerramento do grupo, e evidenciado um prazo de carência no contrato para o pagamento, este deve ser respeitado.

O STJ já pacificou o entendimento de que, nos contratos formalizados antes da vigência da Lei n. 11.795 de 2008, é legal aguardar o encerramento do grupo.

Constatada a abusividade dos percentuais de taxa de administração, impõe-se a sua redução de modo a afastar a onerosidade excessiva para o consumidor.

Os juros moratórios são devidos somente após a expiração do prazo previsto no contrato de adesão, subsequente ao encerramento do grupo, quando estará caracterizada a mora da Administradora de consórcios. (Apelação Cível 1.0701.11.014180-4/001 0141804-67.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues Data de Julgamento: 01/08/2012 Data da publicação da súmula: 10/08/2012)”

Nesse contexto, deverá a recorrente aguardar o encerramento do grupo para reaver as parcelas pagas, devidamente corrigidas na forma contratual estabelecida, abatendo-se os encargos contratuais.

Ademais, como consignado no aresto do TJMG citado, os juros moratórios são devidos somente após a expiração do prazo previsto no contrato de adesão, subsequente ao encerramento do grupo. Logo, há de ser afastado o pleito de aplicação desses encargos a contar da data do desembolso de cada parcela.

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por TATIANA LIRA RIBEIRO e confirmo a r. sentença.

Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade de pagamento enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita a que faz jus.

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Operadora de telefonia - Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Débito inexistente – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Código de Defesa do Consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9022615.96.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	24/04/2013
RECORRENTE(S):	Claro S/A		
RECORRIDO(S):	Wilton Cilesio Guimarães		

Recurso Inominado. Inexistência de negócio jurídico entre as partes. Fato negativo. Inversão natural do ônus da prova. Negativação indevida. Dano moral decorre do próprio ato e do temor gerado por ele. Responsabilidade civil configurada. O valor da indenização deve ser fixado com moderação e não pode gerar o enriquecimento ilícito do consumidor. Fixação de valor exagerado. Redução. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Claro S/A em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais, que declarou a inexistência de débito, condenou-a a excluir o nome do recorrido do cadastro de restrição ao crédito e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Alega que as partes celebraram um contrato de prestação de serviços e que, no momento da contratação, foram apresentados os documentos pessoais exigidos. Afirma que, assim como o recorrido, é uma vítima de terceiro inescrupuloso, que tem a culpa exclusiva pelo fato. Aduz que, por isso, a sua responsabilidade deve ser excluída porque não há nexos causal entre a sua conduta e o dano alegado. Aduz que o valor fixado a título de indenização é exagerado e não está em consonância com os elementos fáticos constantes dos autos. Postula pela reforma da

sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pede seja reduzido o valor da condenação.

O recorrido apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele foi interposto no prazo legal e o preparo foi devidamente comprovado.

Mérito

De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, a configuração da responsabilidade civil do recorrente (objetiva), exige a coexistência de três elementos: conduta antijurídica, dano e nexo causal.

Tratando-se de inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito, a conduta se caracteriza como indevida diante da inexistência de débito ou da ausência do próprio negócio jurídico. No presente caso, o recorrido afirma não ter celebrado nenhum negócio jurídico com a recorrente.

Diante de fato negativo (não contratação), há uma inversão natural do ônus da prova, já que o recorrido não tem meios de produzir prova negativa. Dessa maneira, incumbe à parte contrária a prova da contratação, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos.

A recorrente não juntou nenhum documento ou produziu qualquer outro meio de prova apta a comprovar a contratação.

Como a negativação do nome da recorrida não está amparada em nenhum negócio jurídico, ela se caracteriza como indevida e não pode ser mantida, razão pela qual não merece reforma a sentença nesse ponto.

Por outro lado, se não houve contratação, o débito é inexigível.

No que se refere ao dano moral, conforme entendimento jurisprudencial, ele prescinde de comprovação, pois decorre do próprio ato e do temor gerado por ele:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral. O dano moral fundado na ofensa à honra e no sentimento de dignidade da pessoa, decorre da própria negativação injusta de seu nome, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório (Apelação Cível 1.0439.11.012115-9/001 0121159-31.2011.8.13.0439 (1) Relator (a): Des.(a) Antônio de Pádua Data de Julgamento: 30/08/2012 Data da publicação da súmula: 14/09/2012).

Quanto ao nexo causal, ele é evidente, uma vez que o dano sofrido pelo recorrido decorreu diretamente da conduta antijurídica praticada pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que estão presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, há o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado com moderação, pois não pode propiciar o enriquecimento sem causa da recorrente às custas da recorrida, mas apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa.

A condenação, também, deve ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Sendo assim, entendo que o montante fixado pelo juiz a quo - R\$10.000,00 - extrapola os limites da compensação e promove o enriquecimento ilícito do recorrido às custas da recorrente.

Dessa maneira, reduzo o valor fixado a título de indenização por danos morais a R\$5.000,00, importância essa razoável, pois não torna a recorrida mais rica pelo seu recebimento, mas, por outro lado, atinge os cofres da recorrente, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que se atente nos atos de contratação.

Isso posto, ao recurso para reduzir o valor da condenação para DOU PARCIAL PROVIMENTO R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 24 de abril de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Documentos preenchidos pela companhia aérea – Presunção relativa da verdade – Código de Defesa do Consumidor – Direito à informação – Serviço defeituoso – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Luiz Gonzaga Silveira Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9033693-87.2012.813.0024	DATA DA DECISÃO:	-
RECORRENTE(S):	TAM Linhas Aéreas S/A		
RECORRIDO(S):	Lucimeiry Pereira de Oliveira		

RECURSO INOMINADO n.º

EMENTA: RECURSO INOMINADO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANO MORAL – CABIMENTO – DOCUMENTOS PREENCHIDOS PELA COMPANHIA AÉREA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – DIREITO DO CONSUMIDOR – INFORMAÇÃO INSUFICIENTE – QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL – PRIMAZIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA APURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi apresentado no prazo legal (art. 42 da Lei 9.099 de 1995) e o Recorrente recolheu regularmente o preparo, razão pela qual dele conheço.

II- MÉRITO RECURSAL

Dispensado o relatório na forma prevista nos artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95, bem como do enunciado 92 do FONAJE.

Propugna a Recorrente pela reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos materiais causados à Recorrida, no valor de R\$70,50, bem como R\$5.000,00 a título de danos morais.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de extravio de bagagem e a controvérsia nos autos reside em aferir se a Recorrida embarcou ou não com o carrinho de bebê, pois alega que este não lhe foi entregue no desembarque do voo.

A Recorrente afirma que a Recorrida não embarcou com o dito carrinho de bebê e que nos dois Relatórios de Irregularidade de Bagagem (RIB) consta que houve avarias nas malas e não extravio como pretende a recorrida. A Recorrida, a seu turno, alegou que a Recorrente não ofereceu qualquer suporte ou orientação de como proceder para reclamar o extravio, inclusive se negaram a preencher o RIB.

Com efeito, é de se aferir a verossimilhança das alegações extraídas dos autos, bem como das provas produzidas, pois, nas ações de responsabilidade civil regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, merece razão o autor se demonstrar o dano, o nexo de causalidade e a conduta do réu, ou a este se demonstrar a inexistência do fato ou a presença de excludentes.

Os elementos probatórios não induzem a conclusão diversa da qual se chegou na sentença combatida, de que a Recorrente não agiu com a diligência que se espera na prestação de serviços ao consumidor. Ora, exsurge-se defeituoso o serviço se não são prestadas as informações adequadas ao consumidor, sobretudo em viagens aéreas internacionais em que o desconforto por estar em local desconhecido é incontestável.

Os documentos carreados aos autos atestam que a Recorrida adquiriu em sua viagem diversos produtos, incluído o carrinho de bebê. É no mínimo estranho tenha a Recorrente permitido que seu passageiro despachasse sua bagagem, adentrasse na sala de embarque e somente na entrada da aeronave impedisse o ingresso do carrinho, o que atenta contra o dever de prestar a informação adequada e confiança que deve reger as partes em suas relações negociais e interpessoais.

Assim, a sentença objurgada há de ser mantida, pois inexiste presunção de veracidade das informações contidas nos relatórios de irregularidade de bagagem lavrados pelas companhias aéreas, ainda que com os dados da outra parte.

Segundo consta dos autos, evidente está o dano moral sofrido pela Recorrida, uma vez que o extravio da bagagem em viagem internacional é passível de causar danos extrapatrimoniais, sobretudo se se considerar que, como se não bastasse o dissabor de constatar que havia perdido o carrinho do bebê, a Recorrida teve de tomar providências no sentido de tentar localizar o bem.

Assim, tem-se que é passível de condenação o dano subjetivo sofrido pela Recorrida, porquanto restou provada a ocorrência de constrangimento ilegal praticado pela Recorrente.

Com efeito, em razão da dificuldade de quantificar a verba compensatória por danos morais, deve-se primar pela decisão de primeiro grau, por possuir o julgador melhores condições de avaliar as peculiaridades, minúcias e nuances do caso, e por estar mais próximo das partes e das provas produzidas.

A quantificação da verba compensatória por danos morais constitui um dos problemas mais delicados da prática forense, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o arbitramento.

Da análise dos autos e dos argumentos recursais apresentados, não se verifica nenhum vetor preponderante, a ponto de se reduzir ou aumentar a verba compensatória consignada.

Há de ser mantida a indenização fixada para fins de cumprir o caráter pedagógico/compensatório e se evitar a reiteração de tais similares atos, conforme se consignou na sentença combatida.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos capazes de aumentar a indenização arbitrada e alinhado com a primazia do juízo a quo, forçoso concluir que o valor arbitrado por danos morais, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), detém medida coerente com os fatos e dissabores vivenciados pela recorrida por conta dos transtornos e práticas perpetradas pela Recorrente.

Assim, a sentença objurgada há de ser mantida na totalidade.

PELO EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A e confirmo a r. sentença.

Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, estes em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95).

LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais - Transporte aéreo – Violação de bagagem – Furto de pertences pessoais – Relação de consumo – Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Aída Oliveira Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9067794.53.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	07/06/2013
RECORRENTE(S):	Webjet Linhas Aéreas S/A		
RECORRIDO(S):	Lucas Dodds e Águeda Marques Heredia Vieira		

Recurso Inominado. Contrato de prestador de serviços de transporte aéreo. O transportador tem a obrigação de entregar o passageiro e a sua bagagem incólumes ao destino final. Malas violadas e parte dos pertences furtados. Descumprimento de obrigação contratual. Conduta antijurídica. Danos materiais. Se a companhia não se valeu do benefício conferido por lei de exigir a declaração do valor da bagagem, deve prevalecer aquele apontado pelo consumidor. Os valores fixados pela Convenção de Montreal não são suficientes para recompor o prejuízo sofrido e geram o enriquecimento ilícito da recorrente. Dano moral configurado. Obrigação de indenizar. Valores razoáveis das indenizações. Negado provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Webjet Linhas Aéreas S/A em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito do Juizado Especial das Relações de Consumo, que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor, respectivamente, de R\$2.949,29 e R\$4.000,00.

Alega que o contrato de transporte de coisas é acessório ao contrato de transporte de pessoas e se sujeita a regras próprias. Aduz que a responsabilidade do transportador se limita ao valor declarado no momento da entrega da coisa e que, de acordo com a orientação da ANAC, os objetos de valor devem ser transportados na bagagem de mão, não podendo ser

despachados. Diz que os recorridos não observaram essa orientação e deram causa ao fato danoso, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser excluída. Argumenta que a obrigação de indenizar deve ser restrita à relação existente entre o peso do volume faltante da bagagem e o valor estabelecimento pela legislação em vigor. Sustenta que, de acordo com a Convenção de Montreal e o Código Aeronáutico Brasileiro, no caso de extravio de bagagem, deve ser observado o valor de R\$76,30 para cada quilo da bagagem perdida. Assevera que os fatos narrados pelos recorridos não são aptos a configurar dano moral, mas apenas meros aborrecimentos, os quais não são passíveis de indenização. Postula pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pede seja reduzido o valor da condenação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso, pois ele foi interposto no prazo legal e o preparo foi devidamente comprovado.

Mérito

Os recorridos ajuizaram a presente ação, postulando pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que suas bagagens foram violadas e parte de seus pertences foram furtados por prepostos da recorrente. Relatam que celebraram contrato de transporte com a companhia aérea para o trecho Rio de Janeiro/Belo Horizonte, tendo despachado quatro malas, dentre as quais duas foram violadas.

Inicialmente registro que não há controvérsia quanto à violação das bagagens e o furto de parte de seus conteúdos, uma vez que a recorrida, em nenhum momento, nega esses fatos. Ela apenas tenta afastar a sua responsabilidade, para cuja exclusão apresenta fundamentos como o de culpa exclusiva da vítima.

Pois bem. De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, a configuração da responsabilidade civil da recorrente (objetiva), exige a coexistência de três elementos: conduta antijurídica, dano e nexos causal.

No presente caso, a conduta antijurídica consiste na falha da prestação de serviços consubstanciada na violação de bagagens e furto de pertences pessoais dos recorridos. Nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Conforme é sabido, o transportador tem a obrigação de entregar o passageiro e a sua bagagem incólumes ao destino final, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos, já que as bagagens não foram entregues em perfeito estado no aeroporto de Belo Horizonte.

Tendo em vista que a recorrente descumpriu a obrigação que lhe é imposta pelo contrato de transporte, tem-se que a sua conduta é ilícita.

Registro que não cabe aqui a alegação de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o controle dos objetos despachados deve ser feito pela companhia aérea. Se a ANAC transmitir orientação no sentido de não despachar objetos de valores, a companhia aérea deveria controlar e inibir tal conduta. Incumbe a ela interpelar o passageiro sobre a existência de tais objetos na bagagem a ser despachada e orientá-lo.

Ademais, deve-se observar que a maior parte dos itens descritos pelo recorrente como furtados são de natureza pessoal, comumente transportados em mala despachada, como roupas, cosméticos e calçados.

No que tange aos danos materiais, a sua existência é incontroversa, pois, conforme já dito, a própria recorrente admite a violação e o furto. No entanto, há discussão quanto ao seu valor. De acordo com o parágrafo único do art. 734 do CC, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização. Essa regra confere ao prestador de serviço a faculdade de exigir do consumidor uma declaração sobre o valor da bagagem, limitando, assim, a sua responsabilidade ao valor declarado. No entanto, a recorrente não exigiu tal declaração, não se valendo do benefício conferido pela lei para limitação de responsabilidade como no caso dos autos. Dessa maneira, entendo que deve prevalecer o valor apontado pelo consumidor (R\$2.949,29), mesmo porque é razoável e compatível com a situação narrada.

A recorrente quer limitar a sua responsabilidade aos valores irrisórios estabelecidos pela Convenção de Montreal, os quais, todavia, não correspondem ao dos objetos furtados. O valor de R\$76,30 para cada quilo de bagagem não é suficiente para compensar os recorridos pelos prejuízos sofridos, gerando, assim, o enriquecimento ilícito da recorrente às custas deles.

Insisto em dizer que, se a companhia aérea quisesse limitar sua responsabilidade, deveria ter exigido a declaração do valor da bagagem, como a lei lhe autoriza. Lado outro, o montante apontado pelos recorridos é razoável e compatível com a listagem dos objetos furtados (máquina fotográfica, HD externo, perfumes, maquiagens, carteira, camisas de time de futebol, jaqueta de couro, sapato, a importância de R\$430,00 em dinheiro, etc.).

Quanto aos danos morais, eles prescindem de prova específica, uma vez que decorrem do próprio ato e das sensações geradas por ele. A ausência da bagagem e, portanto, de objetos pessoais, como roupa, causa grandes transtornos e diversos sentimentos negativos ao

passageiro. Ademais, tem-se a quebra de expectativa do transporte, frustração e constrangimentos.

No que se refere ao nexo causal, ele é evidente, já que os danos sofridos pelos recorridos decorreram diretamente da conduta da recorrente.

O valor da indenização há de ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação na proporção da repercussão da ofensa.

A condenação, também, deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Sendo assim, entendo que o montante fixado pelo juízo - R\$4.000,00 (R\$2.000,00 para a quo cada recorrido) - é razoável, pois não torna os recorridos mais ricos pelo seu recebimento, mas, por outro lado, atinge os cofres da recorrente, repercutindo na sua contabilidade, a fim de que se atente e cumpra a sua obrigação, na forma da lei.

Isso posto, ao recurso. NEGÓ PROVIMENTO.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas do processo e honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Belo Horizonte, 07 de junho de 2013.

AÍDA OLIVEIRA RIBEIRO

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recursos inominados – Indenização por dano moral - Serviço de telefonia – Renovação de contrato com prazo determinado – Cobrança indevida de ligações - Interrupção do serviço – Valor da indenização – Critério de fixação – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	3ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Raquel de Paula Rocha Soares		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003477.12.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	07/06/2013
RECORRENTE(S):	Marcelo Lopes Almeida e Claro S/A		
RECORRIDO(S):	Marcelo Lopes Almeida e Claro S/A		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: PRELIMINAR. COISA JULGADA REJEITADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO. DANO MORAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. SUCUMBÊNCIA DE AMBOS OS RECORRENTES. RECURSOS NEGADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos, sendo o primeiro interposto pelo recorrente (ev. 29) e o segundo Marcelo Lopes Almeida interposto pela recorrente (ev. 30) Claro S/A.

A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a ré, segunda recorrente, ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, declarou inexigíveis as cobranças realizadas PELA recorrente nas faturas de prestação de serviços vencidas em novembro e dezembro de 2012 e determinou a reativação dos acessos do primeiro recorrente, que haviam sido bloqueados.

Inconformadas, ambas as partes recorreram da decisão.

O autor alega que o valor do dano moral fixado na sentença não levou em consideração que o bloqueio da prestação de serviços ao primeiro recorrente por parte da ré ocorreu por um período de tempo maior e em afronta à decisão judicial anteriormente proferida em outro processo, no qual figuraram as partes. Ademais, aduz que o plano contratado previa que, após o período promocional de 12 meses, o cliente pagaria uma taxa de manutenção, garantindo sua renovação. Com isto a recorrente argumenta que deve ser acolhido seu pedido de renovação contratual. Requer seja dado provimento ao recurso, para majorar o valor da indenização, bem como para que seja determinada a renovação do plano de prestação de serviços contratado.

A ré alega, preliminarmente, que há coisa julgada, na medida em que a segunda recorrente propôs ação idêntica à dos autos nº 9066081.77.2011.813.0024, já transitada em julgado. No mérito, impugna os danos morais. No mais, pugna pela redução do quantum indenizatório, tendo em vista que o valor fixado pela sentença é desproporcional. Requer seja dado provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido da inicial.

Ambos apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos (eventos 40 e 41).

VOTO

Conheço dos recursos, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar:

Passo a analisar a matéria de cunho preliminar (coisa julgada), suscitada no segundo recurso (recorrente Claro).

Com efeito, tem-se que a recorrente não tem razão ao argumentar que as questões aqui tratadas estão acobertadas pela coisa julgada.

Não há identidade de ações. É de se notar que a presente ação se baseia em fatos novos (corte de serviço e emissão in casu de faturas), ocorridos posteriormente à sentença proferida na outra ação em que litigaram as partes. E, ainda que se argumente sobre a identidade do contrato, de modo a justificar a conseqüente identidade de causa de pedir, não se pode olvidar que esta se desdobra em causa de pedir próxima e causa de pedir remota, e, assim, não há identidade, haja vista que os descumprimentos contratuais em tela são outros.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar.

Do Mérito:

Com relação ao mérito dos recursos, tem-se que ambos os recorrentes não têm razão, devendo a sentença ser mantida, por suas próprias razões.

É inegável que houve o dano moral, decorrente da interrupção injustificada da prestação de serviços por parte da ré.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foram observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, não merecendo reparos a sentença.

Finalmente, quanto ao pedido de renovação do contrato, andou bem o sentenciante ao considerar que a companhia telefônica não pode ser compelida a manter por tempo indeterminado a contratação efetivada com o autor.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos. Condeno ambos os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, autorizada a compensação recíproca.

BELO HORIZONTE, 07 de Junho de 2013

RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES

Relator